



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 16/2010 – São Paulo, terça-feira, 26 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2578**

**ACAO PENAL**

**2008.61.07.007676-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FABIANO VARGAS LANZONI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)**

**C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que, os autos encontram-se em termos ao réu para apresentação de alegações finais.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2485**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.07.007229-2 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntou-se ao feito OFÍCIO do Cartório de Notas e Protesto de Araçatuba/SP, com a seguinte informação: estamos esperando o comparecimento da outorgante para elaboração da procuração, munida com os documentos pessoais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. MÁRCIO AROSTI**  
**Diretor de Secretaria em Exercício**

## **Expediente Nº 3026**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.08.006707-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.000193-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO E Proc. RONALD DE JONG) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fl. 456: ciência às partes. Intime-se o INCRA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo em ambos os processos (fls. 453/454 e fls. 460/461), tendo em vista tratem-se de feitos que estão na Meta de Nivelamento nº 2 (fl. 452).

**2008.61.08.005688-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**2001.61.08.000193-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA M. SAMPAIO P. DE CASTRO E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Fls. 1584/1593: ciência às partes.

### **MONITORIA**

**2003.61.08.007580-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO ROBERTO DA CRUZ

Fl. 102 (Ciretran): Manifeste-se a autora.

**2003.61.08.011058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 90), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Fica indeferido o pedido de expedição de ofício a órgãos mantenedores de cadastros de inadimplência uma vez que se trata de atividade que incumbe diretamente a requerente, já que nenhuma negativação foi promovida por este juízo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

**2004.61.08.008630-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EVALDO COSTA LIRIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Pedido de fls. 148/155. Da análise do documento de fl. 157 in fine, e do registro constante do documento de fl. 158 no campo produto, concluo que a conta corrente aberta em nome do requerente no Banco Itaú realmente é utilizada para depósito de salário, pelo que de rigor o acolhimento do pedido em apreço. Expeça-se o necessário para levantamento da quantia levada a depósito na agência 3965, PAB Justiça Federal de Bauru-SP, a que se refere o documento de fl. 167. Dê-se ciência. Intime-se a exequente para que, em dez dias, requiera o que for de direito.

**2007.61.08.003740-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMIRA GONCALVES LADEIRA X ARMINDA GONCALVES DE CAMPOS(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Ficam os executados intimados na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 18.751,81) atualizado até janeiro de 2009, nos termos do provimento de fl. 121.

**2008.61.08.000715-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MOREIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X RENATO MOREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES FILADELFO DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução, exceto, em relação a Alex Moreira da Silva ainda não citado. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.580,23) atualizado até janeiro de 2008. Cite-se Alex Moreira da Silva no endereço informado à fl. 63.

**2008.61.08.007768-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILI BRAMBILLA X MARCO AURELIO MENCK BATISTA

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço (fl. 39), recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.008632-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007767-1) MURILO MORETTI FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP266630 - RENATA DE SOUZA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 66. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.000009-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.008420-5** - ANESIA DARE(SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho proferido à fl. 46: Vistos em inspeção. Vista à CEF acerca de fls. 43/45.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.08.009650-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIA IEUDA LANDIM MUFALO

Defiro a expedição de ofício para a Delegado da Receita Federal solicitando-se informação acerca do atual endereço de Antônia Ieuda Landim Mufalo, CPF nº 827.108.648-00. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_/2009-SM01. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF a data de início de eventual inadimplência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.08.009916-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303727-8) SILVIO ZULLI X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X IZIDORO ZULLI X JOSEPHA COLI ZULLI X NICOLA CASSANI ZULLI X MARIA GONCALVES ZULLI X RUBENS ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X ENIO ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES E MT006565 - ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Assim, determino a incontinenti devolução destes autos à Vara de Origem, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência

#### **Expediente Nº 3065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300074-3** - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X

FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Pedidos de fls. 2003/2006: autorizo a vista dos autos de Agravo por Instrumento nº 2004.03.00.057358-1, conforme requerido pela exequente, devendo a carga ser efetuada em livro próprio desta Secretaria, após o traslado das fls. 2003/2006 para aquele feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da sentença proferida nos embargos nº 2001.61.08.004491-2 e voltem-me conclusos para análise do requerido pelo réu às fls. 2010/2011, para efetivo cumprimento do quanto informado pelo TRF às fls. 1959/2002.Int.

**94.1303045-6** - EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X JOAO RODRIGUES X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO DAVILLA X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 519/520, PARTE FINAL: ...Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, consignando que, havendo discordância quanto ao alegado pela autarquia, deverá requerer extração de carta de sentença para execução provisória do julgado, na qual a discussão formada terá continuidade, a fim de permitir a remessa dos autos ao e. TRF 3ª Região para análise do recurso já interposto. Prazo: 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio do INSS, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**96.1304027-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300661-1) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X ALDO GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONÇA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOAO ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Tendo em vista que os embargos à execução em apenso foram opostos somente em relação ao litisconsorte BERTOLINO RIBEIRO MENDONÇA, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 629/631 e fls. 640/641, requerendo o que for de direito. Quanto ao solicitado pela autarquia à fl. 631 em relação ao autor Elmir Monteiro, o mesmo já fora excluído do pólo ativo tendo em vista as determinações de fls. 594 e 603. Após, voltem-me conclusos.

**98.1302500-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300186-5) DEIZE CARDOSO DO CARMO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.1304606-6** - JOAO MIRANDA CUSTODIO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 355/361), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do INSS, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC, considerando os valores já apresentados às fls. 348/353.

**1999.61.08.001956-8** - JOSE MUNHOZ X JOSE SERVILHA X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ CARLOS MEIRELLES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, em relação aos autores José Sevilha e Luiz Carlos Certo, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Diante da manifestação de fls. 232/233, não haverá execução do julgado em relação ao autor Luiz Carlos Meirelles. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.005826-4** - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X ADOLFO BLASCO RIBEIRO X ALBERTO BLASCO RIBEIRO X AGOSTINHO RIBEIRO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.008854-7** - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X GILBERTO JOSE PASCOTTO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes que se decida sobre a necessidade de deprecar a realização de perícia, conforme requerido pelo subscritor de fls. 497/498, intime-se o patrono Dr. Fernando César Athayde Spetic para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. PRAZO: DEZ DIAS.Sem prejuízo, intimem-se os demais patronos para esclarecerem se continuam a representar o autor no presente feito, tendo em vista a realização de atos incompatíveis com a renúncia de mandato apresentada às fls. 340/341 e 468e o substabelecimento juntado às fls. 489/490 para participação na audiência realizada nos autos da deprecata (fl. 485).Com a regularização, voltem-me conclusos com urgência.

**2003.61.08.010588-0** - JAIR DE ANTONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.010608-2** - MOACIR MANOEL RODRIGUES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011558-7** - ZILDA CELMA DE CAMARGO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001450-7** - MARIA HELENA VITORIA PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 113/114) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.003594-8** - AUGUSTA PRETO DE GODOI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, pelo executado, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.006506-0** - JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 272 e as comunicações da BANESPREV juntados as fls. 262/265 e 274/277, reitere-se o atendimento ao ofício n. 22/2009 SD01, datado de 19/03/2009. Sem prejuízo, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (fls. 250/252). Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 282/283, em 05 (cinco) dias.

**2005.61.08.007876-9** - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)

Dê-se ciência do retorno da deprecata. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.08.008358-3** - LUCIA VICTOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 159) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2006.61.08.006244-4** - IDENOR BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IDENOR BATISTA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a:a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.701.057-1), a partir de sua cessação indevida (30/05/2006) até 05/08/2008;b) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2008 (DIB da aposentadoria por invalidez 531.585.759-6 concedida administrativamente), com fulcro nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Anoto que em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS bem como cancelado o benefício n.º 531.585.759-6 por ocasião do restabelecimento e conversão do benefício 502.701.057-1, determinados nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º, do mesmo diploma legal, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Idenor Batista de Araújo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: auxílio-doença NB 502.701.057-1 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 30/05/2006 até 05/08/2008; aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.010521-2** - RITA DE FREITAS ROSA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 100, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 100, conforme requerido a fl. 102 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 108: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista

tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**2006.61.08.010522-4** - RITA DE FREITAS ROSA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 114) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 123), e ante a ínfima diferença apurada pela contadoria do Juízo (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 114 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 128:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**2007.61.08.002165-3** - ANTONIA BRITO CARVALHO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 175: .... Com a entrega do laudo pericial, ....abra-se vista às partes....

**2007.61.08.005696-5** - MARIA LUCINDA CRISPIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 105), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.08.008139-0** - WILSON DE PAULO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**2007.61.08.008389-0** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**2007.61.08.008393-2** - PAULO DE JESUS GUILHERME(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**2007.61.08.010313-0** - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 71: .... Com a entrega do laudo pericial, ....abra-se vista às partes....

**2008.61.08.004683-6** - ARGEMIRO GALVAO DE MOURA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 76: .... Com a entrega do laudo pericial, ....abra-se vista às partes....

**2008.61.08.006011-0** - IRACI MARIA SOARES PEREIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.A fim de verificar a renda mensal efetivamente auferida pelo núcleo familiar da autora, determino a realização de audiência, designando o dia 15/03/2010, às 14 horas, para colheita do depoimento pessoal da requerente e oitiva de seu marido, Osvaldo Pereira, e de seu filho, Paulo Henrique Pereira, além das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.Intimem-se a autora, seu marido e seu filho, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.08.007631-2** - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 59/61: recebo o requerimento como pedido de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito

afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça resposta ao referido pedido nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exiba a ficha de abertura de conta solicitada (conta n.º 013.00081005-3), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do mesmo diploma legal. Exibido a ficha de abertura de conta pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Não exibidos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.08.008099-6** - VANDENIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 78, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.008198-8** - CELIO RODRIGUES DE LIMA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ante o noticiado às (fls. 73/74 e 77), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios ao profissional indicado á fl. 12 dos autos para prestar assistência judiciária ao autor, no máximo da tabela do CJF em vigor, requisitem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.08.008230-0** - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS (...) Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela autarquia. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Tendo em conta que o esclarecimento postulado pelo INSS às fls. 94 pode ser obtido por intermédio de prova documental a ser juntada pela parte autora, entendo desnecessária a complementação do estudo social realizado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação bem como para que: (i) traga aos autos cópia integral das CTPS de sua mãe e de sua irmã, notadamente a fim de comprovar a situação atual do vínculo laborativo entre Dayana e a empresa Tufão Comércio de Peças Ltda; (ii) junte documentação comprobatória do salário atualmente percebido por sua mãe e por sua irmã Dayana, na hipótese de encontrarem-se empregadas; (iii) esclareça se seus pais permanecem separados e, em caso positivo, junte aos autos cópia de eventual sentença do processo de separação; (iv) traga aos autos demonstrativo de pagamento atualizado de seu genitor, haja vista que o documento de fl. 39 refere-se à competência de setembro de 2007; (v) esclareça, comprovando, a que instituição de ensino superior está vinculada sua irmã Dayana, o valor da respectiva mensalidade e o percentual da bolsa que recebe no bojo do Prouni. Outrossim, considerando que para a concessão do benefício lamentado é indispensável a comprovação do preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, determino a produção de prova pericial médica. Tendo em conta que o INSS já apresentou quesitos e nomeou assistentes técnicos às fls. 45/47, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, querendo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Para fins de exame médico, nomeio o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo fixado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: (...) Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade na qual poderá o INSS manifestar-se também acerca dos documentos que forem juntados pelo autor. No mesmo prazo poderão as partes especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão. Int.

**2008.61.08.008948-3** - CLAUDIO SANTANNA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. (...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

**2008.61.08.009383-8** - VIVIANE LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 76/77: recebo o requerimento como pedido de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça resposta ao referido pedido nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exiba os extratos solicitados (conta n.º 013.00101906-6, nos períodos referentes a abril 1990, maio 1990 e fevereiro de 1991), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do

mesmo diploma legal. Exibidos os extratos pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Não exibidos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2008.61.08.010153-7** - FAYEZ ASSAAD MAHMOUD X CELINA DA CONCEICAO MAHMOUD(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00002990-5 - fls. 14/18), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00002990-5 - fls. 14/18), no mês de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2008 - fl. 35), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010165-3** - MARCIA FARIA DE CASTRO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Converto o julgamento em diligência. (...) Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça resposta ao referido pedido nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exiba os extratos solicitados (contas n.º 013.00092399-0, 013.00099476-6, 013.00074912-5, 013.00068602-6 e 013.102.844-8), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do mesmo diploma legal. Exibidos os extratos pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Não exibidos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**2009.61.08.000123-7** - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações feitas pela CEF (fls. 58/62), no prazo de 15 dias, promovendo a comprovação de existência de contas-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, juntar eventuais extratos referentes a possíveis contas vinculadas ao nome do autor e de seu CPF. Após, promova-se nova conclusão para sentença.

**2009.61.08.000507-3** - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentos comprobatórios da existência de contas-poupança no(s) períodos(s) pleiteados(s), bem como indicativos da data-base ou data de aniversário das referidas contas, ou, ainda, os próprios extratos pertinentes, visto que há informação nos autos (fl. 20) de anterior ajuizamento de cautelar de exibição em face da CEF, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, mormente em face do pedido expresso pela parte autora no item a de fl. 09, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, juntar eventuais extratos referentes a possíveis contas vinculadas ao nome do autor e de seu CPF. No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

**2009.61.08.001760-9** - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ante o noticiado às (fls. 86 e 89), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios ao profissional nomeado á fl. 74 dos autos, no máximo da tabela do CJF em vigor, requisitem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.08.002953-3** - CAZUIUQUI KAMEI X SETSUKO WADA KAMEI(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora requereu em sua inicial, às fls. 11/13, 14 (item 8) e 15, que a parte requerida fosse intimada para exibição de extratos a fim de comprovar a existência de conta(s) de poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s), pedido este que ainda não foi analisado nem contrariado pela CEF. Recebo o requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, se encontram em poder da requerida. Como a ré não foi, explicitamente, intimada para responder o pedido de exibição nem dele se defendeu em sua contestação, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta ao referido pedido nos termos dos artigos 357 ou 363 do Código de Processo Civil, ou exiba os extratos solicitados (conta n.º 013.00021415-0, agência 0318 de Lins/SP), sob pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do mesmo diploma legal. Exibidos os extratos pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Não exibidos, venha o feito concluso para decisão. Intimem-se.

**2009.61.08.003862-5** - ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a distribuição por dependência da ação conexa nº 2009.61.08.009920-1, determino a reunião dos processos e o sobrestamento deste feito para julgamento em conjunto com os autos em referência. Dê-se ciência.

**2009.61.08.004672-5** - VALDECIR JOSE DOMINGOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 55: .... Com a entrega do laudo pericial,....abra-se vista às partes....

**2009.61.08.005561-1** - ANNA RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

**2009.61.08.005720-6** - ODAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 63: .... Com a entrega do laudo pericial,....abra-se vista às partes....

**2009.61.08.006031-0** - JOSE ANTONIO LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0962.013.00013518-9 - fl. 33), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 39), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006092-8** - LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade deverá a parte autora especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**2009.61.08.006123-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004437-6) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifica-se, em consulta às publicações efetivadas pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme extratos que seguem, que no dia 01/10/2009 os contendores foram intimados do inteiro teor da parte dispositiva da decisão de fls. 131/134, a qual contém determinações pertinentes a mais de uma fase da instrução do processo. Após apresentação de contestação, houve intimação tão-só da parte autora para oferta de réplica, sem constar chamamento para outras providências delineadas na decisão retromencionada. Assim, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**2009.61.08.006707-8 - MILTON BATAIOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00120912-4 - fl. 36 e 013.00120905-1 - fl. 38), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 43), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006923-3 - ANA TEIXEIRA FRASSON X NILCEIA APARECIDA FRASSON MEIRELES X NEYDE DE FATIMA FRASSON X MARIA NEUZA FRASSON X MARIA NISORA FRASSON GOMES X NADIR PASCOALINA FRASSON(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.08.006943-9 - WILSON MARCELINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00118212-9 - fl. 36), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (23/10/2009 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.006978-6 - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais perante este Juízo Federal (Código de receita 5762 - Guia DARF - valor R\$ 10,64). Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.008495-7 - DULCE ZUCHI(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 00029740.1 - fl. 12), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 21), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (fl. 16), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009327-2 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00116284-5 - fl. 36), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento e c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009329-6 - LANDIR MENDONCA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00117042-2 - fl. 36), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009333-8 - ANTONIO JULIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa

Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00119766-5 - fl. 36), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009337-5** - CELIA REGINA DE MELO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00118812-2 - fl. 37), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 42), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009621-2** - ILDA ROSSI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00096202-4 - fl. 20), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento e c) juros de mora a partir da citação da requerida (03/12/2009 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.009891-9** - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X MARIA DE LOURDES BOSSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do decidido à fl. 215.

**2009.61.08.009920-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003862-5) ANTONIO

JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 2009.61.08.003862-5 (fl. 151). Citem-se as rés. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, que deverá ser instruído com a contrafé para fins de CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visando ainda efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2010 - SD01, que deverá ser instruída com a contrafé e cópia das procurações de fls. 12 e 13 para fins de CITAÇÃO DA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito na inicial (fl. 03). Dê-se ciência.

**2010.61.08.000232-3 - GLAUCIA SIMONE CAMPOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório apenas para determinar, de forma cautelar (art. 708 c/c art. 273, 7º, ambos do Código de Processo Civil), que a requerida se abstenha de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados, se possível, serem cientificados de tal fato por ocasião do leilão designado para o dia 22 de janeiro de 2010. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida antecipatória, junte aos autos cópias de documentos indicativos do cumprimento das condições exigidas, e acima mencionadas, para liberação dos valores de sua conta do FGTS, tais como extrato de sua conta fundiária, CTPS, planilha de evolução do débito do contrato, contendo as prestações em aberto, e certidões de cartórios imobiliários. No mesmo prazo, a fim de que possa, em tese, ser autorizado o pagamento mensal do montante do valor da prestação do contrato de financiamento habitacional que entende incontroverso, poderá apresentar eventual planilha de cálculo indicativa do valor expresso no item d de seu pedido, à fl. 44. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar nos autos extrato de eventual conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora e informação acerca de contratos de financiamento constante do CADMUT, em relação à demandante. Providencie a Secretaria a juntada da petição inicial e de eventuais decisões antecipatórias de tutela ou sentença proferidas nos autos n.º 2006.61.08.002990-8, indicado no quadro de fl. 88. Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação para 08 de fevereiro de 2010, às 15h30min. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.1304629-0 - NILCE BARSOTE NOGUEIRA X FATIMA BARSOTE X ANA MARIA BARSOTE X CLAUDIO BARSOTE NETO X LUDOVICO BARSOTE NETO X NILSO BARSOTE X NEUSA BARSOTE DA SILVA X ALEXSSANDRE BARSOTTI X LUDOVICO BARSOTTI FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Vistos. Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.007118-2 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 207/208) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2009.61.08.008371-0 - MIGUEL ANCELMO PEIXOTO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento, especialmente se desejam a produção de outras provas, justificando a necessidade, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.08.009422-7 - LOURENCO ANGELO SPARAPAM(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A presente ação comporta processamento pelo rito sumário, conforme, aliás, requerido pela parte autora. Contudo, vejo que, na petição inicial, não foi apresentado rol de testemunhas nem quesitos para eventual perícia, nos termos do art. 276 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de dez dias para, caso queira, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas e/ou requerendo a produção de prova pericial não complexa, indicando quesitos, sob pena de preclusão. No seu silêncio, cite-se. Com a apresentação de rol de testemunhas, voltem-me conclusos para designação de audiência e outras deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.005506-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011133-8) INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DE FREITAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011256-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADAUTO SEBASTIAO BOMBINI JUNIOR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307568-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304028-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000814-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AJC AGROPECUARIA S.A.(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.007592-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALMERI RIBEIRO AUGUSTO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso

da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006818-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009327-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIOCLECIO LAUREANO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.006864-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004050-0) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.004050-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a oferta de impugnação. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**2009.61.08.007466-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003984-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI X MARCOS BERGAMINI X MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE X MAURO BERGAMINI X MAURICIO BERGAMINI X MARIZA BERGAMINI X ARMANDO VICTORINO BERGAMINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.007467-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1306322-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.007716-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011269-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VALDECI RODRIGUES DE LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração

dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.008007-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007258-5) SEBASTIAO BARBOSA(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos aos de nº 2005.61.08.007258-5.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Antes, porém, cumpra-se o despacho proferido, nesta data (fl. 109), nos autos da execução. Na hipótese de discordância da parte exequente com a proposta formulada pelo executado naquele feito, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação.

**2009.61.08.008469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008165-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA X ZAMPARO & CIA LTDA ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA X ANTONIO DONIZETI FERNANDES CRUZ ME X LUIZ USTULIN & FILHOS EPP(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.008579-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011339-0) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.011339-0.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

**2009.61.08.008593-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304027-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X ALDO GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOAO ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Apensem-se estes autos aos de nº 96.1304027-7.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.010869-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004604-0) APARECIDO MARTIN GARCIA X ROSE MEIRE MEDINA MARTIN GARCIA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos de nº 2009.61.08.004604-0.Recebo a petição de fls. 57/61 como emenda à inicial, ficando deferida a gratuidade judicial aos embargantes. Anote-se.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.08.001750-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300994-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento do feito.Fl. 87: autorizo a vista dos autos, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas de desarquivamento (GUIA DARF, Código de Receita 5762, no valor de R\$ 8,00).Após, retornem ao arquivo, tendo em vista o determinado à fl. 86.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.007258-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO BARBOSA(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ)

Fl. 104: intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo executado.Em caso de concordância, venham-me conclusos para extinção da execução.Havendo discordância, deverá a exequente cumprir o despacho deliberado à fl. 37 do embargos à execução em apenso. Neste caso, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 100.Int.

**2005.61.08.008976-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fls. 107/128: tendo em vista a devolução da deprecata antes mesmo do cumprimento da deliberação de fl. 106, desentranhe-se a referida precatória para integral cumprimento perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, instruindo-a com o necessário, de acordo com o Ofício nº 01/2010 - SD01 de fl. 106.Publique-se a deliberação supracitada.DELIBERAÇÃO DE FL. 106:Tendo em vista o requerimento de fl. 87, o determinado à fl. 96 e o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 105, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP a fim de ESCLARECER E ADITAR a finalidade do ato deprecado, tendo em vista que na deprecata nº 62/2009 - SD01, constou a finalidade de penhora de bens livres da executada, quando o correto seria penhora do imóvel sob Matrícula nº 10.891 (fls. 19/20), com posterior intimação da executada e seu cônjuge da penhora realizada, bem como avaliação do bem e demais atos executivos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 01/2010 - SD01, que deverá ser instruído com cópia das fls. supracitadas. Dê-se ciência à exequente do acima deliberado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

**2007.61.08.011339-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)  
Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 31, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**2008.61.08.004050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.Após a reposta, voltem-me conclusos com urgência para análise da prevenção alegada e, se o caso, da concessão de tutela.Publique-se com urgência.

**2009.61.08.004604-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO MOSER X APARECIDO MARTIN GARCIA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZA ELVIRA SARAFIM MOSER X ROSE MEIRE MEDINA MARTIN GARCIA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 37/38, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.08.000133-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006123-4) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão pertinente ao feito principal e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3073**

## **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.08.001840-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Assim, considerando que o sentenciado cumpriu a pena objeto desta execução, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade, bem como a multa imposta no julgado condenatório, e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.08.009566-1** - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ GAI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JUAREZ GAI, relativamente a denúncia por infringência aos arts. 298, 299, e 171, 3º, ambos do Código Penal, este ultimo c.c. o art. 14 do mesmo Código. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

## **HABEAS CORPUS**

**2010.61.08.000070-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000698-3) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X LUIZ FERNANDO COMEGNO X EZIO RAHAL MELILLO(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Insurge-se o impetrante contra ato de Delegado de Polícia Federal em Bauru, SP, que instaurou contra os pacientes o inquérito policial n. 2009.61.08.000698-3, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Denota-se do documento de fl. 28, todavia, que referido inquérito foi instaurado por requisição de Procurador da República, de modo que eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao Membro do Ministério Público Federal. Assim sendo, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de habeas corpus tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com baixa na distribuição. Intime-se o impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**98.1302359-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS MATHIAS(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA E SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI) X LESMIR APARECIDO BERTOLINI(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI) X EDSON JOSE SAID(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X JOSE ANGELO CASTELLARI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN)

Em face do exposto, havida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, em relação ao crime ambiental tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, e verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal) em relação ao crime de usurpação de bem da União, em concurso de pessoas (artigo 2º da Lei n. 8.176/91, c/c artigo 29 do Código Penal), com apoio no art. 109, incisos IV, V e VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIS CARLOS MATHIAS, LESMIR APARECIDO BERTOLINI, EDSON JOSÉ SAID e JOSE ANGELO CASTELLARI em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.O.C.

**1999.61.08.000250-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA PARENTI BICUDO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X FRANCISCO AMA NETO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI, para anotar as situações processuais dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º). Comunique-se à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, deverão ser intimados os apenados para providenciarem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da CEF. 4. Intimem-se os apenados para que providenciem, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas judiciais, em valor rateado proporcionalmente entre eles, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 5. A fim de possibilitar os cumprimentos das penas restritivas de direitos substitutivas (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), as execuções deverão ser processadas no Juízo do local de residência dos apenados. Assim, expeçam-se guias de recolhimento em face de ANGELA MARIA PARENTI BICUDO, FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ BENEDITO ARRUDA, encaminhando-as, na seqüência, ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para serem distribuídas a esta 1ª Vara como execuções penais, as quais serão oportunamente remetidas ao Juízo competente nos termos da fundamentação supra. 6. Intimem-se as partes. FICA A DEFESA INTIMADA, TAMBÉM, PARA CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DA PENA DE MULTA À FL. 943.

**1999.61.08.002080-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X WALTER THEODORO BARBOSA(Proc. HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E Proc. SORAYA ALVES DE ALMEIDA E Proc. ANA MARIA DE MAGALHAES E Proc. GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E Proc. JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E Proc. ANDRE SOARES COZZI E Proc. HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E Proc. LETICIA SARAIVA GONCALVES DE SOUZA ) X EDUARDO BARBOSA(Proc. ANDRE SOARES COZZI - OAB/MG 73.152) X KLEBER BARBOSA(Proc. ANDRE SOARES COZZI - OAB/MG 73.152 E Proc. ARCIDELMO C. SILVA-OAB/MG 83.127 E SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES)

Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de EDUARDO BARBOSA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C.

**1999.61.08.005159-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X MARIA REGINA ROCHA DE ALMEIDA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus RAUL APARECIDO ROCHA (condenado) e MARIA REGINA ROCHA DE ALMEIDA (absolvida). Comunique-se ao NID e ao IIRGD (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).2. Providencie-se o lançamento do nome do réu RAUL APARECIDO ROCHA no Rol Nacional dos Culpados.3. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas, calculadas proporcionalmente entre os dois réus. Após, intime-se o apenado RAUL APARECIDO ROCHA para providenciar, no prazo de 15 dias, o respectivo recolhimento, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Expeça-se guia de recolhimento em face do apenado RAUL APARECIDO ROCHA, a fim de possibilitar o cumprimento das penas impostas no acórdão de fls. 324/331. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).5. Intime-se o defensor (fls. 349/350), ficando autorizada a carga dos autos por cinco dias.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**1999.61.08.006070-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDEVANIR PASSOS DE OLIVEIRA(SP125479 - FRANCISCO EDSON DE SOUZA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

O digno representante do Ministério Público Federal apelou da sentença à f. 342.O réu RAUL APARECIDO ROCHA apresentou suas contrarrazões à apelação à f. 363 e apelou da sentença à f. 378.O réu EDEVANIR PASSOS DE OLIVEIRA apelou da sentença à f. 368 tendo já apresentadas suas razões e, à f. 389 absteu-se de apresentar contrarrazões ao apelo ministerial. O apelo do réu EDEVANIR foi equivocadamente recebido, no despacho de f. 379, como sendo do réu RAUL, o que não causou prejuízo ao andamento dos autos, visto haver, o Ministério Público Federal, à f. 381, contra-arrazoado referindo-se ao apelo do réu EDEVANIR.Sendo assim, recebo o recurso de apelação do réu RAUL APARECIDO ROCHA apresentado à f. 378. Intime-se sua defesa, via imprensa oficial, a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Após, abra-se vista para contrarrazões do Ministério Público Federal.Intime-se o signatário do recurso apresentado pelo réu EDEVANIR à f. 368, para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração.Após, voltem-me os autos para deliberação a respeito de sua subida ao E. TRF, 3ª Região.

**2000.61.08.002430-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FRANCISCO CARLOS DA SILVA da imputada afronta ao art. 289, 1º, Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.

**2000.61.08.011099-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CICERO POLI(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para absolver CÍCERO POLI e LUIZ CARLOS DANTAS BARBOSA ante a falta de prova da existência do fato e a ausência de prova de que os réus concorreram para a infração penal, nos termos do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, restitua-se o livro apreendido nestes autos à empresa à qual pertence.Iso tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2001.61.08.002195-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR BONOMI(SP180991 - ADRIANE CRISTINA FERREIRA BERTOLONI)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado JULIO CESAR BONOMI da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**2001.61.08.002284-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANGELINA ROSA IGIANO PEREIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e ANGELINA ROSA IGIANO PEREIRA no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, informando que os bens apreendidos nestes autos (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810300/00003/00, proc. adm. 10825.001670/00-40, em relação ao réu JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 960.684.428-53, não mais interessam ao procedimento criminal, estando autorizada a destinação legal no âmbito administrativo.4. Intimem-se os apenados para que providenciem, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas judiciais (50% para cada um dos réus), conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).5. Considerando que os apenados residem em Lençóis Paulista, SP, e a fim de viabilizar os cumprimentos das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas, com advertência das condições do regime aberto (LEP, arts. 115 e seguintes) e conseqüente fiscalização pela Justiça, as execuções deverão ser processadas no Juízo das Execuções Penais do local de residência. Assim, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as, na seqüência, ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execuções penais, as quais serão oportunamente remetidas ao Juízo competente nos termos da fundamentação supra.6. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.61.08.000018-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI

Acerca da certidão de fl. 527-verso, intime-se a defesa de ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA para que informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha não localizada, devendo em caso positivo, esclarecer se tal testemunha tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia ou trata-se de mero depoimento abonatório. Caso insista no depoimento, deverá informar o atual endereço da testemunha em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante a manifestação de fl. 518/519, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Ronaldo Maganha, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo a deprecata com cópia da mencionada manifestação.

**2004.61.08.000076-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Acerca das devoluções das cartas precatórias expedidas para inquirições de testemunhas de acusação e defesa (fls. 380 e seguintes), intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1301304-9** - GILSON HUMBERTO RONCHEZEL X MARIA HELENA ROMERO RONCHEZEL X ANTONIO CELSO MUNHOZ X MARIA APARECIDA ACRE MUNHOZ X CIDAIR MEDICI(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Int.

**97.1303377-9** - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO

BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEM SILVA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ELIAS CALIXTO BITAR X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

1. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 1960/1980 e, especialmente, as certidões de fls. 1977/1978, defiro a habilitação de Marcelina Lorca Carne Baldo, como sucessora processual do autor falecido Domingos Baldo. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo ativo. 4. Fls. 1985: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, a fim de dar prosseguimento a presente ação, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram, integralmente, os despachos de fls. 1956 e 1958. Em nada sendo requerido, ou havendo manifestação inconclusiva, sobreste-se o feito, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**97.1307307-0** - LUIZ CRISTIANINI NETO X JORGE SATO X ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO X ELISANGELA DEL REY X WILIAM DEL REY X OTAVIO DEL REY X JOSE VANDERLEI COSTA DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Diante do relatado: (a) - Homologo o acordo firmado pelos autores José Vanderlei Costa de Almeida, Antonio Roberto de Camargo, Luiz Cristianini Neto, Elisângela Del Rey e Wilian Del Rey (fls. 193/197), com a Caixa Econômica Federal, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, cada uma das partes acima destacada pagará a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. (b) - Homologo a desistência firmada pelo autor Jorge Sato (fls. 123), e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00. Em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor, a cobrança de tal valor fica suspensa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.009587-0** - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão.

**2001.61.08.008345-0** - JOAQUIM SARDINHA X JOAQUIM SARDINHA X MARINA DA SILVA LIMA X SARDINHA X SUZANA MARIA RUFINO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

**2002.61.08.006353-4** - ALBINO PEREIRA STECHER(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 125/128: Redesigno a audiência para o dia 01/04/2010, às 14h30min. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 123. Intimem-se.

**2003.61.08.009169-8** - CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 457/463, conforme requerido pela parte autora às fls. 539/540, cientificando-a quanto ao documento juntado pela CEF, fls. 541/544. Int.

**2003.61.08.010243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006625-4) JOAO ALISCINIO DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos para manifestação das partes, tornando o feito conclusivo para prolação de sentença na seqüência. Intimem-se as partes.

**2005.61.08.003556-4** - ADIRALDO JACINTO DE SOUZA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso das custas processuais despendidas pela ré, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.003729-9** - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Oseia da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 113), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.007170-2** - SIDNEY BARBOSA OTAVIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da inicial para que a Caixa Econômica Federal - CEF libere todos os valores retidos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do autor, referentes ao vínculo com a empresa Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda., devidamente atualizado monetariamente, desde quando havidos até a citação, pelos índices aplicados ordinariamente nas contas do FGTS e após a citação e até o efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser computados sobre tais valores, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN (taxa SELIC). Condene a ré em honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2005.61.08.008157-4** - JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Intime-se a parte autora, com urgência.

**2005.61.08.009001-0** - LAURENTINA APARECIDA LOFRANO TRAGANTE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008525-0** - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.010202-8** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, vista às partes.

**2007.61.08.000714-0 - WILSON CARNEIRO DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(..) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup> Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 60), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002961-5 - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2007.61.08.003844-6 - ELIS REGINA DE JESUS RIBEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/173.

**2008.61.08.008418-7 - ROSELI FIDENCIO PENHOLATO(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica, intime-se para manifestar-se, requerendo o que de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**2008.61.08.009825-3 - ROSANA MARIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

**2008.61.08.009826-5 - MAURO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Com a juntada da documentação, abra-se vista à requerente para manifestação. Após tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.08.009961-0 - FAUSTO BARBOSA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, incisos 4 e 9, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

**2009.61.08.003630-6 - JOAO CECILIO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, tendo em vista o signatário da petição de fl. 62 ter substabelecido sem reserva de poderes e o não comparecimento do requerente à perícia designada. Int.

**2009.61.08.005071-6 - EDIVALDO CARLOS DA FONSECA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação ofertada pelo réu no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar ao processo também toda a documentação pertinente ao pleno esclarecimento da prevenção acusada no termo de folhas 21, tais como a cópia da petição inicial, da contestação ofertada pelo réu, da sentença proferida, dentre outras. Fica, por oportuno, esclarecido que a providência a ser tomada para o esclarecimento da questão pendente toca com exclusividade à parte autora, como ônus decorrente do aforamento da ação judicial, não servindo, como escusa, o fato do feito possivelmente prevento encontrar-se perante o TRF da 3ª Região ou mesmo arquivado. Ademais, cópia da sentença prolatada pode ser obtida diretamente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, mediante extração de cópia reprográfica do ato registrado no livro de sentenças respectivo, qual seja, livro 15 de 2.007, registro n. 886 de 2.007, às

folhas 236. Intimem-se.

**2009.61.08.006284-6** - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 9, ficam as partes, pela presente informação de secretaria, intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, em 5 (cinco) dias.

**2009.61.08.006674-8** - JACOB ANTONELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de prevenção para processar e julgar este feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

**2009.61.08.008813-6** - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras, Jéssyca Letícia dos Santos Aquino e Mariana Letícia dos Santos Aquino, comprovando-se o ocorrido no processo. Oportunamente, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Envolvendo a causa interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Eventuais efeitos financeiros, retroativos à DER, serão tratados em sentença. Intimem-se..

**2009.61.08.009739-3** - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM n.º 48.252, com consultório médico estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 9-17, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234.7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sem prejuízo do quanto deliberado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.010092-6** - PEDRO FLORENCIO DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Roberto

Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SPTendo em vista que o autor já apresentou os quesitos às fls. 05/06, faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência, intime-se ainda o réu a apresentar as cartas de concessão de todos os benefícios auxílio-doença concedidos ao autor, no prazo para a contestação.

**2009.61.08.010872-0** - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o agravo retido de fls. 49/54. Vista à parte contrária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre o pedido de revogação de tutela, fls. 122.Após, à conclusão.

**2009.61.08.011216-3** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e

da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas, não esclarecidas suficientemente, e cujo acertamento demanda a prática de atos de instrução probatória para a sua elucidação (prova pericial no postulante do benefício e avaliação das condições sociais e econômicas de sobrevivência do requerente e do seu grupo familiar).Ademais, não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na providência jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa.Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**2010.61.08.000027-2** - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de incluir, ou de manter os dados da parte autora, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Caso a restrição já tenha sido assentada, deverá a instituição financeira promover o seu cancelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se o ocorrido no processo. Fica, desde já, autorizado o depósito das importâncias solicitadas pela requerente, com as observações feitas acima. Oportunamente, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.08.008742-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002552-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ARLINDO RIBEIRO X OSWALDO DINARDI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP100030 - RENATO ARANDA)

Dessa forma, com arrimo nos argumentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS,

extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a: (a) - ocorrência de excesso de execução nos cálculos da renda mensal inicial do embargado, Oswaldo Dinardi, de- vendo prevalecer o valor apontado pelo INSS, às folhas 02 a 09, qual seja, a importância de 12.177,36 u.m, a qual, evoluída para a competên- cia de 06/03, corresponde R\$ 353,73. Este é o patamar que deverá ser observado para o cômputo das parcelas vencidas, atrasadas; (b) - ine- xistência de obrigação de fazer em relação aos sucessores civis do em- bargado, Walter do Nascimento Costa, ou seja, os Senhores Walner Costa e Valéria Costa Galbiatti, pelo fato de não se enquadrarem no conceito de dependentes para fins previdenciários, na forma prevista pelo artigo 16, inciso I, da Lei Ordinária Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, fazendo jus apenas à percepção dos valores pecuniários vencidos, devidos ao seu pai, por força do v. acórdão exequendo; (c) - existência de obrigação de fazer por parte do INSS em relação à Senhora, Cenyra Martins Ribeiro, ex-esposa de Arlindo Ribeiro, obrigação esta consis- tente na revisão da RMI da aposentadoria do segurado falecido, e, após feita essa operação, o recálculo da RMI da pensão por morte usufruída pela viúva, tudo sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas, a- trasadas. Tendo havido sucumbência, condeno o embargado, Oswaldo Di- nardi, ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), uma vez que a diferença apurada entre a RMI revisada pelo exequente (12.353,43 u.m) e pelo INSS (12.177,36 u.m) é módica (176,07 u.m). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/.2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de pro- cedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos princi- pais, assim como da memória de cálculo de folhas 06 a 09, elaborada pe- lo embargante, e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosse- guindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e ar- quivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Re- gistre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.08.009952-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301810-7) CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de Execução Provisória contra a Fazenda Pública, providencie o exequente as cópias pertinentes para instruir o mandado de citação da União Federal.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.08.010632-1** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP236175 - RICARDO CURIA MONTEMAGNI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/275 e 276: Intime-se a parte autora sobre a decisão de fls. 270 e para que junte procuração com poderes específicos para desistir da ação. Após, à conclusão. Decisão de fls. 270: Folhas 249 a 269. Fica mantida a decisão liminar proferida às folhas 245 a 247. Não vislumbra o juízo a possibilidade de reversão do provi- mento antecipado, caso, em sentença final, venha a ação ser julgada procedente, e isto porque, os documentos acostados às folhas 85 a 87 provam ter a entidade autora apresentado variação do resultado do exer- cício negativa, como também a mutação patrimonial foi reduzida. A ocor- rência aventada encontra-se corroborada pelos documentos de folhas 99 e 100. Por fim, a documentação contábil menciona genericamente a ocorrên- cia de despesas administrativas e com pessoal, sem, contudo, trazer um elenco nominal dos empregados, o que não permite aquilatar a ocorrência ou não de remuneração aos diretores da instituição. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 5207**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.08.000437-0** - CICERO DONIZETI ALFINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Bauru. A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas / SP (fl. 14), portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal

deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP.Int.

#### **Expediente Nº 5208**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.08.000159-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Fls.44/46: intime-se o advogado requerente acerca do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5662**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.000333-7** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIOTTO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Tendo em vista que o período constante da denúncia vai de abril de 1997 a junho/1998 e nos meses de agosto e setembro/2002, indefiro o requerido pela defesa à fl. 223, podendo a própria parte, no entanto, trazer aos autos as cópias das últimas cinco declarações de imposto de renda dos acusados, se entender necessário ao caso.

#### **Expediente Nº 5663**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.05.017210-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.016589-0) JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal, de que não há comprovação da transferência do veículo e resta dúvida sobre a boa fé do requerente, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o requerido. Mantenham-se os presentes autos acautelados em Secretaria até a vinda dos autos principais. I. Campinas, 21 janeiro de 2010

#### **Expediente Nº 5664**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.001713-3** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de LAERTE MAGRINI e BENEDITO DE SOUZA DIAS em razão da prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A denúncia foi recebida em 03.10.2007 (fls. 208). O réu Laerte foi devidamente citado (fls. 215) e interrogado às fls. 229/232. Defesa prévia apresentada às fls. 236/240. O acusado Benedito, por sua vez, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme se afere da certidão de fls. 265, tendo sido citado por edital (fls. 272). Também não houve êxito em sua localização no endereço fornecido às fls. 277 pelo TRE, conforme certificado às fls. 285. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 288, requereu a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao réu Benedito, nos termos do artigo 366 do CPP. Decido. O réu Benedito não foi localizado nos endereços noticiados nos autos. Citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório e tampouco constituiu defensor. Portanto, em relação a BENEDITO DE SOUZA DIAS, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação a este acusado e, após a formação e

distribuição dos novos autos por dependência a estes, seu nome deverá ser excluído do pólo passivo desta ação. Observo que a suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe é imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescritibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. O feito prossegue em relação ao réu Laerte Magrini. Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 15:00 horas. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa arroladas às fls. 240 e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS). Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, observo que o acusado poderá ser reinterrogado, se assim desejar, na data acima designada. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Ciência ao M..P.F

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5398**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.013889-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

202:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado do débito objeto do presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.115552-4** - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 114-115: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**1999.61.05.009133-2** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 302-304:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados (recibos destinados aos mutuários no ato do acerto estabelecido com a CEF).2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**2004.61.05.001403-7** - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- F. 119: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpram-se.

**2005.61.05.000511-9** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED DA JUST DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 499-500: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2005.61.05.003463-6** - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- F. 169:Desentranhe-se a petição de f. 164, devolvendo-a ao seu subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3- Intime-se.

**2005.61.05.006326-0** - MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 99-100: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido, cumpra-se o determinado no item 1.

**2007.61.05.010233-0** - ANTONIO DONISETE DE LIMA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff.216-217: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido, cumpra-se o determinado no item 1.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.002820-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031824-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- F. 65:O despacho publicado em 26/08/2009 destinou-se ao Il. Patrono Almir Goulart da Silveira, em decorrência de pedido de vista formulado à f. 60.Assim, não ha falar em reabertura de prazo.2- Concedo, porém, o prazo de 05 (cinco) dias ao Il. Patrono Orlando Faracco Neto para as providências requeridas.3- Intime-se.

**2009.61.05.012878-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030893-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

**2009.61.05.012879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059453-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

**2009.61.05.012913-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604449-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2-Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 07-08. 3-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0604944-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 350), dentro do prazo de 10 (dez) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**1999.61.05.006849-8** - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 478-480:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados (recibos destinados aos mutuários no ato do acerto estabelecido com a CEF).2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**1999.61.05.007535-1** - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 425-454:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Decorridos, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais.3- Intimem-se.

**1999.61.05.009203-8** - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 391-393:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados (recibos destinados aos mutuários no ato do acerto estabelecido com a CEF).2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**2000.61.05.002603-4** - HARRY HOCHHEIM X CLEYDE MATTOS HOCHHEIM(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ff. 314-315: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2000.61.05.019501-4** - IVETE ROSIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- F. 282: diante do tempo decorrido, oportuno à parte autora, peladerradeira vez que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 277, comprovando o depósito do valor referente aos honorários periciais. 2- Decorridos, sem manifestação, restará preclusa a produção de prova pericial.3- Nesta hipótese, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

**2003.61.05.010997-4** - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 379-380:Diante da consulta de f. 859-860, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devidas em execução de sentença, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Desentranhem-se os documentos de ff. 381-408, visto tratar-se de cópia destes autos, para comporem a contrafé.3- Atendida a determinação constante do item 1, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC, em relação à coautora HORICLÉA SAMPAIO MONTEIRO.4- Ff. 428-429:Intime-se a União para que colacione aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos solicitados pela parte autora ( holerites do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e do período após a aposentadoria, índice de remuneração do Fundo Sistel de todo o período mencionado, valor de tal fundo em 31/12/1988, 31/12/1995 e na data de aposentadoria em relação aos coautores CARLOS ABÍLIO DA SILVA PEREIRA e VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA).5- Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.013980-7** - RICARDO DOS SANTOS X ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

**2008.03.99.016814-9** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 251-252: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.000069-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EITOR BECK(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1- F. 116: ciência à parte embargada acerca da manifestação da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

**2009.61.05.013067-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.011924-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte embargada para manifestar-se sobre os embargos apresentados e documentos de f. 57, nos termos do despacho de f. 54, item 3, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.003952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606979-9) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

1- Ff. 104-126:Indefiro o pleito de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, diante dos esclarecimentos apresentados às ff. 100-101.2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.013065-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008148-3) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

1) Trata-se de cumprimento da sentença de ff. 458/461 e 476/478, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.05.008148-3, que extinguiu o processo em relação ao réu Jorge Tosta por ilegitimidade passiva e condenou Jesus Adib Abi Chedid e Rádio Emissoras Interioranas Ltda. ao pagamento, ao exequente, de honorários

sucumbenciais.2) Assim, intím-se os executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o artigo 475-J, do CPC.

#### **Expediente N° 5713**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.009821-7** - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ff. 161-163:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o depósito efetuado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

#### **Expediente N° 5714**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.05.001779-8** - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido.2. Na mesma oportunidade, proceda o recolhimento das custas, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, com a observância da Lei n.º 9.289/96, devendo proceder o pagamento de Guia DARF, Código da Receita n.º 5762, perante a Caixa Econômica Federal.3. Providencie ainda a emenda à petição inicial, para corrigir o polo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil é órgão pertencente à União Federal.4. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.05.001784-1** - FELYPE HENRIQUE MIGUEL REIS X BRUNA CONCEICAO VIEIRA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**2010.61.05.001852-3** - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente N° 4967**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.05.001915-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista a informação de fls. 1.606/1.607, retornem-se os autos ao arquivo, até julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.017607-2** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96,

devido tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.000275-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 109/114: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora e avaliação do bem descrito na Matrícula de fls. 114. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 108, encaminhando ofício à Receita Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605120-2** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se vista à autora sobre a análise da Alfândega da Receita Federal de fls. 16889/1.925 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo devendo lá permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, oportunidade em que os autos serão desarquivados e as partes intimadas para manifestação. Int.

**92.0606630-7** - ANNIBAL DE LEMOS COUTO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 99: Diante do disposto na Resolução 559/2007 os valores superiores ao limite de 60 salários mínimos serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente. Assim, inviável o pedido do autor, restando, portanto, indeferido. Esclareça o autor se renuncia ao excedente, conforme disposto no art. 3º da Resolução 559/2007. Int.

**2002.03.99.040567-4** - ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Diante da manifestação de fls. 324, providencie a Secretaria o traslado para estes autos do cálculo apresentado pelo INSS nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.010229-5. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da autora, remetendo-se os autos em seguida ao arquivo, para que lá aguarde pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.05.009222-0** - ANTONIO SEGURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 326/333 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.05.003212-4** - SONIA MARIA BATISTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.010433-0** - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.010475-5** - OSMAR CAPATO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.013914-9** - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora da manifestação de CEF de fls. 94. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.63.03.007391-5** - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.013021-7** - MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005.

**2009.61.05.015357-6** - JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Anote-se. Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.05.015938-4** - DENISE CHRISTINO LEITE DE CAMPOS X MARCELO LEITE DE CAMPOS(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/76: Concedo o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia das petições iniciais dos processos indicados às fls. 74. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.008341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Dê-se vista à parte exquente do resultado da 43ª hasta Pública (fls. 127/129), para que requeira o que for de direito. INT.

**2008.61.05.002042-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 71, 73 e 75, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.012763-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X PATRICIA DANIELA RODRIGUES

Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 44, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

#### **Expediente N° 4980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.012262-2** - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela

jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Fl. 35: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 39/50. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/121.026.982-9 e 144.815.417-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

**2010.61.05.001765-8** - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.05.000592-9** - ANDRE AYRYLOON FELIX SANTOS - INCAPAZ X PAULA SHIRLENE DE OLIVEIRA FELIX(PB009671 - RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 1 Re Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observa- das as formalidades legais. (REPUBLICAÇÃO PELO FATO DE A PRIMEIRA DISPONIBILIZACAO HAVER SAIDO SEM O NOME DO PATRONO DO IMPETRANTE)

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.03.99.031835-2** - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, providencie a Secretaria nova intimação das partes quanto ao despacho de fls. 142. Cumpra-se. \*\*\* DESPACHO DE FLS. 142: Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 141, intime-se a mesma para, nos termos do art. 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 139. Intime-se.

**2006.61.05.009728-6** - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 190: Dê-se ciência às partes da designação do dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES, no Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP. Intimem-se, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2192**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602653-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

BALDUINO) X FERPLAN FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA

À vista da manifestação do exequente à fl. 42, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**95.0606390-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

Prejudicado o pedido de fls. 69 em razão do lapso temporal decorrido. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, informando se houve remissão do débito do executado pelo credor, bem como requerendo o que de direito em atenção à penhora efetuada, porém, não registrada. Intime-se. Cumpra-se.

**98.0614165-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E L DE LIMA POSTO DE MEDICS ME

Fls. 49/52: Indefiro o pedido de intimação pessoal de Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista que a natureza jurídica dos Conselhos sempre gerou dúvida e discussão, eis que muitos de seus institutos têm por regramento normas de caráter privado e não público. Recentemente o STF em decisão liminar da lavra do Relator Eros Grau, entendeu que os Conselhos Profissionais não são autarquias, não sendo, portanto, entidade da Administração Indireta da União, enquadrando-se, isto sim, como serviço público independente, categoria singular no elenco das personalidades jurídicas no direito brasileiro (MS 26152/DF). O Fundamento legal está no art. 1º do Decreto-Lei n.º 968/69, que determina que as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna as autarquias federais e foi recebido pela Constituição. Ainda, consigna o Relator que Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, assim como a OAB, não constituem autarquias, eis que diferentemente do que ocorre com elas, não estão sujeitos à tutela da Administração (STF, MS 26150/DF, Min. Rel. Eros Grau, DJ 19/09/2006). Assim, considerando que os Conselhos Profissionais não possuem natureza de autarquia, intime-se novamente o exequente, por meio de publicação, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**1999.61.05.013440-9** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARITA HELENA DOS SANTOS SCHENFERD

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 18 para a conta corrente do exequente, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que informe eventual saldo remanescente, se houver, bem como para que regularize a procuração acostada às fls. 28, tendo em vista que em referido instrumento não consta a assinatura do Sr. Paulo Eduardo Damasceno Melo (Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia - 2º Região). Após, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer a liquidação da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.018082-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DOS REIS SOBRINHO

Publique-se o despacho de fl. 36. DESPACHO DE FL. 36: Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, SUSTO a realização do leilão designado. Anote-se. Vista ao exequente. Cumpra-se.

**2001.61.05.011621-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA ALICE ZANETINI DA SILVA

Fls. 32/33 - Indefiro em virtude de a executada, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, ter noticiado a existência de parcelamento pendente, conforme certidão de fls. 27 dos autos. Em sendo assim, manifeste-se o exequente acerca desta informação, trazendo, se o caso, o valor de eventual saldo remanescente. Intime-se

**2002.61.05.003374-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES PASINATO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Fls. 26/27 - Indefiro, porquanto inoportuno em análise dos elementos constantes dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado em 19/04/2006, pelo executado, no valor de R\$ 1.231,51 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), cuja guia encontra-se encartada às fls. 23 deste feito. Intime-se. Publique-se com urgência.

**2002.61.05.013634-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERVAISO MARCELINO DE SOUZA ME

Fls. 36 - Indefiro, tendo em vista que a substituição da penhora pretendida pelo exequente deve ser direcionada aos autos em que se formalizou a constrição. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento nestes autos. Intime-se.

**2003.61.05.003501-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA RITA SODERI PERNICONE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.009965-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA CELIA ARRUDA LEITE

Fls. 41/42 - Indefiro, devendo o exequente noticiar a existência ou não de bens passíveis de penhora, pertencentes à executada, valendo-se, para tanto, dos documentos acostados às fls. 25/31, bem como dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles. Intime-se.

**2003.61.05.013265-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE GERVASIO LAZARIM

Dado o lapso temporal decorrido, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo em sua manifestação o valor atualizado do débito. Intime-se.

**2004.61.05.005458-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DALVA APARECIDA SANCHES MAIORAL RODRIGUE

À vista da carta de citação de fls. 14 e do teor da certidão lançada às fls. 18, infere-se que à época da expedição da mencionada carta, a executada não mais se estabelecia no local, razão pela qual não é possível validar o ato citatório. Em sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 23/25, devendo a exequente instruir os autos com o novo endereço da executada, visando a sua legítima citação.

**2004.61.05.005463-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANGELA CARMONA BELCHIOR ME

Indefiro o pedido de fls. 42/45, tendo em vista que a executada não se encontra citada. No mais, o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2004.61.05.007139-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO GOULART

Fls. 21/22 - Indefiro o pedido de substituição da penhora, uma vez que ainda não efetivada esta nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora, observada a certidão de fls. 19 e tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a parte credora tenha esgotado os meios de que dispõe para localização de bens de propriedade do executado, diligenciando junto aos Cartórios de Registro de Imóveis local, bem como ao CIRETRAN.

**2004.61.05.012418-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls.34, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2004.61.05.012585-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA FELIZARDO

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2004.61.05.014390-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M & G DROG LTDA ME(SP200795 - DENIS WINGTER)

Por ora, indefiro o pedido para inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da lide, tendo em vista que a empresa executada encontra-se ativa, bem como o fato de que o exequente não comprovou nos autos, até a presente data, que esgotou os meios de que dispõe para localização em bens da pessoa jurídica, notadamente, as pesquisas cartorárias e CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.007139-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA MACHADO CUSIN  
Indefiro o pedido de fls. 14, uma vez que já existe penhora neste feito (um microcomputador), devidamente formalizada pelo Auto de Penhora e Depósito de fls. 10. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2005.61.05.007269-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J PISSOLATTI - CONSTRUTORA E  
COM/ LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, lançada às fls. 13 dos autos (a executada não mais se estabelece no local).

**2005.61.05.008087-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME  
Fls.44/46: Indefiro, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios de que dispõe para a localização de bens da executada. Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**2005.61.05.008089-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVANA DA SILVA MACEDO ME  
Indefiro o pedido de fls. 48/50, tendo em vista que a executada não se encontra citada. No mais, o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.008095-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINA HELENA DA COSTA MACHADO  
Fls. 28/30: indefiro, devendo o exequente, nesta fase, noticiar a existência ou não de bens passíveis de penhora, de propriedade da executada, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles, em especial, pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIRETRAN, trazendo ainda, o valor atualizado do débito exequendo.

**2005.61.05.008114-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -  
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGUINALDO MARIN & CIA LTDA  
INDEFIRO o pedido de fls.18/22, devendo o exequente, nesta fase, noticiar a existência ou não de bens passíveis de penhora que pertençam à executada, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.010619-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 -  
ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDENIL DOS SANTOS SILVA(SP180677 - ADRIANA STAEEL  
GOMES DE OLIVEIRA)  
À vista da declaração de fls. 18, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Acolho a recusa formulada pelo exequente às fls. 28/29, considerando que são bens de difícil arrematação, além de não obedecerem a ordem legal inserta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para livre penhora, instruindo-o com os bens descritos às fls. 32/33 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013564-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211  
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE DO AMARAL FERREIRA OBERG  
Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual endereço pretende seja efetuada a citação da executada, considerando a divergência de destinos apontados na petição de fls. 33 e 36/37 dos autos. Com a resposta, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens para a executada, deprecando-se caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013729-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA  
BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CLEIDE LOURENCAO  
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 23, Sr. RAFAEL MEDEIROS MARTINS. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**2005.61.05.014119-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211  
- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA  
Fls. 14/15 - Indefiro, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, com resultado infrutífero, por oficial de justiça. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento da executada DORA DE PAULA CARRIJO DA CUNHA, conforme certidão de fls. 12 dos autos. Intime-se.

**2005.61.05.014254-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIS DANIEL VEDOVELLO & CIA/ LTDA ME(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

Ratifico, nesta sede, todos os atos processuais já praticados até o presente momento. Esclareça o peticionário de fls. 21/22, a propriedade dos bens ofertados à penhora, posto que oferecidos pelo representante legal da empresa executada JULIS DANIEL VEDOVELLO & CIA LTDA ME, o qual não integra o pólo passivo da lide. Intime-se.

**2005.61.05.014805-8** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 29/30, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.014822-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Fls.14/15 - Indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de que dispõe para a localização de bens pertencentes à executada, diligenciando aos Cartórios de Registro de Imóveis local, bem como ao CIRETRAN. Intime-se.

**2006.61.05.001069-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARIBEAN DIST DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO LTDA ME

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se que a executada, até o presente momento, não foi regularmente citada. Intime-se.

**2006.61.05.001113-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO FARIANO

Requeira o exequente o que de direito, observando-se que o executado ainda não foi regularmente citado. Intime-se.

**2006.61.05.001114-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO GENARI FILHO

Requeira o exequente o que de direito, observando-se que o executado ainda não foi regularmente citado. Intime-se.

**2006.61.05.002760-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HENRIQUETA CONCEICAO CARVALHO COELHO(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA)

Comprove a executada a propriedade do bem nomeado à penhora, acostando aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 10, bem como declaração de anuência do proprietário e de seu cônjuge, se o caso, em sendo o bem pertencente a terceiro. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.05.004068-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA ROSA CORREIA

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicado o pedido de fls. 19 dos autos. Manifeste-se o exequente, informando se o parcelamento formalizado pela executada foi regularmente cumprido, requerendo, em qualquer caso, o que entender de direito. Intime-se.

**2006.61.05.004156-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RACHEL MARIA PORTO

Prejudicado o pedido de fls. 19 em razão do lapso temporal decorrido. Informe o exequente se o acordo de parcelamento formalizado pela executada foi devidamente cumprido, requerendo, em qualquer caso, o que entender de direito. Intime-se.

**2006.61.05.008025-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP127882 - RITA DE CASSIA DUARTE)

Considerando que os sócios da executada, a saber, PAULO EDUARDO BERENGUEL e LOUISE PORTICH BERENGUEL foram incluídos no pólo passivo desta execução por força do despacho de fls. 151, encontrando-se ambos devidamente citados, conforme atestam as certidões de fls. 160vº, ratifico referido despacho e determino a remessa dos autos ao SEDI para registro da inserção dos sócios supra identificados no pólo passivo deste feito. Indique o exequente os bens sobre os quais pretende a substituição da penhora formalizada às fls. 07 e 14 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013167-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PANDA MECANICA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP

Requeira o exequente o que de direito, tendo em conta o bloqueio judicial da importância de R\$ 2.869,44 (dois mil,

oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) pertencente à pessoa jurídica executada, conforme se atesta de fls. 32/33 dos autos, instruindo referida manifestação com o valor de eventual saldo remanescente do débito. Sem prejuízo indique ainda o exequente, os bens sobre os quais pretende o reforço da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.005851-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO DE PAIVA INFANTINI  
Por ora, indefiro o pedido de fls. 11/14, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2008.61.05.005543-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA NARDARI DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Outrossim, regularize a executada sua representação processual a fim de identificar o signatário da procuração de fls. 24/38. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 15. Intime-se.

**2008.61.05.011982-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas, por meio de guia DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2193**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0601081-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ACTIVE COMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA REGINA SALES BADAN X DARCY BITTENCOURT

Fls. 135: Indefiro o pedido de intimação pessoal de Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista que a natureza jurídica dos Conselhos sempre gerou dúvida e discussão, eis que muitos de seus institutos têm por regramento normas de caráter privado e não público. Recentemente o STF em decisão liminar da lavra do Relator Eros Grau, entendeu que os Conselhos Profissionais não são autarquias, não sendo, portanto, entidade da Administração Indireta da União, enquadrando-se, isto sim, como serviço público independente, categoria singular no elenco das personalidades jurídicas no direito brasileiro (MS 26152/DF). O fundamento legal está no art. 1º do Decreto-Lei nº. 968/69, que determina que as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recurso, próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da união regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna as autarquias federais e foi recebido pela Constituição. Ainda, consigna o Relator que Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, assim como a OAB, não constituem autarquias, eis que diferentemente do que ocorre com elas, não estão sujeitos à tutela da Administração (STF, MS 26150/DF, Min. Rel. Eros Grau, DJ 19/09/2006). Assim, considerando que os Conselhos Profissionais não possuem natureza de autarquia, intime-se novamente o exequente, por meio de publicação, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**97.0600295-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA

Em razão do lapso temporal decorrido, reconsidero o despacho de fl. 52. Tendo em vista que não houve informação de nenhuma das instituições bancárias até a presente data, dando conta de eventual bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**97.0600578-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILTON LIMA

À vista da certidão de fls. 99 e do quantum decidido em sede recursal - reconhecimento da prescrição do direito de ação do exequente - aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado do Acórdão proferido.

**97.0615887-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C.C. CASTRO FILHO E CIA/ LTDA(SP133146 - ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA)

Intime-se a executada C.C. CASTRO FILHO E CIA LTDA. a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 08/10 (DRA. ANDRÉA LAURICI PADILHA ZABAGLIA - OAB/SP 133.146), bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações posteriores, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 28 - Indefiro a penhora sobre o bem indicado às fls. 29, uma vez que o registro não indica ser o mesmo de propriedade da executada.Intime-se a parte exequente para que renove as diligências efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista que as pesquisas acostadas às fls. 26 e 32 foram realizadas em nomes de pessoas que não figuram no pólo passivo desta lide.Intime-se.

**97.0617321-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENIVALDA RODRIGUES CAETANO

Indefiro o pedido de transferência de valores formulado pelo exequente, uma vez que não há depósito judicial nos autos a justificar tal pleito.Igualmente, indefiro a expedição de mandado de citação à executada no endereço fornecido às fls. 33, tendo em vista que já diligenciado, sem sucesso, por oficial de justiça, conforme atesta a certidão de fls. 30.Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com o atual endereço da executada devidamente acompanhado do valor atualizado do débito exequendo, demonstrado este, pelo respectivo extrato.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.05.015558-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA GONCALVES PATEIS ME

Fls. 64/66 - Indefiro, devendo o exequente esclarecer se pretende a penhora sobre o bem descrito às fls. 51, informando, ainda, o valor atualizado do débito exequendo.Intime-se.

**2000.61.05.019939-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANSLE ADALBERTO SANTANA DE SOUSA

Primeiramente, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado do executado. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o valor do saldo remanescente informado pelo credor às fls. 25/26, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento.Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**2000.61.05.020216-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAFARMA LTDA

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls.60/71, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.05.006951-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHIRLEI DOS SANTOS PINHEIROS DE SOUZA

Cumpra o exequente, em sua totalidade, o despacho de fls. 58, informando ainda, na oportunidade, o valor atualizado do débito exequendo.Intime-se.

**2001.61.05.006963-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARMA POPULAR LTDA ME

Esclareço ao exequente que a empresa executada já se encontra devidamente citada, no entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 58/59. Tendo em vista que as pesquisas realizadas para localização dos bens da executada datam de 2004, intime-se o exequente a renovar as pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis e CIRETRAN.Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2001.61.05.011519-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JURANDIR JOSE DA SILVA

Fls. 36/38 - Indefiro, uma vez que o executado não se encontra devidamente citado.Informe o exequente o endereço atualizado do executado para fins de citação, instruindo os autos ainda, com a comprovação, se o caso, de que se trata de firma individual.Intime-se.

**2001.61.05.011651-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEIDE AP. VOBETO

Fls. 34/35 - Indefiro, uma vez que a executada não se encontra devidamente citada.Informe o exequente o endereço

atualizado da executada para fins de citação, trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo, comprovando-o pelo respectivo extrato. Intime-se.

**2003.61.05.015812-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X J.E.F. CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA

Por ora, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2004.61.05.005474-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARTA GHIRELLO PRADA CAMPINAS

Manifeste-se a parte exequente, de forma conclusiva, se aceita ou não os bens penhorados e avaliados às fls. 27/28, requerendo, em qualquer caso, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2004.61.05.012396-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTONIO DINIZ

Por ora, expeça-se mandado de intimação ao executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**2004.61.05.012560-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR FRANCO

Fls. 29 - Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que a publicação preencheu todos os requisitos legais, tendo o despacho de fls. 28 sido publicado integralmente, não havendo qualquer mácula a dificultar o seu conhecimento pelo interessado. Outrossim, não encontra amparo legal o pedido para que este Juízo remeta cópias do processo ao exequente, tendo em vista que este faz-se representar nos autos por procuradores constituídos (fls. 03), os quais não gozam de prerrogativa neste sentido. Intime-se.

**2005.61.05.008099-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CAMPINAS

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.05.008567-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CENTRO DE INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO ATIVIDADE

Indefiro o pedido de fls. 17, uma vez que a executada já foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 14. Renove-se a intimação do exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, manifestando-se sobre o depósito judicial efetuado às fls. 15, bem como instruindo os autos com o número do CNPJ da pessoa jurídica executada. Intime-se.

**2005.61.05.010381-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELMON MONTAGENS INDUSTRIAIS COM/ E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Fls. 11/13 - Indefiro, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a parte credora tenha esgotado os meios de que dispõe para localização de bens pertencentes à executada, diligenciando junto aos Cartórios de Registro de Imóveis local, bem como ao CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.010833-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X VERA LUCIA GOUVEA ACCIONI(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH)

Acolho a recusa formulada pelo exequente às fls. 57/58, considerando que são bens de difícil arrematação, além de não obedecerem a ordem legal inserta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, instruindo-o com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.013756-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA BARROS PINTO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens da executada, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

**2005.61.05.014117-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANDA DE LOURDES FERREIRA

Fls. 24: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.014242-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA FRANCO LAURIANO ME  
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que a executada MARIA CRISTINA FRANCO LAURIANO-ME, até a presente data, não foi regularmente citada.Intime-se.

**2005.61.05.014258-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROLEUM DIST E COM/ COMBUSTIVEIS LTDA  
Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se que a executada ainda não foi regularmente citada.Intime-se.

**2006.61.05.001080-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SANTANA DE PAULINIA LTDA ME  
Extrai-se dos autos que os co-responsáveis pelo débito FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA e JOSÉ BENTO SANTANA (CPF nº 946.195.068-34) foram incluídos no pólo passivo da execução, na qualidade de co-executados, nos termos do despacho de fls. 20, o qual ora ratifico.Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para registro desta inclusão.Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado da executada e dos co-executados para fins de citação e penhora, bem como instrua os autos com o número de CPF da co-executada FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA.Intime-se.

**2006.61.05.001082-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA  
Ratificando o despacho de fls. 34, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das co-responsáveis CELINA RIBEIRO DE MORAES e MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI.Defiro, outrossim, a inclusão da sócia FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI, identificada às fls. 60 dos autos, anotando-se, igualmente, no SEDI.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 44/57, bem como forneça o endereço atualizado para citação da executada UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA., bem como da co-executada CELINA RIBEIRO DE MORAES.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001102-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA DE PAULINIA LTDA - ME  
Extrai-se dos autos que os co-responsáveis pelo débito FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA e JOSÉ BENTO SANTANA (CPF nº 946.195.068-34) foram incluídos no pólo passivo da execução, na qualidade de co-executados, nos termos do despacho de fls. 26, tendo sido, inclusive, diligenciada a citação de ambos, a qual, porém, restou infrutífera.Desta forma, neste âmbito, ratifico o mencionado despacho e determino a remessa destes autos ao SEDI para registro desta inclusão.Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado da executada e dos co-executados para fins de citação e penhora, bem como instrua os autos com o número de CPF da co-executada FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.001108-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARIDA CARDOSO SALLA  
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que a executada não foi regularmente citada até o presente momento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2006.61.05.001110-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILHAM CESAR GUERREIRO  
Manifeste-se o exequente, noticiando nos autos se houve quitação do débito em virtude do parcelamento concedido ao executado, conforme petição de fls. 16, requerendo, outrossim, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2006.61.05.001115-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOPES  
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que o executado não foi regularmente citado até o presente momento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2006.61.05.001116-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOVEA  
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que o executado não foi regularmente citado até o presente momento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2006.61.05.001123-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO ROBERTO CLETO ME  
Requeira o exequente o que de direito, informando o novo endereço da executada para fins de citação, bem como o

valor atualizado do débito exequendo. Intime-se.

**2006.61.05.009014-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HERTHA MONTEI-ME

Tendo em vista que o presente feito já permaneceu suspenso em decorrência da aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 32, indefiro o pedido de fls. 44. Aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.05.009327-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.013071-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para trazer aos autos cópia do depósito judicial mencionado à fl. 10. Informe, ainda, os dados pessoais de quem levantará o valor depositado (NOME, CPF e RG). Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**2007.61.05.003463-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POMPEU PEREIRA DE ABREU FILHO

Fls. 11 - Indefiro tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos que esgotou todos os meios para a localização do executado e de seus bens, tais como pesquisas junto ao Cartório de Imóveis local. Ademais, a diligência pretendida pelo exequente pode ser efetuada por vias próprias, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Intime-se

**2007.61.05.006047-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARMANDO DE OLIVEIRA

Fls. 13/14 - Indefiro, tendo em vista que o executado não se encontra regularmente citado, conforme atesta a certidão lançada às fls. 09. Manifeste-se o exequente, no sentido de informar o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar o ato citatório. Intime-se.

**2008.61.05.006743-6** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HOSPITAL SANTA TEREZA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14/16. Intime-se.

**2008.61.05.008685-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARA CHRISTINA BORGES DE CASTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Intime-se.

**2008.61.05.010798-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RUBENS COELHO JUNIOR

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.05.010799-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NEIDE OLIVA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2454

### **MONITORIA**

**2005.61.05.001003-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO LONGUIN DE OLIVEIRA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE

OLIVEIRA) X ELISANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.004248-2** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 913 / 914 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 881 / 885. Considerando o teor da petição supra mencionada, fica claro o desinteresse da parte autora no recebimento da apelação de fls. 889 / 907, sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

**2008.61.05.000316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.000997-7** - NAIR SERRA X ANTONIO CARLOS URBANO DA SILVA X GRACINDA LEONILDA DA SILVA CARRARO X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.005592-6** - NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA FIDELIS CAMPOS GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA GLASIELE CAMPOS GOMES X PRISCILA CAMPOS GOMES X PAULO CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CAMPOS GOMES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.007299-7** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.010460-3** - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.000157-0** - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

**2009.61.05.001203-8** - MARIA HELENA MANARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.002598-7** - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.005320-0 - ELIZEU BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.007830-0 - WALDEMAR RONCOLETTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.014302-9 - HILARIO PERREIRA DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra corretamente a parte autora, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 142, apresentando mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação, tendo em vista, que a petição de fls. 144 / 153, veio acompanhada de uma cópia da petição inicial e não da apelação. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.000305-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Fl. 632 - Concedo o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o impetrante efetue o recolhimento dos valores devidos, referente a condenação em litigância de má-fé, devidos à União Federal. Esclareça a União Federal - PFN, no mesmo prazo, o seu pedido de fls. 633, tendo em vista que os autos se encontram em Secretaria. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.05.007292-3 - APARECIDO SALVADOR CAMARA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS / SUMARE**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela autoridade impetrada e pela União Federal - PFN às fls. 221 / 224 e 225 / 227 respectivamente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.005193-7 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de fls. 2.590. Intime-se.

**2009.61.05.010132-1 - MAGNA CLAUDIA BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.05.010347-0 - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.05.012219-1** - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.001573-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR X NEUSA ZAIA DUARTE PAES X NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO ZAIA JUNIOR

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de fls. 238. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.012206-8** - LOURDES CAROLINA DE COSTA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PEREIRA NETO X JEAN CARLO LOPES X ADRIANA MARIA CANTO PIRON DONADON X ORIGINES DA SILVA X OSMAR PARSANEZE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP094769E - ROBERTA ORTIZ DOS SANTOS TIZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes, nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

**2005.61.05.005907-4** - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Homologo os cálculos da autora de fls. 197/207, relativamente ao valor principal, em razão da concordância da União com os mesmos, bem como os cálculos da Contadoria, retificados à fl. 227, ante a ausência de manifestação da executada. Expeçam-se ofícios precatórios nos valores de: R\$ 42.739,89 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) para pagamento do autor CELSO MARTINS DE ASSIS; R\$ 126.486,46 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para pagamento do autor JOSÉ ALVES DE CARVALHO, e de R\$ 2.896,47 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Iris Borges de Carvalho - OAB/SP n.º 147.806. Int.

**2005.61.05.007404-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Verifico que, não houve o cumprimento do despacho de fl. 389, o qual determinou aos patronos do autor que providenciassem a correta notificação do outorgante quanto a sua renúncia aos poderes outorgados. Todavia, considerando que não há nada mais a decidir no feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.05.009759-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES Vistos. Antes da apreciação do pedido de fl. 219, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, tendo em vista a dificuldade da ré/executada em apurar o valor devido, em conformidade com os critérios constantes da sentença de fls. 204/210. Int.

**2008.61.05.011689-7** - EXPEDITO JOSE GRISI(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte vencedora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.009762-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA X VANIA DA SILVA FERREIRA

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida pelo juízo deprecado, de fls. 88/96.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0601471-4** - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP044900P - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas.Int.

**2005.61.05.005648-6** - PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Verifico que, não houve o cumprimento do despacho de fl. 371, o qual determinou aos patronos do autor que providenciassem a correta notificação do outorgante quanto a sua renúncia aos poderes outorgados.Todavia, considerando que não há mais nada a decidir no feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.63.04.005791-0** - GASPAR JOSE DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos do INSS de fls. 295/302, em razão da concordância da exequente.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado.Saliento que, para efeito de expedição de ofícios (precatório/requisitório), deve ser considerada a soma do valor principal por beneficiário e o valor da respectiva sucumbência como valor total da execução, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 559/07-CJF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.022828-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Manifestem-se as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado à fl. 679.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Int.

**2003.61.05.004232-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**2004.61.05.014179-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 146/159: Busca a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclareceu quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.O mero inadimplemento da obrigação, não pode ensejar a descaracterização da executada e o redirecionamento do feito em face dos seus sócios.Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de

instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Int.

**2007.61.05.005239-8** - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos. Fls. 194/196 e 197/198: A Caixa Econômica Federal, às fls. 189/191, requereu a juntada pela autora, dos extratos de abril de 90, na operação 013, argumentando que os extratos de fls. 27 e 33 se referem às contas com ativos bloqueados pelo BACEN, as quais por não serem poupança, não são alcançadas pelo título judicial ora executado. Às fls. 197/198, a autora afirmou que não possui mais nenhum extrato além dos que estão acostados aos autos. Considerando que os extratos de abril de 90, na operação 013 são necessários para apuração da quantia devida pela Contadoria do Juízo, apresente a CEF tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.05.005751-7** - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos. Fl. 232: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da diferença entre o valor apurado pela Contadoria do Juízo (homologado à fl. 229) e o valor incontroverso, depositado à fl. 152, já levantado pela exequente. Int.

**2007.61.05.006194-6** - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.05.007330-4** - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da exequente relativamente à diferença apurada pela Contadoria do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.007359-6** - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

**2007.61.05.014122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2008.61.05.013401-2** - PAULO ROGERIO BONIFACIO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 80/81 e 83/85: Compulsando os autos, verifico que a executada foi intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a complementar o depósito judicial de fl. 64. Assim, acolho a impugnação de fls. 80/81 como simples requerimento, uma vez que ausente a garantia do Juízo, relativamente ao valor complementar, pressuposto indispensável para sua análise, a teor do 1º do artigo 475-J do CPC. Consequentemente, prejudicado o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da condenação. Int.

**2008.61.05.013534-0** - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Tendo em vista que houve o recolhimento das custas processuais pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1405255-8** - AMERICO DA SILVA ANTUNES X NILZA DEL VALE ANTUNES X JURACI ANTUNES FERNANDES X CACILDA ANTUNES DA SILVA X EDUARDO ANTUNES X THOMAZIA DA SILVA ANTUNES X RUBERTINA ANTUNES X DAVI DEL VALE ANTUNES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 217. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NILZA DEL VALE ANTUNES e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.078366-7** - ARMINDO LEAO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 211 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004436-1** - MARIA MACHADO MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 192 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004197-2** - REGINALDA APARECIDA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 211 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004395-6** - MARIA HELENA TAVARES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 290 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.008315-3** - JOSE ROBERTO BRAS X JOSE ROBERTO BRAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 162 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.13.007439-2** - MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FLS. 428 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000830-6** - MARIA SOLANE FERREIRA - INCAPAZ X WALTER LUIZ FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X MARIA SOLANE FERREIRA - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 234. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA SOLANE FERREIRA - INCAPAZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004232-0** - JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FL. 178 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002988-8** - ELZA SILVA NEVES DE PAULA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELZA SILVA NEVES DE PAULA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 213 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000067-2** - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

SENTENÇA DE FL. 292 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000560-8** - ALZIRA GOMES TORRALBO X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 205 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000628-5** - LEONARDO VICENTE DA SILVA X LEONARDO VICENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FL. 284 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001165-7** - LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA X LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 245 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001533-0** - MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA

BLANGIS)

SENTENÇA DE FL.229 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001586-9** - MAURICIO RIBEIRO DE FARIA X MAURICIO RIBEIRO DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 237 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002613-2** - ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

SENTENÇA DE FL. 290 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002776-8** - RENATA DAS GRACAS SILVA X RENATA DAS GRACAS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL.191 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003028-7** - MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 290 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003671-0** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

SENTENÇA DE FL. 247 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003793-2** - MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 208 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003812-2** - LUZIA MARIA GONCALVES X LUZIA MARIA GONCALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL.292 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003897-3** - MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES X MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA DE FL. 239 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo

legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004501-1** - DIVINA LUCAS MARTINS X DIVINA LUCAS MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
SENTENÇA DE FL. 228 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2755**

#### **MONITORIA**

**2004.61.18.001666-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON)  
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 110.Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2005.61.18.000970-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)  
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 174.Defiro. Decorrido o prazo, venham conclusos.

**2006.61.18.000124-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)  
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 120.Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2009.61.18.000722-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X ULISSES FERNANDES X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES  
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 79.Defiro. Decorrido o prazo, venham conclusos

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.18.001326-7** - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a) autor(a), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução

558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000491-7** - CLAUDETE REIS DA SILVA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E Proc. ADALIA CARLOS DOS REIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 202, 216 e 217: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**2005.61.18.001095-4** - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Fl. 193: Ciência da audiência às partes da redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, para o dia 10 de novembro de 2010, nos termos do Ofício remetido via fax para esta Justiça Federal pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São João do Meriti.2. Int.

**2008.61.18.000165-6** - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 252/255 APENAS PARA A PARTE RE (CEF).SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001656-8** - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por AMANDA CAROLINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Ciência às partes do laudo médico pericial e do relatório social constante às folhas 35/41 e 52/59, respectivamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se a(s) solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, com urgência.

**2008.61.18.002030-4** - GILMAR BEDAQUE DE PAULA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(...) Despacho. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.002063-1** - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que efetue o pagamento dos valores pleiteados pela Autora a título de auxílio-reclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.18.001421-7** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ILSO LOPES CORREIA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES

RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO DE 30/11/2009 - FLS. 1021 - Fls. 94/98 - Diante do fato apontado na informação retro, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecante justificando a não-devolução da carta precatória por problemas técnicos, em que pese à realização da audiência. Informe, ainda, que, tão logo solucionado o problema, procederemos à devolução da carta precatória. Outrossim, oficie-se a Diretoria do Foro comunicando-a do ocorrido e solicitando providências no sentido de agilizar uma solução junto à empresa Kenta Informática Ltda., haja vista que a falha detectada tem atrasado a tramitação de feitos neste Juízo. Instruam-se as comunicações com cópia da citada informação e dos documentos que lhe seguem. 2 - Fls. 99/101: Nada a decidir, haja vista a apresentação do instrumento de mandato. 3 - Cumpra-se.4 - Int. DESPACHO DE 19/01/2010 - FLS. 1141 - Fls. 111 - Diante da informação retro e do documento que lhe segue, noticiando a resolução do problema apontado à folha 94, relativo à gravação da audiência realizada no dia 10/11/2009, determino a substituição da mídia constante à folha 93 por aquela indicada na referida informação, contendo a gravação do ato em sua integralidade. 2 - Na seqüência, devolva-se a carta precatória com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.3 - Cumpra-se.4 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.18.000603-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000686-6) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1)Dê-se ciência ao agravado para que nestes autos apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias.2)Com a respota do agravado, tornem os autos conculsos para fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.3)Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.001504-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.58: Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a averbação de seu correto CNPJ em relação à matrícula 1415, livro 02, conforme indicado no ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.18.001029-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1 - Fls. 382/384 - Diante da informação retro e do documento que lhe segue, noticiando a resolução do problema apontado à folha 324, relativo à gravação da audiência realizada no dia 11/11/2009, determino a substituição da mídia constante à folha 323 por aquela indicada na referida informação, contendo a gravação do ato em sua integralidade. 2 - Fls. 334/380: Dê-se ciência à defesa.3 - Outrossim, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.3 - Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403,§ 3º do CPP.4 - Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de folhas 328. 5 - Int.

**2002.61.18.001225-1** - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de audiência para reinterrogatório do réu.2. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

**2004.61.18.000571-1** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Fls. 304/305: Requistem-se os antecedentes criminais dos réus.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2762**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.18.000632-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Recebo as apelações de fls. 936, 937, 938/940 e 941, interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos corréus somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões

recursais. Após, dê-se vista à defesa dos corréus ANILDO MONTEIRO FONTOURA, RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO, IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO CORTEZ e ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO, pelo prazo legal e sucessivo para cada réu, a fim de que apresentem as razões recursais.3. Indefiro o pedido de expedição de alvará de soltura para que o corréu ANILDO MONTEIRO FONTOURA apele em liberdade, mantendo a sentença condenatória de fls. 894/905 e 913/916 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005291-0** - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que o benefício nº 505.339.417-3 foi cessado em 12/05/2008 e, após essa data, não existem nos autos elementos que indiquem que o autor continuou trabalhando. Desta forma, na data da perícia judicial (21/09/2009 - fl. 101) o autor não manteria os direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, é imprescindível o correto esclarecimento dos quesitos 3.5 e 3.6 do juízo para fins de aferir o direito do autor à concessão/restabelecimento do benefício. Assim, intime-se o perito a complementar o laudo apresentado para, de acordo com seus conhecimentos técnicos, experiência profissional e com os documentos juntados aos autos, especificar, ao menos, o período provável em que tenha se iniciado a incapacidade (DII). Se preciso, deverá o perito informar os documentos ou elementos a serem apresentados pelas partes, que entende necessários, para que sejam prestados tais esclarecimentos. Devolvam-se os autos ao expert para que complemente o Laudo Técnico na forma acima especificada. Int.

**2009.61.19.004818-2** - ERIKA CYRILO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/112: Conforme restou consignado à fl. 81, na perícia realizada em 14/10/2008 o perito da autarquia entendeu que o benefício deveria ser cessado a partir daquela data, eis que já não mais subsistia a incapacidade. Assim, em não havendo elementos que demonstrem a incapacidade atual da autora, não se justifica o deferimento da tutela antecipada, pelo que mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 81, tendo em vista que ante os documentos apresentados às fls. 87/112, tornou-se desnecessária a expedição de ofício à empresa. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 87/112, bem como para que especifique eventuais provas que entenda necessárias, conforme determinado à fl. 81. Após, em não sendo especificadas provas pelo INSS, ou em não havendo outras questões a serem decididas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.011347-2** - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o pagamento da integralidade da pensão desde 01/08/2009. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que é a única titular do direito à pensão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende que se determine o pagamento da integralidade da pensão desde 01/08/2009. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação. Isso porque, segundo notícia o INSS, houve a habilitação de mais de uma dependente, pelo que o procedimento de rateio da pensão encontra amparo na previsão legal. Com efeito, é a própria lei que determina o rateio do valor da pensão em partes iguais, no caso de haver mais de um pensionista (art. 77, da Lei 8.213/91). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não existem elementos suficientes a demonstrar o direito da autora a perceber o valor integral da pensão. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretenda produzir. Após, à ré pelo mesmo prazo e finalidade. Oportunamente, na fase sanadora prevista pelo art. 331, 2º e 3º, CPC, avaliarei a preliminar deduzida em contestação (de litisconsórcio passivo necessário). Int.

**2009.61.19.012831-1 - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

**2009.61.19.013084-6 - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento dos requisitos para a concessão do benefício e conversão de períodos especiais. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6747**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.006602-4 - CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP127122 - RENATA DELCELO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)**

....Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex....

**2000.61.19.023797-2 - EPAMINONDAS PEREIRA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP013195 - AFONSO NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

...Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

**2004.61.19.003218-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(Proc. FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL**  
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.19.004807-0 - SERGIO DE OLIVEIRA DARCANOVAS(Proc. ALEXANDRA A. DE A. RODRIGUES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil...

**2004.61.19.008145-0** - PENHA MAXIMO PEREIRA(SP154982 - VANUS CEZAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA TECNOLOGIA BANCARIA S/A BANCO 24 HORAS(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

...Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar as réas a restituir à autora o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), sendo que R\$ 2.000,00 à título de danos materiais e R\$ 7.600,00 à título de danos morais, a serem pagos na proporção de 50% para cada réu, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos.

**2005.61.19.001003-3** - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ré com relação ao pedido inicial...

**2005.61.19.007273-7** - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.003425-7** - SISLESDE LAURENTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.19.004246-1** - CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora CELESTE FERREIRA DIAS MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/07/2009, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

**2008.61.19.006470-5** - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2008.61.19.006490-0** - VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

#### **Expediente Nº 6749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.002269-7** - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1) INDEFIRO o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o pólo passivo da lide é composto pelo Espólio da Sra. Anna Salopa, o qual se compõe de bens a inventariar (fls. 14) e, portanto, passível de arcar com as custas processuais, posto que a massa patrimonial do espólio é sempre composta pelo conjunto dos direitos e obrigações decorrentes das relações jurídicas que este venha a manter ou manteve. Assim sendo, recolha a parte autora o valor correspondente as custas processuais. 2) Providencie a parte autora documento atualizado (certidão) hábil a comprovar a condição de inventariante da Sra. MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Após, se em termos, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.19.009345-6** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Acolho os presentes embargos para proferir nova sentença, conforme abaixo transcrito. (...) Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2356**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000143-6** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que a defesa do acusado dispensa expressamente o seu reinterrogatório, conforme petição de fl. 528, torna-se desnecessária a realização da audiência anteriormente designada para o dia 21/01/2010, às 16 horas. Baixe-se, portanto, da pauta de audiências deste Juízo. Abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, ficam desde já intimadas para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2005.61.19.000885-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho intimando a defesa dos réus a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

**2009.61.19.006559-3** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Tendo em vista a informação trazida na petição de fls. 231/236, oficie-se com urgência ao Banco Central do Brasil conforme determinado na decisão de fls. 187/188 destes autos. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.000999-6** - GENILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.19.001769-9** - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.19.002806-5** - JOSE ANDRE SOBRINHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.19.003387-2** - CRISTIANE VIEIRA BENEVIDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os réus acerca da sentença de fls. 376/380, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.000797-0** - SINESIO GOMES DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento do auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2005 e 18/05/2006, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessas prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**2007.61.00.028510-5** - ANTONIO MIGUEL ARCANJO X IDALVA PEREZ ARCANJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.033165-6** - CARLOS ALBERTO LAUER X RENATA POLOTTO LAUER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.19.002526-4** - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (16/12/2004). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: VALDENITA VIEIRA DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/12/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2007.61.19.003280-3** - VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2007.61.19.005037-4** - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA DOS REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**2007.61.19.005463-0** - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2007.61.19.006396-4** - EDUARDO SAMESIMA X ELZA LUCIA DE MELO X EVAN FERRAZ FILHO X FABIANA SALGADO LOPES X FABIO ARAUJO BARBOSA X FABIO DE ARAUJO MARQUES X FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA X FABRIZIO GALLI X FLAVIO CANTO PEREIRA X GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

**2007.61.19.006400-2** - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.000362-5** - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.001956-6** - ALCEBIADES OLIVEIRA ROCHA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 207/208), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.19.003017-3** - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (01/10/2007).A correção monetária é

devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: PAULO JOSÉ LOPES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/10/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.003144-0 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES CELESTINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

(...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.003347-2 - SONIA REGINA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15/10/2007). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: SONIA REGINA LIMA BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.19.003896-2 - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS X EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

(...) Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a inclusão de DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA como beneficiária da pensão por morte deixada por Juscelino Nascimento dos Santos, aplicando-se o disposto no art. 77, I, da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício em 18/10/2005. Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas e não pagas após a data da cessação do benefício previdenciário de sua filha Suleni Cerqueira dos Santos, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e 161, 1º, do CTN, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devidos a partir da data em que originada a obrigação. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Dinalva Rodrigues de Cerqueira, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da

tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Dinalva Rodrigues de CerqueiraBENEFÍCIO: Pensão Por Morte NB 21/139.729.291-9 (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2005 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.004603-0** - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar a pensão por morte em favor da autora, assim como a pagar as parcelas vencidas desde 19/08/2008 (data da citação - fl. 38), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Maria de Fátima Soares, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Maria de Fátima SoaresBENEFÍCIO: Pensão Por Morte (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:19/08/2008 (fl.38).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.004789-6** - NEUZA LEITE DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data do requerimento (18/03/2008).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: NEUZA LEITE DE PAIVABENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/03/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.005788-9** - JOSE RAIMUNDO GARCIA MATOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do requerimento (14/03/2007).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ RAIMUNDO GARCIA MATOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.007028-6 - WALACE DA SILVA SOARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.19.007105-9 - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (01/07/2008).A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: RUTE PEREIRA DA SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.007846-7 - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 28/01/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (28/01/2008), descontando-se os valores recebidos a partir de 26/01/2009.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRABENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/01/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.19.010284-6 - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ANTONIETTA CARRERE FLORES à correção da caderneta de poupança nº 013.00017266-0 pelo IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a

data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do CTN, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.19.010866-6** - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de ANA RAMIREZ SOARES à correção da caderneta de poupança nº 00067187-4 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.19.000145-1** - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**2009.61.19.003029-3** - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) ao autor, a título de indenização por dano material, assim como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de o autor estar sendo patrocinado pela DPU. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.003626-0** - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2009.61.19.003629-5** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**2009.61.19.003921-1** - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de JOSE LEMES CARDOSO à correção da caderneta de poupança nº 00001940-0, pelo IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% e de KATISKA LEMES CARDOSO e WALLI LEMES CARDOSO à correção das cadernetas de poupança, respectivamente, n. 00004174-0 e 00004173-1, pelo IPC de janeiro/89 - 42,72%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem

ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.004542-9 - WANTUIR NUNES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.006048-0 - COSMO LEDIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.007628-1 - JOSE EZITO DE MORAIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.009473-8 - JANIR VILELA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.19.012881-5 - ALVARO ZOCCHIO(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.001483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009485-0) KATIA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.19.004757-0 - SEVERINO MUNIZ FALCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**

(...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1677**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006034-3) EDSON DO**

NASCIMENTO(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.007615-0** - ARTHUR TSURUYAMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.005142-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO

Fl. 151: indefiro, tendo em vista que tais requerimentos não se prestam à localização de bens do executado, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.004088-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

(...) Ante o exposto e considerando ainda que o réu não trouxe elementos aptos a comprovar que a quantia penhorada é imprescindível à satisfação de suas necessidades básicas, INDEFIRO o requerido à fl. 281. Requeira a CEF o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.19.000975-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de distribuição da Carta Precatória n.º 006/2009 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.19.006034-3** - EDSON DO NASCIMENTO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.19.016073-2** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência ao autor acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 311/315. Prazo: 5 (cinco) dias. int.

**2001.61.00.024189-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizada para prosseguimento da execução. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2670**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.010610-4** - JUSTICA PUBLICA X ROSANA COELHO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)

Fls.192/192vº: Assiste razão ao MPF. Não há que se falar, por ora, em arquivamento dos autos, pois que em curso as investigações. Cumpra-se a Resolução n° 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, procedendo-se a baixa dos autos através da rotina LC-BA, com a opção 3 (demais baixas), código 131. Int.

**ACAO PENAL**

**97.0101668-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Autos desarquivados e a disposição do interessado, pelo prazo de 10 dias, inclusive para eventual carga. Nada sendo requerido ou providenciado, tornem ao arquivo. Int.

**Expediente N° 2673**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.009105-1** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUNHA MENDES(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Despacho datado de 17/12/2009: O defensor constituído do acusado apresentou sua defesa preliminar às fls. 74/75, sem arrolar testemunhas. Passo ao juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 6439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002504-1** - ULDERICO BOTURA X IRACEMA BORDIM ZENARI X IDA ZARATINI BRUNDANI X ANGELA BATTER MOREIRA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2002.61.17.000853-6** - JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2002.61.17.001911-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.002417-0** - FADUA MUSSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2003.61.17.003003-0** - JOSE LAUDICIR TONON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2005.61.17.000136-1** - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2005.61.17.003211-4** - ANTONIA ALCASAS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2007.61.17.002981-1** - ANTONIO DOS SANTOS(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**2008.61.17.000683-9** - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2944**

### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**2000.61.11.009312-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.004669-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

A presente medida assecuratória, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Milton de Freitas Esteves, tem por objetivo, EXCLUSIVAMENTE, assegurar o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, decorrente da conduta tipificada como delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (crime tributário), nos termos da denúncia carreada aos autos por cópia às fls. 08/09 (ação penal nº 2000.61.11.004669-0). Aduz o MPF, às fls. 361/374, que o débito correspondente ao delito mencionado na ação penal supracitada foi integralmente quitado, requerendo o levantamento do sequestro determinado na decisão de fls. 25/27, uma vez que a medida não mostra mais necessária. Consta do documento de fl. 362 que o débito foi integralmente quitado. Cumpre salientar, inicialmente, que a questão relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento do débito deve ser apreciada nos autos da ação pertinente - ação penal, cabendo ao Ministério Público Federal pleitear a apreciação naquele feito, conforme consignado em sua manifestação de fls. 361. Impõe-se consignar também que, pelo que consta dos documentos de fls. 38/39-v, 40, 49/58 e 62-v, não foi efetivada a constrição do imóvel de matrícula nº 16.095 (1º CRI), havendo nos autos comprovação do registro do sequestro do imóvel de matrícula nº 12.499 (2º CRI), conforme documentos de fls. 31/32, 34/36, 42/47, impondo-se, consoante os fundamentos apresentados pelo MPF, deliberar acerca do pedido de levantamento do sequestro do segundo imóvel supracitado. Nestes termos, considerando-se que o pedido de levantamento da constrição é formulado pelo próprio autor que requereu a medida, havendo nos autos comprovação da quitação do débito fiscal, consoante a manifestação do Parquet, não subsistindo a necessidade de manutenção da constrição do bem, DEFIRO O PEDIDO DO MPF e DETERMINO O CANCELAMENTO DO SEQUESTRO realizado nos termos da decisão de fls. 25/27 e dos documentos de fls. 31/32, 34/36 e 42/47. Dê-se vista ao MPF. Após, oficie-se ao 2º C.R.I., COM URGÊNCIA. Intime-se o requerido, por mandado. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução da ação penal pertinente (fls. 356/357). Cumpridas as deliberações supra, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

## **Expediente Nº 4375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.11.003894-1** - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2000.61.11.007183-0** - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (2008.03.00.004490-5/SP), ao qual se negou provimento (fls. 606/608). Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 602/603, arquivem-se os autos com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004058-5** - LAURINDA ZINHANI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004400-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 130: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 126 e 128. Intime-se a CEF para cumprir imediatamente o despacho de fls. 123. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000489-9** - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002623-8** - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 171/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003699-2** - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 82/85: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 174-verso).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cadastro das requisições de pagamento de fls. 78/79.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000160-0** - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a segunda parte do despacho de fls. 158 pois é equivocado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/154, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000592-6** - DURVAL MASTROTE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos de fls. 132/141, bem como das guias de depósito de fls. 142/143, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.11.001631-6** - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002366-7** - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002428-3** - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 165/166 que dá conta que o autor Jair Prado recebeu as diferenças pleiteadas na inicial do feito nº 2000.61.11.008643-1, bem como requereu a extinção do referido feito distribuído para a 1ª Vara Federal de Marília em 23/10/2000.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.11.003604-2** - IRENE MADUREIRA DE CARVALHO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004266-2** - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004267-4** - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004426-9** - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004431-2** - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004535-3** - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004540-7** - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004542-0** - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004743-0** - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004753-2** - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004756-8** - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004828-7** - JACI CANDIDA BARROS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004833-0** - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a regularização do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004936-0** - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 11/05/2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 5.046,94, sendo o valor retido de R\$ 1.116,24, conforme cálculos a seguir:R\$ 5.046,94 R\$ 5.046,94 R\$ 964,83X 27,5% X 3% R\$ 151,41R\$ 1387,91 R\$

151,41 R\$ 1.116,24- R\$ 423,08R\$ 964,83Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 1.493,13, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005264-3** - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES - INCAPAZ X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, a iniciar pela parte autora, acerca do laudo de constatação do sr. Oficial de Justiça, juntado às fls. 47/54, no prazo de 10 sucessivo de (dez) dias. Após, a manifestação, oficie-se ao médico perito solicitando a designação de data para a produção da prova pericial.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005370-2** - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005529-2** - NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005734-3** - MARIA COLOGNESE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005761-6** - RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006240-5** - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 6.332,57, sendo o valor retido de R\$ 1.508,36 conforme cálculos a seguir:R\$ 6.332,57 R\$ 6.332,57 R\$ 1.318,38X 27,5% X 3% R\$ 189,98R\$ 1741,46 R\$ 189,98 R\$ 1.508,36- R\$ 423,08R\$ 1.318,38Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 1.931,43, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006242-9** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 06/07/2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 15.713,65, sendo o valor retido de R\$ 4.369,58, conforme cálculos a seguir:R\$ 15.713,65 R\$ 15.713,65 R\$ 3.898,17X 27,5% X 3% R\$ 471,41R\$ 4321,25 R\$ 471,41 R\$ 4.369,58- R\$ 423,08R\$ 3.898,17Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.792,66, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006331-8** - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006468-2** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25/31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006984-9** - MARIA MOROLATO DE FREITAS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (Fls. 24/30), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000264-2 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR TADEU BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000279-4 - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.11.000175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005761-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)**

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.11.000179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005761-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)**

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**96.1003440-3** - VALTER RIBEIRO AUGUSTO(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS E SP139404 - MARLI RIBEIRO AUGUSTO E SP115820 - SANDRA MARA G DE MORAES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**97.1005661-1** - SEGUNDO OFICIAL REG. IMOV., TIT. DOC., CIVIL P.J. E SEGUNDO TABELIAO PROT. LETRAS E TIT. DE MARILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**98.1005526-9** - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 502: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 490. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.001429-2** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000518-0** - RUBENS FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.11.001878-2** - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002356-0** - MEIRE MIDORI TOKUNAGA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença DECLARO EXTINTA a presente execução extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002012-4** - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002558-4** - PIERRE ANDREI DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003874-8** - GENI EVANGELISTA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004131-0** - ETELVINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004639-3** - NIVALDA DE SOUZA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005303-8** - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001009-3** - FABIO ANTONELLO SILVER - INCAPAZ X VANDA ANTONELLO SILVERIO(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001568-6** - DOLIRIA DE PAULA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002724-0** - TIE HAMASSAKI NAKAMURA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003158-8** - NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003349-4** - IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004247-1** - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004840-0** - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005073-0** - MARINALDA DE LIMA SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005220-8** - LUZIA REDUSINO TECO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000858-3** - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001228-8** - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001680-4** - LAZINHA OSCARINA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001814-0** - APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002001-7** - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora EULÁLIA DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003089-8** - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003099-0** - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003207-0** - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003517-3** - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004119-7** - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005740-5** - TANIA MARA RODRIGUES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2008.61.11.005759-4** - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005902-5** - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006082-9** - MARIA HELENA DA ASSUMPCAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.006255-3** - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006348-0** - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes

autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006489-6** - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000231-7** - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000233-0** - ALTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001781-3** - ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001802-7** - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002164-6** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/11/2008 - fls. 13) e, como consequência ocorre a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como,

excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria dos Santos Oliveira Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/11/2008 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2010 Destarte, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 37/41). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.002980-3** - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004819-6** - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 16/10/2007 (fls. 09). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 29/33. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, excluindo-se os valores recebidos por força da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Generosa Alves de Jesus Ribeiro Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2009.61.11.005140-7** - CELESTINO DOS SANTOS RIBAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005367-2** - VARDI FRANCISCO SOARES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005369-6** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005530-9** - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005533-4** - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005747-1** - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000147-9** - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000199-6** - ANTONIO ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000205-8** - WANDERLEY FOLONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000265-4** - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000267-8** - GERALDO INACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.09.008592-0** - PAULO ANTONIO DE SOUZA X ELIANA BRAZIL DE SOUZA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP231897 - DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOPAULO ANTONIO DE SOUZA e ELIANA BRAZIL DE SOUZA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram, em 11.12.2003, a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de quitar o financiamento imobiliário contratado nos termos da proposta formulada pela Ré.Narram os Autores que, em 25.03.1988, celebraram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a Ré, por meio do qual financiaram o valor devido, a ser pago em 240 prestações. Em 11.07.2003, aduzem, receberam correspondência encaminhada pela Ré, propondo-lhe a quitação do financiamento em condições especiais, mediante utilização do FGTS, por uma de duas maneiras à sua escolha: a) quitação com desconto de 20% sobre o valor atual do imóvel, independentemente do valor total da dívida; ou b) quitação com desconto de 60% sobre a dívida total, independentemente do valor do imóvel. Aceitando a proposta, os Autores resgataram os valores do Fundo que estavam aplicados em fundo de ações da Petrobrás, para quitação do imóvel. Informaram a aceitação da proposta em 29.07.2003, encaminhando resposta à Ré nesse sentido. Contudo, não mais obtiveram resposta da Ré, que continuou a lhes encaminhar boletos de cobrança, de modo que, inclusive, pagaram os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2003.Sustentam que a proposta vincula a instituição financeira, que não pode voltar atrás quanto às condições apresentadas. Juntaram procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/38).Custas recolhidas conforme DARF de fl. 39.Citada, a Ré apresentou contestação juntamente com a EMGEA, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva desta. No mérito, defende que o desconto no financiamento e conseqüente quitação é faculdade exclusiva da credora, além de não terem os Autores demonstrado cumprir os requisitos para a utilização do FGTS.À fl. 104, foi proferido despacho intimando a CEF a informar se há impedimento legal à utilização do FGTS dos Autores, bem como se foram tomadas providências para a concretização da proposta feita aos Autores.Não tendo havido resposta da Ré quanto ao ponto, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 108/109, autorizando os Autores a deixar de pagar as prestações vincendas, determinando-se à Ré que se abstenha de intentar qualquer medida judicial ou administrativa tendente à cobrança das parcelas suspensas.Réplica às fls. 112/116.Nova manifestação da Ré às fls. 118/119.Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 130).Restou infrutífera a audiência de conciliação realizada (fl. 134).É o relatório. Passo a decidir.II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Constatado a presença dos pressupostos de validade e existência do processo. O feito não exige produção de prova em audiência, comportando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que firmou, com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contrato de cessão de créditos e de assunção de dívidas, de sorte que somente a segunda teria legitimidade passiva ad causam. Embora a Caixa Econômica Federal - CEF alegue ter notificado os Autores acerca da aludida transação, para os fins do artigo 1.069 do Código Civil (fl. 51), dita ciência não restou de qualquer modo demonstrada. Assim, é de rigor a manutenção da legitimidade das partes, sem prejuízo da admissão da EMGEA como assistente da Ré. É essa solução que resulta do artigo 42 do Código de Processo Civil e de julgados do TRF da 3ª Região (TRF/3, 5ª Turma, AG 217467/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/5/2008, DJF3 12/8/2008; TRF/3, 2ª Turma, AG 166611/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/7/2005, DJU 5/8/2005, p. 389). Passo a examinar o mérito. Conforme se verifica do documento de fl. 20, a Caixa Econômica Federal encaminhou aos Autores proposta de quitação do financiamento imobiliário, facultando-lhe a escolha entre duas possibilidades para tanto: a) quitação com desconto de 20% sobre o valor atual do imóvel, independentemente do valor total da dívida; ou b) quitação com desconto de 60% sobre a dívida total, independentemente do valor do imóvel. Mais, afirmou expressamente a comunicação da Ré que os Autores poderiam se valer dos recursos existentes no FGTS, desde que preenchidas condições de tal fundo. A proposta feita por um dos contratantes é vinculante, sendo descabida a alegação de que se consubstancia em faculdade do credor. Neste sentido, confira-se a disposição do art. 427 do Código Civil: Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Confirmam-se os comentários de CARLOS ROBERTO GONÇALVES (grifei): Portanto, repetindo: desde que séria e consciente, a proposta vincula o proponente. A obrigatoriedade da proposta consiste no ônus, imposto ao proponente, de mantê-la por certo tempo a partir de sua efetivação e de responder por suas conseqüências, por acarretar no oblato uma fundada expectativa de realização do negócio, levando-o muitas vezes, como já dito, a elaborar projetos, a efetuar gastos e despesas, a promover a liquidação de negócios e cessação de atividade etc. No caso concreto, os Autores, inclusive, desfizeram-se de investimentos em ações da Petrobrás, liquidando-as para poder realizar a quitação do imóvel, nas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal. Por sua vez, dispõe o art. 428 do CC por quanto tempo perdurará a vinculação da proposta enviada a pessoa ausente: Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: (...) II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; (...) Mais uma vez, valho-me da explicação de CARLOS ROBERTO GONÇALVES (grifei): Cuida-se de oferta enviada, por corretor ou correspondência, a pessoa ausente. Uma pessoa não é considerada ausente, para esse fim, por se encontrar distante do outro contraente, visto que são considerados presentes os que contratam por telefone, mas sim devido à inexistência de contato direto. Para os fins legais, são considerados ausentes os que negociam mediante troca de correspondência ou intercâmbio de documentos. O prazo suficiente para a resposta varia conforme as circunstâncias. É o necessário ou razoável para que chegue ao conhecimento do proponente e denomina-se prazo moral. Entre moradores próximos não deve ser muito longo. Os Autores receberam a proposta em 15.07.2003, como se vê do verso da correspondência de fl. 20. Já em 29 de julho de 2003 responderam à proposta, aceitando os seus termos, optando por realizar o pagamento com desconto de 60% sobre o valor total da dívida, independentemente do valor do imóvel. Dentro de curto prazo, portanto. Portanto, assiste-lhes o direito de realizar o negócio na forma pactuada. Por outro lado, embora a proposta tenha feito reservas quanto à possibilidade de utilização do FGTS, ao mencionar que isso somente seria possível em caso de preenchimento das condições do fundo, não se pode descuidar que, intimada a informar se havia alguma restrição a tal utilização, a Ré, primeiramente, silenciou e, depois, afirmou que em tese seria possível. Desse modo, reputo que não podem os Autores ficar reféns de alegações genéricas a condicionar a utilização do FGTS, mormente quando se sabe que bastaria à Ré verificar seus registros para saber verificar tal possibilidade. Pois bem. Em julho de 2003, o saldo devedor teórico era de R\$ 63.414,98, conforme se verifica do boleto juntado à fl. 26. Optando por realizar o pagamento com desconto de 60% sobre o valor total da dívida, independentemente do valor do imóvel, o valor então devido passou a ser de R\$ 25.365,99. O saldo do FGTS, em 10.07.2003, era de R\$ 18.415,96 (fl. 24), de modo que restava aos Autores pagar o total de R\$ 6.950,03. Considerando que fizeram mais dois pagamentos posteriormente à aceitação da proposta, nos valores de R\$ 1.563,75 e R\$ 1.519,86, restaria aos Autores pagar o valor de R\$ 3.866,42. Sobre tal valor, para evitar enriquecimento sem causa dos Autores, deve incidir, unicamente, correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de garantir aos Autores o direito à quitação do financiamento imobiliário e a transferência definitiva da propriedade do imóvel, mediante pagamento do valor de R\$ 3.866,42, corrigido monetariamente desde julho de 2003, sendo a Ré autorizada, por este ato, a realizar o levantamento do valor existente no FGTS em julho de 2007, acrescido de sua remuneração, descontadas as contribuições realizadas posteriormente. Deve a Ré emitir, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, guia para a realização do pagamento pelos Autores, realizando o cálculo nos moldes determinados no dispositivo, sob pena de aplicação de multa diária. Assim que realizarem o pagamento, devem os Autores comprová-lo nos autos. Condeno a Ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, à luz das circunstâncias previstas nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

**2004.61.09.004423-5** - JOAO PAULO SILVA LEVY (REPR. P/ SILVANA CATARINA CARMONA SILVA)(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. O autor era filho de Mário César Silva Levy, falecido em 22/08/2003 em decorrência da explosão de foguete espacial na base de Alcântara, Estado do Maranhão. Fundamentado na responsabilidade civil objetiva do Estado, pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais referentes ao lucro cessante (salários que o falecido receberia até os 65 anos de idade), e por danos morais decorrentes da perda de seu genitor. Gratuidade deferida (fls. 549). Em sua contestação de fls. 67/75, a União alega que não foi determinada a causa do acidente, bem como não foi demonstrado o nexo causal entre o fato danoso e a responsabilização da Administração (fls. 74). Outrossim, alega que no caso concreto o autor recebeu indenização prevista na Lei n. 10821/2003, bem como vem recebendo bolsa-educação criada pela mesma lei. Postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 199/207). Em audiência, foram ouvidas testemunhas do autor e apresentadas razões finais (fls. 262/265). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o entendimento predominante na jurisprudência é o de ter sido adotada, pela Constituição Federal de 1988, a teoria do risco administrativo no tocante à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, do texto constitucional. Neste sentido, é oportuno citar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, qual seja: **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INFECÇÃO POR CITOMEGALOVÍRUS - FATO DANOSO PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DA EXPOSIÇÃO DE SUA MÃE, QUANDO GESTANTE, A AGENTES INFECCIOSOS, POR EFEITO DO DESEMPENHO, POR ELA, DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM HOSPITAL PÚBLICO, A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DE ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL - PARTO TARDIO - SÍNDROME DE WEST - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. (RE 495740 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009). No caso concreto, o comportamento de agente público, e seu caráter oficial, é fato incontroverso. Na base de Alcântara, local onde ocorreu a morte do genitor do autor, era realizada atividade estatal destinada à produção de veículo (foguete) lançador de satélites, sendo este fato notório, amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa por ocasião da explosão. Outrossim, a morte do genitor do autor em referido acidente é fato, além de incontroverso, demonstrado nos autos, como se observa no documento de fls. 27/28. Desta forma, está devidamente caracterizada a responsabilidade civil da União no caso concreto tendo em vista a demonstração da conduta estatal, e sua relação de causalidade com o evento lesivo. Outrossim, não restou demonstrada nos autos nenhuma causa excludente da responsabilidade estatal. Não se cogita em culpa exclusiva da vítima e, ainda que se possa cogitar sobre a possibilidade de caso fortuito ou força maior, sua ocorrência não foi comprovada no curso do processo, ressaltando-se que o ônus da prova, neste caso, caberia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. Observe-se que a própria ré afirma que não foi descoberta a causa do acidente. Neste caso, sua responsabilidade é presumida, devendo arcar com os riscos de suas atividades. Por fim, observo que a responsabilidade civil da União foi expressamente reconhecida na Lei n. 10821/2003, que previu pagamento de indenização aos dependentes do falecido Mário César de Freitas Levy (art. 1º, caput, e inciso XV). Determinada a responsabilidade civil da União, cabe indagar sobre a possibilidade de emissão de decreto condenatório. Sobre o pedido de indenização por danos materiais sofridos, concluo que nada há a ser concedido em favor do autor além do que já vem auferindo. De fato, há a comprovação nos autos de que o autor é beneficiário de pensão temporária (fls. 76), bem como de bolsa-educação especial, instituída pelo art. 4º da Lei n. 10821/2003. Desta forma, não se cogita em pagamento de verbas a título de reparação por danos materiais além daqueles que já vem sendo recebidas pelo autor. Ademais, em caso similares àquele ora discutido, a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a indenização deve ser paga apenas até a data em que o beneficiário completaria 25 anos de idade, data na qual, por presunção, teria concluído sua formação escolar. Neste sentido, confira-se: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FILHOS DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.1.** É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, para concluir no sentido de que a indenização é desarrazoada, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos. Pela mesma razão não cabe analisar a assertiva do recorrente de que não há nos autos qualquer elemento probatório a justificar o pagamento da pensão de 2/3 do salário mínimo (fl. 310), ao argumento de não existir prova de que o de cujus auferisse renda. 2. A pensão em decorrência da morte do pai deve alcançar a data em que os beneficiários completarem 25 anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1007101/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008). Saliente-se, ainda, que no caso concreto a idade limite prevista na jurisprudência deve ceder em face de expressa previsão legal de idade inferior,

nos termos das Leis 8112/90 e 10821/2003.No tocante à existência de danos morais, é inegável que a morte do genitor as causa, em especial, no caso concreto, quando isto ocorre quando o autor ainda era adolescente. Ademais, a prova testemunhal produzida no curso do processo demonstra o estado de tristeza que se abateu sobre o autor após o acidente, o que chegou a alterar, para pior, suas atividades escolares e de amizade. Deve-se, então, determinar o montante de indenização cabível no caso em espécie, devendo-se ressaltar que de tal valor deverá ser descontado os valores já recebidos pelo autor a título de indenização, nos termos da Lei n. 10821/2003.Entendo oportuno, por motivos de segurança jurídica e por critério de razoabilidade, acolher os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Nestas hipóteses, aquela Corte tem entendido que o montante indenizatório razoável é o de 300 salários-mínimos, como se observa nos seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.2. Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes.3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.)(REsp 703.194/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR COM TREM. VÍTIMA MENOR DE IDADE. PASSAGEIRO DO COLETIVO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS.()3. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso.()5. Em face dos princípios de moderação e razoabilidade deve ser majorado o quantum fixado a título de indenização por danos morais pela instância a quo, porquanto aquém dos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes.6. O E.STJ, em hipóteses análogas tem fixado o dano moral em 300 salários mínimos para cada genitor. Precedentes: REsp 427569/SP DJ 02.08.2006; REsp 721091/SP DJ 01.02.2006; REsp 236066/SP DJ 03.11.2003.7. Recurso Especial provido, para fixar a indenização no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos para cada recorrente.(REsp 799.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 30/08/2007 p. 217).Adotados tais parâmetros, observo que o autor recebeu, em janeiro de 2004, o valor de R\$ 50.000,00, em aplicação do disposto na Lei n. 10821/2003 (fls. 77). Na ocasião, tal valor representava aproximadamente 208 salários-mínimos (valor então vigente do salário-mínimo: R\$ 240,00). Assim sendo, é cabível no presente caso a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar por danos morais no montante de 92 salários-mínimos vigentes na data dos fatos, ou seja, R\$ 22.080,00 em valores atualizados em agosto de 2003. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de R\$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais), valor atualizado em agosto de 2003, a título de reparação por danos morais. O valor da condenação deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo pagamento. Arcará a ré, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que a ré é delas isenta. Declaro compensados os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, 5 de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2004.61.09.005722-9 - ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que a autoridade impetrada deixou de considerar como insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e que, assim, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS que reformou a decisão hostilizada, tendo após o Instituto Nacional do Seguro Social interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que confirmou a decisão da JRPS. Informa, ainda, que em seguida a autoridade coatora pediu revisão da decisão do CRPS e obteve êxito mantendo-se, portanto, a decisão indeferitória proferida pela primeira instância administrativa (fls. 43/45,

49/52 e 60/62).Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.03.1977 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.04.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/64).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 67).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 75/83).O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSSS-8030 (fls. 40/41) e laudo pericial (fls. 172/214) que o requerente esteve exposto durante certos períodos a vapores de produtos químicos como ácido crômico, cloreto de sulfato de níquel, soda cáustica, ácido muriático, ácido bórico, bissulfeto de amônia e álcool isopropílico caracterizando-se, pois, a insalubridade do ambiente de trabalho conforme legislação prescrita à época, Decreto 83.080/79, código 1.2.5 - anexo I e Decreto 2.172/97, código 1.0.16 - anexo IV.Ademais, conforme se verifica do laudo elaborado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 172/214):O prédio é construído em alvenaria, piso de concreto liso, patamar em estrados de tela expandida, cobertura com telhas de fibrocimento apoiadas sobre estrutura de concreto armado.Hodiernamente esse tipo de ventilação e iluminação está ultrapassado, por não atender os limites de exaustão mínimos necessários para a atividade de cromeação e niquelação de peças metálicas, portanto sistema de

proteção ambiental insatisfatório para os padrões atuais. Conforme consta da SB, fls. 40/41 dos autos, conclui-se que a exposição à vapores de produtos químicos descritos, poeiras de chão de fábrica e calor, constituem-se em conjunto risco à saúde e a integridade física do examinando. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 29.03.1977 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.04.1998 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio da Silva (NB 109.570.067-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.09.2004 - fl. 72vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2004.61.09.006054-0 - NIVALDO APARECIDO GRIN(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
NIVALDO APARECIDO GRIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data da alta médica (10.02.2004) que ocasionou a suspensão. Aduz ser portador do vírus da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, razão pela qual vinha recebendo o benefício pleiteado desde 26.11.2001 e que apesar de encontrar-se totalmente impossibilitado para o trabalho, o perito médico da autarquia previdenciária concluiu, em 10.02.2004, que o autor estava apto para retornar às suas atividades laborativas habituais, o que motivou a cessação da prestação previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 27/30). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 43/45). A Autarquia Previdenciária informou que o autor vem recebendo o benefício que postula nesta ação desde 26/03/2003 (fl. 57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 96/102). Sobreveio petição do Instituto Nacional do Seguro Social noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, o qual foi concedido administrativamente (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preconiza o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids. Documentos trazidos aos autos consistentes em atestado firmado por médico da Prefeitura Municipal e exames de aferição de contagem de linfócitos T CD4+ e de carga viral, bem com laudo médico pericial (fls. 12/14, 16/19, 23 e 97/102) comprovam a veracidade das assertivas constantes na inicial noticiando a existência da patologia alegada. A par do exposto conhecidas são as características dessa terrível doença incurável, vinculando-se sua progressão à diminuição das células chamadas de linfócitos T CD4+, o que igualmente se infere dos exames juntados aos autos que informam a diminuição constante do número dessas células na corrente sanguínea do autor, demonstrando, pois, o avanço da doença (fls. 16/19). Importa também considerar que encontra-se o autor inserido em faixa onde há alto risco de contrair doenças graves, oportunistas e incapacitantes, tais como, pneumonia bacteriana, tuberculose pulmonar, herpes zoster, sarcoma de Kaposi, pneumonia intersticial, leucoplasia de HogKin, dentre outras (cf. site [www.aids.gov.br](http://www.aids.gov.br)). Ademais, a própria Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, o que demonstra, pois, o reconhecimento e a procedência do pedido. No tocante ao período em que o autor deixou de receber o auxílio doença, cabe o pagamento de atrasados, eis que a alta médica concedida pelo INSS foi precipitada, já que, posteriormente, houve o reconhecimento do direito ao benefício. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais. 2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma

enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi precipitada. 3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação. 4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício. 1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa. 2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 240200 Processo: 200503000590157 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300107872 JUIZA VANESSA MELLO).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Nivaldo Aparecido Grin o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 11.02.2004, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 5 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2004.61.09.006656-5 - NILZA GONCALVES FERREIRA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS UNIDADE DE ATENDIMENTO DE CAPIVARI(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO NILZA GONÇALVES FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.Aduziu, em suma (fl.2/4), que: a) o requerimento, na via ad-ministrativa, postulado em 10/8/2004 (NB 134.402.780-3), em decorrência do encarceramento de seu companheiro Valter Lucafó Mesquita, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei; b) junta comprovação de que tal salário era, em verda-de, inferior àquele limite. Pediu a concessão judicial do benefício desde a data da DER 10/8/2004. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a assistên-cia judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl.5/19).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.24).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl.25/27).A Autora requereu o pagamento de atrasados, em sede de tu-tela antecipada (fl.38/39), pleito indeferido (fl.50).O INSS apresentou contestação (fl.45/46) alegando que a ren-da mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal. Pugnou pela im-procedência do pedido.Não houve requerimento de produção de outras provas.A Autora noticiou a concessão de liberdade ao segurado (fl.61/62), com conseqüente cancelamento administrativo do benefício. Man-teve o pleito relativamente aos valores atrasados.Peticionando nos autos (fl.92/94), o Réu aduziu que a Autora não faz jus aos valores anteriores à DER; ademais, entende que a data mais antiga em que o segurado esteve preso, comprovada nos autos, é 28/7/2003. Informa, ainda, que o segurado permaneceu recolhido à prisão somente até 5/11/2004, tendo a Autora recebido, em antecipação de tutela, os valores re-lativos às competências de OUT, NOV e DEZ/2004, além da integralidade do abono natalino.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção técnica, nem de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).A Autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasa-dos.O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário de prestação continuada, de natureza provisória, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador de baixa renda segregado. É devido ao conjun-to de seus dependentes, desde que o segurado segregado não perceba remu-neração do empregador ou esteja em gozo de auxílio-doença ou alguma apo-sentadoria.Tem previsão normativa no art. 201, inc. IV, da Constituição, e no art. 80 da Lei 8.213/1991.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei venha a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nes-sa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS.É devido nas mesmas condições da pensão por morte. São exi-gidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado do segregado; 2) con-dição de dependente do beneficiário; 3) renda bruta mensal até o limite vigente quando da ocorrência do fato gerador.A data mais antiga em que o segurado esteve comprovada-mente segregado é 28/7/2003, de acordo com o documento de fl.37.O último vínculo do segurado comprovado nos autos findou em 5/11/1999 (cópia da CTPS na fl.10; CNIS, fl.18), o que é, inclusive, alegado pela própria Autora (fl.3, item IV). Há declaração firmada por pessoa física na qual consigna que o segurado seria funcionário da pessoa jurídica da qual o declarante seria proprietário, mas, além de não ser corroborada pelos regis-tros constantes dos bancos de dados do INSS, conflita com o registro constan-te da CTPS de fl.10, o que lhe retira a credibilidade.Fazendo a contagem do tempo de serviço/contribuição do se-gurado, constante da CTPS e do CNIS, chega-se a um total de 14 anos, 11 meses e 17 dias. Tendo vertido mais de 120 contribuições, seu período de graça se

estende por 24 meses, vindo a perder a qualidade de segurado em 15/1/2002 (Lei 8.213/1991, art. 15, inc. II e 1º). Ainda que se admitisse a extensão prevista no 2º daquele comando legal, situação não comprovada nos autos, perderia a qualidade de segurado em 15/1/2003, ou seja, antes de sua segregação. Dessa forma, considerando que a Autora não comprovou a qualidade de segurado de seu companheiro, no momento da segregação, não faz jus ao auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que determina o art. 20, 4º, do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI  
FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2004.61.09.006690-5 - WILIAN DESMOND DANTAS FILHO X JOSELAINE ROSE MARQUES DANTAS**(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
DECISÃO WILIAN DESMOND DANTAS FILHO e JOSELAINE ROSE MARQUES DANTAS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (atual CAIXA SEGU-RADORA S/A), pleiteando a reparação dos danos físicos sofridos por seu imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziram, em suma (fl.2/8), que: a) adquiriram imóvel usado, com financiamento pelo SFH; b) o imóvel é garantido contra danos físicos por seguro habitacional; c) posteriormente à ocupação, surgiram problemas físicos que o tornam inabitável e insalubre, o que foi constatado por vistoria feita pela seguradora; d) que houve negativa de cobertura de seguro. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e assistência judiciária gratuita. Pediram que as Rés fossem condenadas a reparar o imóvel. Juntaram procurações e documentos (fl.9/85). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl.95). A CEF apresentou contestação (fl.105/114) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser a seguradora. Alegou, ainda em preliminar, falta de interesse de agir, pois teria adotado todas as medidas ao seu alcance para dar andamento ao pedido de cobertura securitária. No mérito, aduziu que a existência de vício de construção exime a responsabilidade do credor hipotecário, por ser exclusiva do vendedor. Entendeu inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu não estarem presentes as condições para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.115/139). A SASSE apresentou contestação (fl.162/185) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que as normas disciplina-doras do seguro habitacional no âmbito do SFH são da competência da Susep. Ainda em preliminar de ilegitimidade passiva, alegou que a ocorrência deveu-se à falta de manutenção do imóvel e deficiência no processo construtivo, hipóteses não cobertas pela apólice de seguro habitacional. Entendeu que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da demanda, já que, havendo condenação, os danos indenizados serão cobertos pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH (Fesa), sub-conta do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), gerido pela CEF. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pelos danos é da construtora, por decorrerem de vício de construção; b) que tais danos decorreram de desgaste natural e falta de manutenção do imóvel; c) que a ocorrência não se subsume às hipóteses previstas na apólice de seguros. Entendeu inaplicável o CDC ao caso em tela, além de não estarem presentes as condições para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.186/296). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.300/302). Em sua réplica (fl.309/313), os Autores impugnaram as preliminares arguidas e reiteraram os termos da inicial. Deferida a produção de prova testemunhal (fl.333). Os depoimentos, colhidos via carta precatória, acham-se encartados nas fl.370/372. Na audiência preliminar a conciliação restou infrutífera (fl.378). Determinada, pelo Juízo, a produção de prova pericial (fl.380). A CEF recusou-se a apresentar quesitos, reiterando seu entendimento de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Quesitos da SASSE e indicação de assistente técnico na fl.385/390. Quesitos dos Autores nas fl.392/393. Laudo pericial encartado nas fl.438/453. É o breve relatório. Passo a decidir. A CEF aduz a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A CAIXA SEGURADORA, por seu turno, sustenta que a CEF deve permanecer no pólo passivo. Assiste razão à CEF. A presente demanda não tem por escopo discutir a cláusula securitária, tampouco pedir a sua revisão. A prova técnica produzida (fl.438/453) concluiu que os danos físicos causados ao imóvel decorreram de deficiências técnicas construtivas (fl.439, quadro em destaque). Tal imóvel foi adquirido de terceiros. O agente financeiro limitou-se a financiar de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. Não houve financiamento da construção da obra, ao menos da parte da CEF. Assim, não há como atribuir-lhe qualquer tipo de responsabilidade, nem mesmo ante o fato de haver vistoriado o imóvel, já que, não se tratando de financiamento de obra, tal vistoria limita-se a avaliar as suas características gerais e o seu estado de conservação. Como os próprios Autores alegaram que os problemas surgiram após a ocupação, concluiu-se que na data da compra o imóvel não apresentava danos aparentes, capazes de alertar os fiscais da mutuante, de modo a estender-lhe a responsabilidade. Ao contrário do que pretende a CAIXA SEGURADORA, apesar de a CEF ter assumido a administração do Seguro Habitacional do SFH a partir de JAN/2000, nos termos da Portaria 243, do Ministério da Fazenda (cópia encartada nas fl.207 e ss.), suas funções são de natureza estritamente administrativa e gerencial, conforme se pode ver dos termos da precitada Portaria. Ademais, as obrigações de natureza pecuniária, a serem eventualmente cobertas pelo Fundo de

Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional (Fesa), constituem relações jurídicas autônomas, formadas entre as seguradoras e a CEF, que podem ou não vir a se consolidar, de acordo com o montante dos sinistros ocorridos, o montante dos prêmios recolhidos, a existência de recursos na conta movimento e na reserva técnica do Seguro Habitacional. Tais relações fogem ao escopo da presente demanda, em que os mutuários pleiteiam a cobertura securitária do segurador que atua no âmbito de seu contrato do SFH. A possibilidade ou impossibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em especial do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não pode ser tomada como premissa para se afirmar a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos como o presente, pois, a possibilidade de tal comprometimento, que só se concretizará em casos especialíssimos, constitui consequência e não fundamento da demanda. Nem seria hipótese de denunciação da lide à CEF, pois inexiste, verdadeiramente, uma obrigação de garantia da operação. O repasse de recursos para cobertura de operações no âmbito do Seguro Habitacional é peculiar e tem regras próprias. Vejam-se os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 310489, Rel. Juiz Márcio Mesquita, 1ª T., unânime, j.4/8/2009, DJF3 CJ126/8/2009, p.87) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CEF. SUCESSÃO. IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. APÓLICE DE SEGUROS. COBERTURA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da Caixa Econômica Estadual, cedeu à CEF a sua carteira de créditos imobiliários. A CEF não recebeu apenas o direito aos créditos decorrentes dos financiamentos; também assumiu a responsabilidade passiva pelas ações decorrentes de revisões contratuais ou de supostos descumprimentos de cláusulas contratuais. 2. De acordo com o termo de transferência de recursos constante dos autos, a IRB Resseguros S/A transferiu à CEF as suas funções, tendo esta assumido as obrigações da resseguradora. Assim, a IRB é parte passiva ilegítima. 3. Diversos são os precedentes judiciais no sentido da responsabilização da seguradora e do agente financeiro por vícios na construção do imóvel. Todavia, forçoso concluir que o entendimento acima exposto somente é aplicável nos casos em que há uma interligação entre os contratos de financiamento, de construção do imóvel e de seguro. Em outros termos, considera-se presente a responsabilidade do agente financeiro e da seguradora na hipótese em que o futuro adquirente da moradia financia a aquisição de um imóvel a ser construído, edificação essa que será acompanhada pelo referido agente, mediante contrato firmado com o construtor, e pela seguradora. 4. Existem situações, como a presente, em que nem a instituição financeira e nem a seguradora assumiram o encargo de fiscalizar a construção do imóvel adquirido. Do contrato de compra e venda constata-se que os autores financiaram, junto à extinta Caixa Econômica Estadual, a aquisição de um imóvel já construído, acabado. Logo, não há como impor qualquer responsabilização ao agente financeiro e a seguradora por vícios estruturais em imóvel cuja construção não foi por eles acompanhada. 5. Da análise do comunicado de seguro habitacional e da perícia judicial, conclui-se que os danos existentes no imóvel, em que pese o fato de serem vícios construtivos, não estão cobertos pela apólice de seguro, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses nela transcritas. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da IRB acolhida. 7. Apelação provida e denunciação da lide prejudicada. (TRF4, AC 200204010190130, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª T., unânime, j.26/11/2008, D.E. 15/12/2008) ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. S-FH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS PESSOAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção,

uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Ape-lação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF4, AC 200571110042763, Rel. Des. Fed. CARLOS EDU-ARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., unânime, j.24/7/2007, D.E. 01/08/2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É certo que, na qualida-de de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legi-timidade para figurar nas ações que versem esta matéria, nos termos da súmula 327, do STJ. Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado com a agravante, cuja responsabili-da-de será apurada pelo juízo de primeiro grau. 2. Conforme entendi-mento do STJ, é da competência da justiça estadual processar e jul-gar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o con-trato de seguro habitacional. 3. Ademais, a CEF não foi a financia-dora da construção do imóvel para que daí se pudesse extrair qual-quer responsabilidade pela fiscalização da obra. 4. Agravo de ins-trumento improvido. (TRF5, AG 88119, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Li-ma, 3ª T., unânime, j.5/2/2009, DJ 25/3/2009, p. 449).Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, in-vocado pelos mutuários para estender a responsabilidade pelos danos no imóvel ao agente financeiro, reconheço que há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há ex-pressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defe-sa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Códí-go do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, me-diante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insu-mo (para a instituição bancária).A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais pre-mente a intervenção regulatória consumerista).Pondo fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORA-ÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de De-fesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Con-sumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na ex-ploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluí-das da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incum-be a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financei-ras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economi-a. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remunera-ção das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuí-zo do controle, pelo Banco Centr al do Brasil, e do controle e revi-são, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou ou-tras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COM-PLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMEN-TAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pe-lo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a re-alização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei com-plementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusi-vamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CON-SELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTI-TUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTI-TUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Na-cional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sis-tema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não po-de ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conse-lho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funciona-mento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando a-fronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contra-tos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam.

Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SA-CRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários a alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Assim, a aplicação dos princípios e regras do CDC à relação travada entre mutuário e agente financeiro, no presente caso, não tem o condão de carrear a esta a responsabilidade ora discutida. O Seguro Habitacional é obrigatório (Decreto-lei 70/1966, art. 12), e os prêmios e as cláusulas da apólice são fixados de forma homogênea pelo Poder Público. Não há que se aplicar a responsabilidade objetiva ao agente financeiro, pelo simples fato de ter ele funcionado como intermediário na operação, pois tal se dá como forma de facilitar a contratação, já que as seguradoras não têm a capilaridade necessária para atender a contento a todos os tomadores de crédito habitacional. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de trazer algum tipo de responsabilidade à CEF na presente demanda, pois não foi ela a seguradora do negócio, não vendeu o imóvel, nem financiou sua construção. A apólice do seguro habitacional do SFH tem cláusulas padronizadas e prêmios fixados pela Susep, não podendo ser modificadas tanto pelo segurado como pela seguradora. Deve a CEF, pois, ser excluída da demanda. Excluído o ente que atraiu a competência da Justiça Federal (a CAIXA SEGURADORA é uma sociedade de economia mista, de capital aberto), deve o feito prosseguir no âmbito da Justiça Estadual. **DECISÃO** Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e excludo a empresa pública federal do feito. Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, declinando da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, com fundamento nos art. 113 c/c 311, do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao distribuidor cível da Justiça do Estado de São Paulo, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Intimem-se. Piracicaba (SP), em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2005.61.09.004924-9 - GERVAZIA BELATTO ZANNI (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Gervazia Belatto Zanni, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL e da Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp/Telefônica com o fim de obter a declaração de nulidade na exação tarifária denominada assinatura mensal de terminal telefônico e, conseqüentemente, a condenação à repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Requer a inversão do ônus da prova, como forma de obrigar as requeridas a trazerem aos autos, cópias do contrato de concessão de exploração de serviços de telefonia, do contrato de prestação de serviços e relatório de que constem todos os pagamentos efetuados pela requerente a título de assinatura mensal do terminal telefônico número (19)3462-4163. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, ante a inexistência de prestação de serviço que a justifique independentemente da utilização dos serviços telefônicos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada reiteradamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS), cujo entendimento se cristalizou na Súmula 356, daquela Corte, nos seguintes termos: É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Posto isso, julgo improcedente a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de

Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I. Piracicaba, 15 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2005.61.09.005673-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005218-2) VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI X RITA MAGALI CANEO BABOSA SECHERINI (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI e RITA MAGALI CANEO BARBOSA SECHERINI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Alega, em breve síntese, que o agente financiador está praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, uma vez que os valores cobrados são excessivos conquanto tenha sido adotado para o reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/120). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal conjuntamente com a EMGEA contestou arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF; legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida com a arrematação do imóvel e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 130/153). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 154/179). Determinou-se a realização de perícia contábil (fl. 183), que foi posteriormente juntada aos autos (fls. 206/221). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial (fls. 231/232 e 235/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela ré de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, eis que nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que, nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo SFH, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recursos providos, nos termos do voto. (STJ, RESP 161353/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/06/1998) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbe o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - Primeira Turma; Recurso Especial - 815226- processo original n.º 200600165091/AM Órgão; Relator Min. José Delgado; Data da decisão: 28/03/2006; DJ 02/05/2006, pg:272) Contudo, infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado por terceiros, em 06 de maio de 2005, conforme se

depreende da planilha de evolução de financiamento juntada aos autos (fl. 202). Destarte, comprovado ter sido resolvido o contrato de financiamento em questão, impõe-se o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual. Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à rescisão do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dívidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2005.61.09.006516-4 - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA (SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

APPROS ATENDIMENTO PEDIÁTRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade do seu enquadramento na alíquota de 32% (trinta e dois por cento) do imposto de renda incidente sobre a receita bruta dos serviços hospitalares prestados, bem como seja declarado o seu direito de calcular os valores para o recolhimento da referida exação utilizando a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal e, por consequência, a restituição da quantia recolhida indevidamente corrigida monetariamente até o final do pagamento. Sustenta que por ser prestadora de serviços médicos prestados tanto em sua sede quanto em casas de saúde, pronto socorro, hospital, ambulatório e assemelhados, deve recolher o tributo em questão com a alíquota reduzida de 8% (oito por cento), consoante preceitua o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/66). Regularmente citada, a União Federal sustentou preliminarmente a ausência de documentos e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 77/84). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 87/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré, pois os documentos acostados com a petição inicial são suficientes para a apreciação do pedido. Infere-se da análise concreta dos autos que a autora atua como prestadora de serviços médicos que são realizados em sua sede e ainda em ambulatórios, casas de saúde, pronto socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados, possuindo estrutura física para desempenho de atividades elencadas na Instrução Normativa 306/2003. São, pois, relevantes os fundamentos do ajuizamento da ação, uma vez que conforme preconiza a legislação de regência, especialmente o artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9249/95, pessoa jurídica que presta serviço de medicina se enquadra no conceito de prestadora de serviços hospitalares, devendo, pois, apurar IRPJ à alíquota de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta mensal. Trata-se de atividade diretamente ligada à saúde humana, salvaguardada por garantia constitucional, nada justificando que se sobreponha a tal natureza a localização da prestação de serviço. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS O PRAZO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, a, DA LEI 9.249/95. (...) 2. Os serviços hospitalares prestados por sociedades civis estão sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 8% sobre a receita bruta, nos termos do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95. 3. É a natureza da atividade, se médico-hospitalar ou não, que vai definir a aplicabilidade do dispositivo em epígrafe, não o local da prestação dos serviços, haja vista ser possível que serviços dessa natureza sejam prestados fora das dependências de hospitais. 4. Apelação da União não conhecida. 5. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 1ª Região - apelação nº 2002.38.00.026328-0/MG - OITAVA TURMA - DJU 24.06.2005, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. (...) 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, consignou que: O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão serviços hospitalares, para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, 1º, III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta

Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação. (...) Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuciente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria serviço hospitalar, não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão (EAC 2004.71.00.037040-8). (...) Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde. Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131). Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita. 8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo serviços hospitalares, o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser reformada. 9. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvoscopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 10. Recurso Especial provido. (STJ - Primeira Turma; RESP - 997158, processo originário nº 200702441822, Relator Ministro José Delgado, DJE: 30/06/2008, pg. 00181). Destarte, patente o direito a restituição daquilo que foi pago indevidamente a título de imposto de renda sobre a receita bruta mensal no período compreendido entre os anos de 2000 a 2004, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como correta a alíquota de 8% (oito por cento) para o imposto de renda incidente sobre a receita bruta mensal dos serviços prestados pela autora, na forma prescrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, bem como reconhecer o direito da autora de repetir o valor recolhido a maior da exação no período compreendido entre os anos de 2000 a 2004, ou seja, a diferença entre a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), ora reconhecida como correta, e a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) indevidamente aplicada naquele período. Os valores serão atualizados desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa

SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. Piracicaba, 20 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2005.61.09.006586-3 - ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SPI98367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

ANTONIO MARCOS FURONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data da alta médica (31.03.2005) até o restabelecimento do benefício (15/06/2005), no valor mensal de R\$ 1.721,89 (mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Aduz ser portador do quadro de HAS estágio III, Cardiopatia hipertensiva, prolapso degenerativo da válvula mitral com insuficiência leve, arritmia ventricular e transtorno ansioso depressivo, doenças estas que o impedem da prática de atividade laboral. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 10/05/2001 a 30/03/2005, no valor de R\$ 1.721,89 (mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), tornando recebê-lo na data de 15/06/2005, em valor inferior, na quantia de 898,60 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Requer a manutenção do benefício e o pagamento dos atrasados, referente ao período de 31/03/2005 a 14/06/2005, no valor referente ao primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 37/39), contrapondo-se ao pedido do autor e informando que o valor real do benefício anterior (nº 31/120.721.121-1) era de R\$ 1.377,51 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo certo que o valor informado pela parte autora estava abrangido pelo décimo terceiro salário proporcional pago no mês de março de 2005. Afirma, ainda, que o valor do segundo benefício concedido (nº 31/505.607.038-2) foi atualizado para R\$ 1.436,45 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com pagamento dos atrasados. Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tratar do benefício de auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses (artigo 151 da Lei nº 8.213/91). Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Consta do laudo médico pericial que o autor apresenta incapacidade física apenas para atividades que exijam muito esforço físico ou que sejam muito estressantes para prover sua subsistência e, ainda, que é reabilitável para exercer outras funções e manifesta lesões degenerativas, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado. Por fim, conclui o perito: não posso informar sobre a aptidão para o trabalho no ano de 2005, informação esta que só pode ser dada pelos médicos que tiveram em contato com o autor nesta época (fls. 80/83). Portanto, considerando a idade do autor (35 anos) e o fato de que somente apresenta incapacidade para as atividades que exijam muito esforço físico, não procede seu pedido para manutenção do benefício de auxílio doença, cessado na data de 18/04/2007. Relativamente, contudo, ao período em que o autor deixou de receber o auxílio doença (31.03.2005 a 14.06.2005), há de ser reconhecida a procedência da pretensão, considerando que um mês após a realização da perícia que fez cessar o pagamento houve novo reconhecimento do direito do benefício e, sobretudo, o fato de que documento assinado por médico do trabalho comprova que no período de março de 2005 o segurado ainda deveria permanecer afastado do trabalho (fl. 15). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS. TRABALHADORA URBANA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A COMPROVAR A INALTERAÇÃO DA ENFERMIDADE QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova documental é unânime no sentido de ser a autora portadora de enfermidades, dentre as quais fibromialgia, que a impedem de desempenhar suas funções profissionais. 2. A concessão anterior de auxílio-doença, em razão da mesma enfermidade, leva à conclusão que a alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi precipitada. 3. Após a cessação do benefício seu quadro clínico manteve-se inalterado. Existência de prova material hábil a amparar a alegação. 4. Existência de prova inequívoca e possibilidade de ocorrência de dano irreparável, na hipótese de cessação do benefício. 1. Concessão de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a agravada seja submetida a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, facultando-se então ao magistrado rever a tutela antecipatória, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão do programa. 2. Cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240200 Processo: 200503000590157 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300107872 JUIZA VANESSA MELLO). Com relação ao valor pago ao segundo benefício, não há que ser realizada complementação, eis que conforme documento trazido aos autos (fls. 40), verifica-se que o valor foi devidamente corrigido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a considerar o período 31/03/2005 a 14/06/2005 como continuidade do benefício de auxílio doença nº 31/120.721.121-1, e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 16 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2005.61.09.007023-8 - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

RAUL FRANCISCO GUIMARÃES e APARECIDA MIGLIORINI GUIMARÃES, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alega-se, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, implicando em grande prejuízo à parte autora, a ser remediado através da via judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/77). Proferiu-se despacho inicial que foi cumprido (fls. 80 e 82/84) e, na seqüência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 85). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal conjuntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contestaram argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04 e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 91/103). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 104/135). Determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 137), que resultou infrutífera (fls. 140/141). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 146/148). Determinou-se a produção de prova pericial contábil e remessa dos autos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 157 e 166/175). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial (fls. 180/181 e 182/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que os autores mencionaram expressamente o valor da prestação que entendem devida no presente financiamento, atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Passo a análise do mérito. Pretende-se a revisão dos valores das prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional - PES/CP, observando-se a limitação prevista no caput da Cláusula Décima Oitava para não considerar a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do IPC acrescida de 0,5% (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Inicialmente faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei nº. 4.380/64, no artigo 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Decreto-lei nº 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei nº. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a

Lei nº. 6.423/77 previu, em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo artigo 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o artigo 22 da Lei nº. 8.004/90, deu nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Quanto ao reajuste das prestações há as seguintes previsões contratuais, no caso concreto: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No PES/CP, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR que se verificar em mês posterior ao de assinatura deste contrato. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios, de que trata a Cláusula Décima Quinta, será realizado mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Quinta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para efeito dos reajustamentos, referentes no PES/CP previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços do Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta Cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem

vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. No presente caso, o contrato estabelece como devedor principal o Sr. Raul Francisco Guimarães que se enquadra na categoria profissional Metalúrgico, bem como critério geral para o reajuste da prestação o estabelecido no caput da cláusula décima oitava. Analisando-se as provas documental e pericial produzidas, verifica-se que a ré não respeitou a limitação prevista no caput da Cláusula Décima Oitava para os reajustes das prestações mensais do financiamento, conforme se depreende da evolução do financiamento apresentado pela contadoria judicial (fls. 172/175). Depreende-se ainda do estudo realizado que os índices de reajuste praticados acarretaram aumento gradativo e cumulativo superior nas prestações, na medida em que excederam a variação integral do Índice de Preços do Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Subsiste, portanto, o direito do mutuário ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional, observado o limite estabelecido no caput da cláusula décima oitava do contrato. Assegura-se à parte autora, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. As prestações vencidas e não pagas devem ser incorporadas ao saldo devedor. Sobre estas incidirão juros estipulados no contrato. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos para que os reajustes sejam realizados mediante aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário Raul Francisco Guimarães, observando-se o limite estabelecido no caput da cláusula décima oitava, ou seja, não considerar a parcela do aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços do Consumidor - IPC, base para o aumento do salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Determino a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2005.61.09.007228-4 - INDS/ TEXTEIS NAJAR S/A(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a efetuarem a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, devidamente atualizados desde o efetivo recolhimento, além da diferença dos juros remuneratórios (6% ao ano) pagos a menor durante todo o período de recolhimento até a presente ação. Alega-se que a sistemática de correção monetária aplicada pelas rés incidindo apenas a partir da consolidação anual dos recolhimentos impõe à autora danos patrimoniais ilegais, eis que não restituem o valor real da moeda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/101). Regularmente citada, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A argüiu como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição no tocante aos pagamentos convertidos em ações nos anos de 1988 e 1990 e, no mérito, sustentou ter adotado o procedimento de correção monetária previsto em lei, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos (fls. 123/161). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 162/409). A União Federal, por sua vez, ao contestar (fls. 417/426) argüiu preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva ad causam, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que não houve qualquer irregularidade nos valores já devolvidos inclusive em relação a atualização monetária e incidência de juros (fls. 417/426). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações das defesas e reiterou os termos da inicial (fls. 432/435 e 436/444). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o requerimento formulado nos autos (fls. 447/456) por ausência de fundamento legal. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. A parte autora é parte legítima para pleitear a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório, bem como discutir os critérios de correção monetária de tais valores, eis que foi o sujeito passivo da exação. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sufragado de que a União Federal (Fazenda Nacional) é legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, diante do que dispõe o artigo 4º, 3º da Lei n.º 4.156/62 que determina a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 657.472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395) Ademais, infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 53/98) que a parte autora comprova de forma satisfatória o pagamento do tributo em questão, eis que se tratam de cópias autenticadas das faturas de consumo de energia elétrica nas quais houve a incidência do empréstimo compulsório. Passo a análise do mérito. Rejeito igualmente a preliminar de mérito formulada pelas rés. Há que se considerar que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 prevê como prazo de resgate (20) vinte anos (parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 5.073/66), tendo início a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas a favor do contribuinte. Decorrido tal prazo, começa-se então a contar o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação (Decreto n.º 20.910/32), a não ser que com amparo no artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.512/76 assembleias gerais extraordinárias tenham autorizado a conversão dos créditos dos empréstimos em ações, o que implica na antecipação do prazo prescricional para o contribuinte. Ao contestar, a Eletrobrás defende a ocorrência de prescrição quinquenal no tocante aos pagamentos do empréstimo compulsório que foram convertidos em ações, nos anos de 1988 e 1990. Alega que os pagamentos referentes aos anos de 1977 a 1984 foram convertidos em ações, em decisão tomada na 72ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa. Já na 82ª AGE, foram convertidos em ações os pagamentos efetuados em 1985 e 1986. Infere-se dos autos, contudo, que a parte autora delimita temporalmente os pagamentos que pretende ver incidir a pretensão deduzida em juízo, ou seja, o período compreendido entre janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, eis que a Assembleia Geral que decidiu pela conversão dos valores do empréstimo de tal período ocorreu em 28.04.2005. Acerca do tema, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (DL 1.512/76). CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000. 2. Nas obrigações a termo, enquanto não se verificar o transcurso do prazo para o seu cumprimento não nasce, para o credor, a pretensão, de natureza condenatória, de haver desde logo as diferenças de juros e correção monetária sobre o débito principal, mediante compensação ou restituição em pecúnia. 3. Recurso especial da ELETROBRÁS e da União providos. 4. Recurso especial da demandante prejudicado. (REsp 772.410/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 233) Em relação aos pagamentos efetuados neste período, o pedido da parte autora comporta acolhimento. O empréstimo compulsório é espécie tributária que difere das demais, em especial, por ser tributo restituível, nos termos da lei que a instituir. E tal restituição deve ser integral, sob pena de descaracterização do empréstimo compulsório em imposto. Atento a tal característica do tributo o legislador, ao criar o tributo em comento, previu sua integral restituição, no prazo de 20 anos, em pecúnia ou em ações da sociedade de economia mista beneficiária. A previsão de devolução integral do tributo pertence à natureza do empréstimo compulsório. Caso contrário, haveria ofensa ao princípio de vedação do confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Neste sentido leciona Roque Antônio Carrazza, segundo o qual se a lei que instituir o empréstimo compulsório não previr a devolução integral do produto de sua arrecadação, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo art. 150, IV, do Texto Supremo (em Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora Malheiros, 21ª Edição, pág. 538). Nesta linha de raciocínio, para que haja restituição integral dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, há a necessidade de que sobre as prestações incida correção monetária. De fato, a correção monetária dos tributos não representa acréscimo às prestações pagas, mas tão-somente reconstituição do poder aquisitivo dos valores dos quais o contribuinte se viu alijado em virtude da cobrança do tributo. Assim, deve incidir desde o dia do pagamento do tributo, sob pena da devolução não ser integral e, em consequência, caracterizar-se o confisco, tornando as previsões legais contrárias ao texto constitucional. Ainda sobre a necessidade de plena correção monetária, desde o pagamento do tributo, oportuna é a citação de outro trecho da doutrina: A invocação, pela Eletrobrás, do art. 2º, I, da Lei 1512/76 e do art. 3º da Lei 4357/64 não é suficiente para afastar o direito do contribuinte à correção monetária integral. De fato, há de se afastar interpretação que implique violação à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, norma esta que, antes mesmo da Constituição de 1988, sempre se pôde extrair dos textos constitucionais, expressa ou implicitamente, na medida em que todos garantiram o direito de propriedade. A questão, pois, não é simplesmente legal, mas constitucional. Há de se compatibilizar o alcance da legislação ordinária com a Constituição, sob pena de inconstitucionalidade ou revogação (em Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 9ª Edição, pág. 119). Em conclusão, a parte autora faz jus à correção monetária dos valores pagos entre janeiro de 1987 e dezembro de 1993, desde o seu efetivo pagamento.

Havendo notícia de que a totalidade de tais pagamentos foi convertida em ações em 2005, em decisão tomada na 143.<sup>a</sup> Assembléia Geral Extraordinária, em 30/06/2005, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde o efetivo pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados nos anos de 1987 a 1993, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais.No tocante aos índices de correção monetária aplicáveis ao caso, deverá ser observada a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no que concerne às ações condenatórias em geral, com a ressalva de aplicação do IPCA-E até a data da última conversão em ações, eis que, havendo expressa previsão de contagem de juros em relação ao tributo em comento, torna-se inaplicável a SELIC, índice que contempla tal parcela. A partir de tal evento, os débitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC. A aplicação da SELIC afasta a condenação em juros de mora, parcela já contemplada naquele índice.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão.Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), divididos em partes iguais entre as rés, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, 19 de outubro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**2006.61.09.002215-7 - LUIZA FERREIRA SILVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/34).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37).Em sua contestação de fls. 43/58 o INSS aduziu que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 59).Foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 66/70, 76/80 e 91).Houve réplica (fls. 85/90).Determinou-se a realização de relatório sócio-econômico (fl. 92).Foi juntado aos autos laudo relatório sócio-econômico (fls. 102/106), sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 110/118 e 127).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A autora não preenchia o requisito idade mínima à do requerimento administrativo, eis que nascida aos 13/12/1967 (fl. 17). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada.Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, pois o laudo médico pericial conclui que conquanto a autora apresente quadro de hipoparatiroidismo e hipotireoidismo, decorrentes de seqüela de tratamento cirúrgico, (...) não apresenta incapacidade física ao exercício laboral usual e referido: faxineira. e tampouco (...) apresenta incapacidade física para o desempenho das atividades da vida diária e independente. (fls. 66/70).Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado.Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente o benefício em questão.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.P.R.I.Piracicaba, 16 de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2006.61.09.006791-8 - VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do disposto no art. 58 da ADCT, a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício pela variação da ORTN/OTN/BTN e, por fim, a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Gratuidade deferida (fls. 20). Em sua contestação de fls. 27/48, o INSS arguiu ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. O disposto no art. 58 do ADCT é aplicável apenas aos benefícios de prestação continuado mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição vigente, o que não abrange o benefício da autora, concedido em 16/02/1990 (fls. 15). Ademais, o índice de atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício no caso concreto são aqueles previstos no art. 144 da Lei n. 8213/91, então vigente, o que afasta o pleito de utilização dos índices de ORTN/OTN/BTN. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 19/02/2001 p. 201). A questão atinente ao aumento dos percentuais de benefícios previdenciários pela Lei n. 9032/95 tem caráter eminentemente constitucional e já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão a quem é dada a palavra final em matéria de interpretação do texto constitucional. Desta forma, em aplicação do princípio da segurança, acolho o entendimento daquela Corte, explicitado no seguinte precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o

benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004).Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Piracicaba, 5 de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2006.61.09.007303-7 - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula que o réu seja condenado a efetuar o reajuste dos valores de benefício de aposentadoria, bem como pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Alega ser beneficiário de aposentadoria desde agosto de 1981, com renda mensal de 10 salários-mínimos. Contudo, desde então seu benefício não vem sendo devidamente reajustado com os índices integrais de correção do salário-mínimo. Apóia seu pedido no entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 260 do TFR. Gratuidade deferida (fls. 177). Em sua contestação de fls. 29/45, o réu argüiu decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício. No mérito, afirma que o entendimento da referida súmula só foi aplicável até 04/04/1989, data na qual, pela aplicação do disposto no art. 58 da ADCT, os benefícios previdenciários foram corrigidos para montante em salários-mínimos correlato à data da concessão do benefício. Em consequência, a pretensão à condenação decorrente de diferenças apuradas até esta data está prescrita desde abril de 1994. Sobreveio réplica (fls. 50/51).É o relatório. DECIDO.A matéria discutida é exclusivamente de direito, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado. O pedido do autor não comporta acolhimento. Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n 8.213, de 24.07.91.Ademais, com razão o réu quando afirma que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi aplicável apenas até aplicação do dispositivo constitucional transitório. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. 1 - A legislação previdenciária não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes. 2 - Os critérios da Súmula nº 260 do extinto TFR, aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989. Não se aplica ao caso dos autos, cujo benefício fora concedido já em 11 de julho de 1991. ()(TRF3, Apelação Cível n. 2002.03.99.004115-9, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 31/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 23/09/2009, PÁGINA: 1726, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO VERBETE 260 DA SÚMULA DO TFR. BENESSE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA CR/88. AÇÃO AJUIZADA EM 14/9/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. -

Possível o recebimento, como agravo legal, de recurso nominado como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. - O verbete 260 da Súmula do TFR produziu efeitos financeiros, tão-somente, até 04/4/89, considerando que, após essa data, teve vigência o art. 58 do ADCT. - Agravo legal improvido. (TRF3, Apelação Cível n. 2000.03.99.036371-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 26/05/2009, Fonte: DJF3 CJ1 10/06/2009, PÁGINA: 1152, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL). Por fim, eventuais diferenças decorrentes da aplicação do disposto na Súmula n. 260 do TFR foram atingidas pela prescrição quinquenal, eis que deveriam ter sido cobradas até abril de 1994, data anterior à propositura da presente ação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba-SP, 16 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2006.61.09.007559-9** - AUGUSTINHO ALUISI X ARGEMIRO ALVARES X AUREO JOSE BARBOSA X CARLOS ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO X CLAUDINEI SOZZIA X GERALDO ZANAO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Gratuidade deferida (fls. 143). Em sua contestação, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 171/173). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Verifico a existência de coisa julgada em relação à ação proposta por Carlos Roberto Ortiz de Camargo. O tema da progressividade de juros foi tratado em relação a este autor no Processo n. 98.1101873-1, conforme demonstram os documentos de fls. 131/142). Assim sendo, em relação a tal autor o feito não comporta resolução de mérito. Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da

nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. O autor Augustinho Aluisi faz jus ao regime progressivo no tocante à conta vinculada decorrente da atividade laboral para a empresa Mercedes Benz, eis que fez a opção em 03/04/1972 (fls. 32), permanecendo na empresa desta data até 01/01/1983 (fls. 35). O autor Argemiro Álvares não tem interesse de agir no tocante aos vínculos mantidos com as empresas Dispral (fls. 43) e Laboratório Wander (fls. 45), eis que tais vínculos são anteriores ao advento da Lei n. 5705/71. Contudo, faz jus ao regime progressivo no tocante à conta vinculada decorrente do contrato de trabalho com a empresa S/A Indústrias Reunidas Matarazzo, tendo feito opção em 18/07/1972 (fls. 54), com o vínculo perdurando desta data até 01/07/1984 (fls. 46). O autor Áureo José Barbosa faz jus ao regime progressivo no tocante à conta vinculada decorrente da atividade laboral para a empresa OC Fibras Ltda., eis que fez a opção em 23/08/1973 (fls. 70), permanecendo na empresa desta data até 31/01/1978 (fls. 66). O autor Claudinei Sozzia não tem interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 94). Por fim, o autor Geraldo Zanao não tem interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 112/113). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao autor Carlos Roberto Ortiz de Camargo, nos termos do art. 267, V, do CPC, e no tocante aos autores Claudinei Sozzia, Geraldo Zanao, Argemiro Álvares (empresas Dispral S/A e Laboratório Wander), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo procedentes os pedidos efetuados pelos autores Augustinho Aluisi (empresa Mercedes Benz), Argemiro Álvares (empresa S/A Indústrias Reunidas Matarazzo) e Áureo José Barbosa (empresa OC Fibras Ltda.), para condenar a Caixa Econômica Federal, respeitada a prescrição trintenária, à obrigação de fazer, consistente em aplicar, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS referentes às empresas acima identificadas, a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, devendo as diferenças obtidas, em face dos juros de 3% então aplicados, serem creditadas na conta vinculada ao FGTS. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Os autores Carlos Roberto Ortiz de Camargo Claudinei Sozzia, Geraldo Zanao e Argemiro Álvares arcarão com metade das custas devidas, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Com a outra metade arcará a Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. P.R.I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2006.61.83.006805-6 - JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação dos índices de aumento do salário-de-contribuição previstos nas Portarias nºs 4883/98 e 12/04, do Ministério da Previdência Social. Gratuidade deferida (fl. 36). Em sua contestação de fls. 51/75, o réu postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. As Portarias nºs 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitucionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003). Assim sendo, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes conseqüências que extravasam

seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2007.61.09.000243-6 - WELLINGTON VILLAS BOAS (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a anulação de débito fiscal lançado no procedimento administrativo n. 10865.000200/2006-40. Alega o autor que, no referido procedimento administrativo, houve o lançamento de crédito tributário referente a imposto de renda da pessoa física, eis que no ano de 2000 o autor teria movimentado em suas contas-corrente bancárias valor superior a 1,2 milhões de reais. Argumenta que o referido lançamento não deve subsistir, tendo em vista que referida movimentação deve-se a empréstimos realizados pelo autor, e que os créditos em suas contas na realidade são os valores devolvidos pelos beneficiários dos empréstimos. Desta forma, não haveria renda no montante apurado na fiscalização, mas apenas do valor aproximado de 95 mil reais no ano de 2000, valor este que, por um lapso, o autor não declarou ao fisco. Em sua contestação de fls. 503/516, a União defende a regularidade do lançamento, argumentando que o autor não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Pedido de antecipação de tutela indeferido em decisão de fls. 641/645, em relação à qual foram interpostos embargos de declaração (fls. 650/657), ao final rejeitados (fls. 681/682). Sobreveio réplica (fls. 665/672). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Neste sentido, muito embora a parte autora tenha formulado requerimento de produção de provas complementares (fls. 686), verifico que tal requerimento foi feito de forma genérica e abstrata, sem especificar o objeto da prova, nem mesmo justificar sua necessidade e pertinência, conforme exigido no despacho de fls. 682. Desta forma, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido não comporta acolhimento. Postula a parte autora a anulação de lançamento fiscal por entender, em síntese, ter inexistido renda acrescida ao patrimônio do autor, no ano de 2000, que justificasse a cobrança de imposta de renda nos valores constantes no referido lançamento. Preliminarmente, ressalto que o autor busca a anulação de ato administrativo tributário que, conforme sabido, goza do atributo da presunção de legitimidade. Assim sendo, cabe ao autor reverter tal presunção, demonstrando que lançamento fiscal impugnado deve ter sua nulidade declarada. No tocante ao crédito tributário, há norma específica neste sentido, prevista no art. 3º e parágrafo único da Lei n. 6830/80, no sentido de que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. A aplicabilidade de tal dispositivo é reforçada pela circunstância de que a presente ação anulatória substitui os embargos à execução, por ter o autor se antecipado à propositura da ação executiva fiscal. Posta tal premissa, verifico que o argumento utilizado pelo autor como fundamento do pedido de anulação é a ausência de fato gerador tributário no caso concreto, qual seja a obtenção de renda. Alega o autor que a movimentação bancária sobre a qual se fundamentou o fisco realmente existiu. Contudo, os valores movimentados seriam decorrentes de empréstimos concedidos pelo autor, e das devoluções de tais valores pelos mutuários. Desta forma, apenas uma pequena parcela movimentada seria efetivamente renda do autor, sendo a maior parte apenas a devolução de patrimônio previamente existente. Em que pese a razoabilidade de tais alegações, o autor não se desincumbiu do ônus processual de demonstrá-las. Em seu favor, o autor instruiu os autos com cópias de toda a movimentação bancária do ano base do lançamento fiscal. Tal documentação apenas demonstra a movimentação bancária em si, não trazendo qualquer dado que permita aferir a origem dos valores movimentados. Note-se que o autor busca amparar suas alegações em laudo pericial de fls. 146 e ss. Tal documento não demonstra as alegações do autor, visto que as conclusões nele contidas já partem da premissa de que

a movimentação advém de empréstimos concedidos pelo autor. Tal premissa encontra-se expressamente declarada às fls. 147, nos seguintes termos: Os créditos referentes a depósitos em cheque e em dinheiro, bem como as cobranças recebidas, não tem documentação hábil para demonstrá-las, o que insere uma tese de que estas entradas são de valores que o notificado emprestou a terceiros e que depois de um período foi devolvido pelos mesmos, com um valor acrescido (juros), através de cheque, dinheiro ou cobrança bancária. Sobre os empréstimos alegados pelo autor, não há qualquer elemento de prova contida nos autos, em especial cópias dos referidos contratos, nas quais seria possível verificar quais foram as partes contratantes, os valores emprestados e os encargos de cada operação. O conhecimento de tais informações era absolutamente necessário para se verificar não só a existência das avenças, mas também sua adequação com os montantes movimentados pelo autor em sua conta-corrente. Como o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado na inicial, o pedido de anulação não comporta acolhimento, devendo o lançamento fiscal ora impugnado ser mantido na sua totalidade. Noto, ainda, que contra as alegações formuladas pelo na presente ação pesa também o fato de que sua defesa administrativa trazia argumento totalmente diverso para invalidar o lançamento. De fato, às fls. 18, consta que na esfera administrativa o autor alegou que a movimentação bancária em questão não era sua, mas de pessoa jurídica da qual seria cotista. Tal divergência enfraquece ainda mais as alegações do autor, ora rejeitadas. Por oportuno, embora não seja este o fundamento da presente ação, verifico que os lançamentos fiscais amparados em dados de apuração da CPMF vêm tendo sua validade declarada em sede jurisprudencial, como se observa nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). (9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. (REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 242). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. LITISPENDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEIS 9.311/96 E 10.174/2001. CPMF. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA A COBRANÇA DE OUTRO TRIBUTO. IRPF. POSSIBILIDADE. (5. Adentrando ao mérito da causa, insta anotar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 5º, incisos X e XII, sobre o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sobre a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante, e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao Poder Público. 6. A questão nodal tratada nestes autos de fato diz respeito à constitucionalidade e legalidade da utilização, pela autoridade impetrada, de informações constantes de extratos bancários da impetrante para fins de apuração de crédito tributário relativo aos anos-base de 1998 a 2000 e, tendo o Fisco atuado em cumprimento de ordem judicial, evidente que agiu dentro dos limites da lei. 7. Ora, o artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, determinava que o Fisco, para tanto, poderia requisitar ou examinar livros e documentos ( 1º), requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações ( 2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário ( 3º). 8. Em seguida, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o 2º, artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996. 9. Ora, de forma coerente com a legislação complementar e ordinária até então editada, a Lei nº 10.174, de 09. 01. 2001, alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para permitir que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para a apuração de eventual crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições e esta outorga de competência tem por objetivo identificar a efetiva capacidade contributiva das pessoas, desde que respeitados os direitos individuais e feita segunda a forma definida em lei, tratando-se de aplicação prática do princípio da isonomia, conforme inscrito no

1º do artigo 145 da Constituição Federal. 10. Ademais, não se trata de hipótese que caracteriza afronta ao princípio da irretroatividade da lei, conquanto não existe direito adquirido a não prestar informações ao Fisco, ou ao não pagamento de tributo em face de situações que constituem fato gerador. Na verdade, as normas que instituem mecanismos e procedimentos de fiscalização ou apuração do crédito tributário têm aplicação retroativa, pois, evidentemente, não ocorre nenhuma criação ou majoração de tributo, mas, apenas, utilização de novos meios para a verificação da existência ou não de débito, segundo a lei da época de ocorrência do fato gerador, decorrendo daí quer, no caso concreto, de aplicação a Lei nº 10.174/2001, que veicula normas de caráter instrumental, de aplicação imediata aos fatos geradores pendentes, nos termos da norma contida no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 11. Em suma, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma afronta à Constituição ou quebra da legalidade na atuação da autoridade impetrada, a justificar o pleito da parte impetrante, impondo-se a confirmação da sentença. 12. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.61.05.014077-8, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/07/2009, Fonte: DJF3 28/07/2009, PÁGINA: 38, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, o pedido formulado pelo autor não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor razoável em virtude da complexidade e da duração do feito. P.R.I.Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2007.61.09.001149-8 - EUDIS CALIENDO BARRETO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação dos índices de aumento do salário-de-contribuição previstos nas Portarias nºs 4883/98 e 12/04, do Ministério da Previdência Social. Gratuidade deferida (fl. 32). Em sua contestação de fls. 38/49, o réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. As Portarias nºs 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitucionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003). Assim sendo, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes conseqüências que extravasam seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2007.61.09.001484-0 - ANTONIO ENEDI BOARETTO(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

ANTONIO ENEDI BOARETTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança.

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 40.164,96 (quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que deixou de ser creditado na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/22). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 70/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989,

confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 87325-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. **Condeno** a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2007.61.09.005209-9 - FERNANDO ARRAIS DE ALMEIDA (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário n. 060.298.515-2 nos termos do art. 1º da Lei n. 6423/77, bem como aplicando-se o IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, e o índice de 11,77% decorrente da conversão da moeda em real. Gratuidade deferida (fls. 37). Em sua contestação de fls. 53/62, o INSS arguiu preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, arguiu decadência do direito de revisão e postulou a improcedência dos pedidos. Devidamente intimado (fls. 77), o autor não ofereceu réplica (fls. 78). É o relatório. **DECIDO.** Acolho a preliminar de existência de coisa julgada. No tocante ao pedido de correção da renda mensal do benefício pela aplicação do IGP-DI e

do índice de 11,77%, tal pleito já foi analisado no Processo n. 2005.63.01.031269-1, que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, decisão com trânsito em julgado em 03/10/2006. Por seu turno, a tese da aplicação do art. 1º da Lei n. 6423/77 foi objeto do Processo n. 39/95, da 1ª Vara da Comarca de Leme, posteriormente tombado em grau de recurso no TRF da 3ª Região sob n. 97.03.057723-7, com trânsito em julgado em 08/02/1998. As decisões finais de tais processos foram juntadas nesta data aos presentes autos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2007.61.09.005299-3 - RODRIGO LOPES MARANGONI(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor alega ter adquirido da ré um imóvel, em 30/06/2005, o qual estaria livre e desembaraçado de quaisquer ônus, nos termos do contrato de financiamento celebrado naquela oportunidade. Contudo, teria sido surpreendido com a necessidade de pagamento de taxa para ligação de água, bem como pagamento de contas em atraso de consumo de água. Outrossim, alega que em virtude de tais cobranças, sofreu grandes problemas financeiros, e por ter procurado a requerida por inúmeras vezes, sem ter recebido a atenção devida, sofreu aborrecimento, sofrimento, angústia, intranquilidade, perturbação nas relações psíquicas e que lhe tirou a paz da alma e o sossego. Por tais motivos, postula a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.267,14 de indenização pelos danos materiais e indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo. Gratuidade deferida (fls. 70). Em sua contestação de fls. 80/84, a ré reconheceu o direito do autor no tocante ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 1.061,57, mas alega que o valor excedente dos danos materiais alegados não é devido. Outrossim, postula a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Intimados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Conforme relatado, a autora reconheceu parcialmente o direito do autor em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais, motivo pelo qual tal parte do pedido já não comporta discussões. No tocante aos valores não reconhecidos, alega a ré que estes são referentes a período posterior ao da venda do imóvel. Contudo, analisando o documento de fls. 40, muito embora o período da cobrança seja março de 2006, a descrição de lançamentos permite concluir que a maioria dos valores cobrados se refere ao serviço de ligação do fornecimento de água. Assim sendo, considerando que a ré se comprometeu a transferir o imóvel sem quaisquer ônus ao autor, entendo que o ressarcimento de tais valores deva ser feito pela ré, com exceção do valor de R\$ 11,50, referente, no mês de março de 2006, ao consumo de água e esgoto, com o qual deve arcar o autor. Contudo, não cabe razão ao autor no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a inicial, entendo razoável concluir que os fatos descritos pelo autor não têm o condão de acarretar o intenso sofrimento moral alegado. Ademais, é também razoável admitir que a situação narrada não passa de contratempo enfrentado pelo autor, incapaz de justificar a condenação da ré ao pagamento de qualquer valor a título de indenização por danos morais. Ainda que a situação descrita fosse apta a justificar uma tal condenação, é necessário ressaltar que, embora os danos morais não possam ser diretamente comprovados, podem ser deduzidos a partir da demonstração de situações que, de forma indiciária, apontem a sua ocorrência. Neste sentido, contudo, embora o autor tenha alegado a ocorrência de constrangimentos com terceiros e parentes, bem como a necessidade de inúmeras visitas à ré, nenhuma prova produziu neste sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Observe-se que foi dada ao autor a oportunidade de produção de provas em audiência (fls. 86), preferindo postular o julgamento antecipado da lide (fls. 90). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.255,64 (valores atualizados em junho de 2007) ao autor, a título de ressarcimento por danos materiais. O valor da condenação deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o junho de 2007, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução do autor à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). P.R.I.Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**2007.61.09.005694-9 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, MARIA INEZ PEREIRA e REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS, herdeiras de Oswaldo Gabriel Vieira, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991

(20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 71/96). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro

Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito**

de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de

ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de janeiro e fevereiro de 1991 - 20,21% e 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta nº 46356-0 teve sua abertura em 03.11.1992, fato este que impossibilita a correção monetária requerida com relação a esta conta poupança.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficarà, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 14057-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**2007.61.09.006073-4 - BENEDITO GRANJA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

SENTENÇABENEDITO GRANJA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que após requerimento administrativo e apresentação de toda documentação necessária obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.754.493-9) tendo, contudo, sido o benefício posteriormente suspenso por conta de supostas irregularidades no ato concessório constatadas pela Procuradoria Federal no âmbito da autarquia previdenciária.Alega que, de forma injusta, o Instituto Nacional do Seguro Social excluiu do cômputo o período trabalhado na empresa Fábrica de Urnas Amorim, compreendido entre 15/01/1965 a 27/07/1970, com o argumento de que não houve apresentação de início de prova material, razão pela qual pleiteia o seu restabelecimento.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/172).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 175/177).Em sua contestação de fls. 188/195, o INSS postula a improcedência do pedido, uma vez que o autor não trouxe aos autos prova material para alicerçar sua pretensão.O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e o restabelecimento do pagamento do benefício (fls. 199/200).Houve réplica (fls. 205/211).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 212, 213 e 217/218). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. Despicienda seria a produção de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de fato que ocorreu há mais de 40 (quarenta) anos.O pedido comporta acolhimento. A questão gira em saber se o período compreendido entre 15/01/1965 a 27/07/1970 deve ou não ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ao revés do argumentado pela autarquia previdenciária o autor trouxe prova material alicerçando as alegações veiculadas na inicial. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor requereu a averbação do tempo de serviço trabalhado na empresa Fábrica de Urnas Amorim em sua CTPS (fl. 31), após a homologação do acordo perante a Justiça do Trabalho (fl. 48), que foi efetivada pela aquela autarquia federal (fl. 155).Ressalte-se que se deve presumir a boa-fé do autor, pois a ação trabalhista n.º 818/70 (fls. 33/68) foi proposta logo após o término da relação de emprego, o que demonstra que não havia o intuito de fraudar a previdência social.Infere-se ainda que o instituto-réu informou ao Juízo do Trabalho que havia tomado as providências cabíveis junto ao órgão fiscalizador do antigo INPS com o objetivo de levantar o débito referente ao FGTS da empregadora na época do autor (fl. 51).Injustificável, pois, seja o autor privado de seu benefício, eis que o período em questão foi reconhecido e regularmente averbado em sua carteira de trabalho e previdência social. Trata-se, na verdade, de anotação que possui presunção de veracidade e que pode ser corroborada pelas informações do agente administrativo (fls. 88) que considerou como prova plena o período constante da Reclamação Trabalhista, bem como do parecer favorável da auditoria ocorrida no processo de benefício para homologação do período em questão (fl. 90). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de aposentadoria do autor

Benedito Granja (NB nº 42/124.754.493-9), desde a data em que cessou o pagamento, descontando-se o que já foi pago em decorrência do cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 20 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

**2007.61.09.008669-3 - ISRAEL BARBOSA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que existe divergência de endereços constante no laudo de fls. 47 e as declarações de fls. 43/45. Por tal motivo, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, justifique tal divergência, prazo no qual faculto a juntada de novos documentos. Havendo a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte ré e, após, venham os autos conclusos para sentença. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2007.61.09.008905-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo. Aduz a autora ter requerido administrativamente o benefício em 01.06.2007 (NB 142.943.830-1) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o requisito carência mínima (fl. 15). Sustenta a segurada, todavia, ter preenchido o requisito carência e que o INSS se equivocou, pois não considerou os registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para o cômputo da carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 44/47). Em sua contestação de fls. 60/67, o INSS postula a improcedência do pedido, uma vez que a autora não cumpriu a carência necessária. A autarquia previdenciária noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício postulado (fls. 70/73). Houve réplica (fls. 77/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 81, 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 18 de maio de 1947 (f. 11), tendo completado a idade de 60 (sessenta e cinco) anos em 18 de julho de 2007. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2007, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 156 (cento e cinquenta). De acordo com documentação juntada aos autos, observo que a autora traz prova de diversos vínculos empregatícios, que se encontram devidamente consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 20), referentes às empresas Beira Rio Palace Hotel Ltda. (01/03/1979 a 01/03/1982, 01/08/1986 a 01/03/1987), Hotéis Santa Rosa Ltda. (01/05/1982 a 30/12/1984, 02/05/1986 a 03/07/1986, 07/03/1987 a 30/03/1988, 02/10/1991 a 06/04/1993), HN Hotéis e Turismo Ltda. (23/05/1985 a 19/10/1985) e Companhia Brasileira de Distribuição (16/03/1989 a 07/08/1990). Saliente-se que em relação a certos períodos, além da anotação no CNIS existem ainda outras provas documentais comprovando os vínculos, tais como extratos de FGTS (cf. fls. 22 e 23 dos autos, referentes às empresas HN Hotéis e Turismo Ltda. - 23/05/1985 a 19/10/1985, Hotéis Santa Rosa Ltda. - 02/05/1986 a 03/07/1986, 02/10/1991 a 06/04/1993, Companhia Brasileira de Distribuição - 16/03/1989 a 07/08/1990), bem como fichas de registros de empregados (cf. fls. 33, 36, 41 dos autos referentes às empresas HN Hotéis e Turismo Ltda. - 23/05/1985 a 19/10/1985, Beira Rio Palace Hotel Ltda. - 01/08/1986 a 01/03/1987, Companhia Brasileira de Distribuição - 16/03/1989 a 07/08/1990, Hotéis Santa Rosa Ltda. - 02/10/1991 a 06/04/1993). Somando-se os períodos acima em negrito com outros constantes do CNIS e não impugnados pelo réu, assim como com aqueles em que a segurada recolheu contribuições como autônoma verifica-se um total de 170 meses, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente decisão. Assim sendo, foi implementado o requisito carência. Observe-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

fazem prova da veracidade dos vínculos de trabalho nele existentes, os quais, inclusive, por expressa previsão legal, são utilizados para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Acrescento que eventual ausência de recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias quanto aos vínculos mencionados não pode prejudicar a autora, uma vez que a providência competia ao empregador, bem como que cabia ao INSS proceder às fiscalizações necessárias. Outrossim, conquanto não seja necessária a comprovação da qualidade de segurada, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 10.666/03, a autora mantinha a qualidade de segurada quando requereu o benefício previdenciário em 01/06/2007, tendo em vista que a última contribuição recolhida como autônoma se deu no mês de janeiro de 2007 (fl. 21) Em relação ao termo inicial do benefício, será o da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que os contratos de trabalho da autora já eram de conhecimento do INSS, uma vez devidamente consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG n.º 15.234.928-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 105.877.168-00, filha de Laurentino Alves da Rosa e Maria Januária da Rosa, residente na Rua Iugoslávia, 796, Jardim Água Branca, Piracicaba /SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 142.943.830-1); Renda Mensal Inicial: a ser calculada, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91; Data do Início do Benefício (DIB): 01/06/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (29/11/2007); Tempo de contribuição: 14 anos, 2 meses e 21 dias. Sem custas em reembolso. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, 20 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2007.61.09.008941-4 - MARIA GANHOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 060.298.515-2), concedida em 02/12/1990, para 100% do salário de benefício, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei n. 8.213/91. Gratuidade deferida (fls. 13). Em sua contestação de fls. 19/31, o INSS decadença do direito de revisão e postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 37/42). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**2007.61.09.010971-1 - PAULO SERGIO DE NADAI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições normais e especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 128.389.204-6) em 21/02/2003, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda. (18/01/1973 a 21/09/1992), assim como não computou os intervalos em que recolheu contribuições previdenciárias como empresário (22/09/1992 a 30/10/1997 e de 01/11/1997 a 20/02/2003). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/77). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 80/88). Em sua contestação de fls. 97/105, o INSS postula a improcedência do pedido. O INSS informou ter cumprido a decisão proferida em sede de tutela antecipada e implantado o benefício (fls. 107/113). Houve réplica (fls. 117/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi

requerido (fls. 121, 122 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Deixo de reconhecer a insalubridade em relação ao período em que o autor trabalhou para a empresa Invicta Máquinas para Madeira Ltda. (18/01/1973 a 21/09/1992) decorrente do agente agressivo ruído, tendo em vista que, ainda que os formulários DSS 8030 apontem exposição a ruído que variava entre 90 a 93 dB (fls. 30/38), não há nos autos cópia do laudo pericial, documento indispensável à caracterização da insalubridade decorrente de exposição a tal agente nocivo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou-se inerte não se desincumbindo de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil (fls. 121 e 123). No tocante aos intervalos de atividade comum compreendidos entre 22/09/1992 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/03/1995, 01/01/1997 a 10/10/1997 e de 01/11/1997 a 20/02/2003 não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 68/69). Os interstícios de 01/05/1994 a 30/05/1994 e de 01/04/1995 a 31/12/1996 não podem ser computados como trabalhados em condições normais, porquanto o autor, na condição de empresário, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo alcança o autor o tempo de contribuição de apenas 28 anos, 2 meses e 13 dias, conforme cálculo de fls. 68/69, insuficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Indevidas custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2007.61.09.011537-1 - NEI SILVEIRA X NEUSA DE NADAI X ODAIR CAMARA X OLGA CARRARI PIRES X OLGA FAUSTINO VIANNA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Narram os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Gratuidade deferida (fls. 48). Em sua contestação de fls. 69/87, o réu alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia, no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou que mesmo antes da EC 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica (fls. 90/93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria controversa é apenas de direito. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que os benefícios previdenciários concedidos de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.() (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incide contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. ()3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Dessa forma, o pedido inicial merece parcial provimento, para se determinar a revisão dos salários-de-benefício quanto aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei 8.870/94, excluídos os benefícios concedidos após essa data.Adotado tal entendimento, verifico que os benefícios dos autores Nei Silveira (fls. 19), Neusa de Nadai Petrella (fls. 24), Odair Câmara (fls. 29) e Olga Carrari Pires (fls. 34) foram concedidos após

15/04/1994, motivo pelo qual é incabível a revisão almejada. Melhor sorte cabe à autora Olga Faustino Vianna, cujo benefício de pensão por morte é originário de aposentadoria do seu marido José Vianna, concedida antes da referida data (fls. 41), fazendo jus à revisão almejada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício do benefício de pensão por morte recebido pela autora Olga Faustino Vianna (NB 300.258.243-5), mediante a inclusão, nos cálculos da aposentadoria que lhe deu origem, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício (09/07/2005). Rejeito a alegação de prescrição, eis que a concessão do benefício ora revisto ocorreu dentro do prazo quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2007.61.09.011631-4 - ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Alega que seu benefício de aposentadoria (NB 101.603.278-9) foi deferido em 17/01/1996. Em 11/09/2000, o autor propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, ação na qual foi reconhecido, mediante acordo homologado, o seu direito de percepção de adicional de periculosidade de 30%. Entende que a decisão proferida na Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício base da renda mensal da aposentadoria. Gratuidade deferida (fls. 46). Em sua contestação de fls. 56/59, o INSS arguiu prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, entendendo que não há necessária relação entre o recolhimento das contribuições em ação trabalhista e a relação previdenciária. Outrossim, alega que o INSS não foi parte na ação trabalhista, motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe vinculam. Sobreveio réplica (fls. 61/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 28, I, da Lei n. 8212/91, que entende-se por salário-de-contribuição ( ) a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma ( ). O adicional de periculosidade é parcela da retribuição devida em virtude do trabalho, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Outrossim, a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8213/91. Desta forma, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Ademais, não há a necessidade de participação do INSS em ação trabalhista na qual são discutidos os valores das parcelas de remuneração, eis que falta interesse à autarquia neste sentido, pelo fato de não compor a relação trabalhista. Embora não sofra as consequências jurídicas da ação trabalhista, exatamente por não ser parte da relação jurídica discutida, a autarquia sofre sim os efeitos econômicos da decisão, em virtude do pagamento de contribuições previdenciárias sobre o acréscimo de remuneração decidido no juízo trabalhista. Tais efeitos são decorrentes não apenas da natureza da decisão trabalhista, como também do texto legal, em especial o art. 43 da Lei n. 8212/91. No sentido do ora decidido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO

FERNANDO GONÇALVES). (PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA.

RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O autor trouxe aos autos cópias de reclamação trabalhista na qual postulou o reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade (fls. 19/43). O processo teve solução em acordo (fls. 26/28), devidamente homologado pela autoridade judicial (fls. 29/30). Outrossim, foi demonstrado no curso do processo trabalhista o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 33, 34, 38 e 43). Há, ainda, demonstração de efetiva participação do INSS no referido processo (fls. 39). Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor. Tal alteração de remuneração atinge parcialmente o período de salários-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em questão. A petição inicial da ação trabalhista se restringiu às parcelas remuneratórias não prescritas (item a do pedido, fls. 23), ou seja, aos salários pagos a partir de setembro de 1995. Analisando a planilha de fls. 18, verifico que apenas aos salários-de-contribuição referentes aos meses de setembro a dezembro de 1995 devem ser acrescidos 30% relativos ao adicional de periculosidade. Com tal acréscimo, deverá a autarquia recalcular o salário-de-benefício do autor, estipulando nova renda mensal do benefício. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 101.603.278-9), mediante a majoração em 30% dos salários-de-contribuição dos meses de setembro a dezembro de 1995. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anterior à propositura da presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2008.61.09.000169-2 - ODECIO BACOCINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de prestações atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o benefício foi concedido em junho de 2006 mas até a presente data a autarquia não efetuou o pagamento das parcelas vencidas do benefício em questão. Gratuidade deferida (fls. 11). Em sua contestação de fls. 21/25, o réu argumentou que, após auditoria interna, os valores dos atrasados foram disponibilizados ao autor. Postulou a improcedência do pedido e a atribuição dos ônus da sucumbência ao autor. Intimado para oferecer réplica (fls. 58), o autor não se manifestou (fls. 59). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, que tem como objeto apenas a cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, tal débito foi calculado e pago ao autor, conforme demonstram os documentos de fls. 31/56. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse do autor no prosseguimento do feito. Contudo, os ônus da sucumbência devem recair sobre o réu. Isto porque, embora o benefício tenha sido implantado em junho de 2006, apenas em novembro de 2008 o réu finalizou a auditoria para pagamento de atrasados. Não se nega que a liberação dos atrasados está condicionada a procedimento específico, previsto no art. 178 do Decreto n. 3048/99, norma esta que encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público. Contudo, no caso concreto, o lapso temporal decorrido entre tais datas foi excessivo, extrapolando o que seria razoável em situações semelhantes. Assim sendo, o réu deu causa à propositura da presente ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a curta duração do processo e a pequena complexidade da causa (art. 20, 4º, do CPC). Sem custas em reembolso. P.R.I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2008.61.09.002493-0 - ANTONIO BREVE X DORIVAL REIS X FRANCISCO ROSA DO PRADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Narram os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Gratuidade deferida (fls. 32). Em sua contestação de fls. 39/45, o réu alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia, no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou que mesmo antes da EC 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Sobreveio réplica (fls. 48/51). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria controversa é apenas de direito. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (03. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Dessa forma, o pedido inicial merece parcial provimento, para se determinar a revisão dos salários-de-benefício quanto aos

benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei 8.870/94, excluídos os benefícios concedidos após essa data. Adotado tal entendimento, verifico que os benefícios dos autores Antônio Breve (fls. 16), Dorival Reis (fls. 21) e José Luiz Rodrigues Camargo (fls. 28) foram concedidos após 15/04/1994, motivo pelo qual é incabível a revisão almejada. Melhor sorte cabe ao autor Francisco Rosa do Prado, cujo benefício foi concedido antes da referida data (fls. 24), fazendo jus à revisão almejada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício do benefício de aposentadoria recebido pelo autor Francisco Rosa do Prado (NB 028.111.980-5), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal ora reconhecida. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, caracterizada pelo reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas entre a data de concessão do benefício e prazo de 5 anos anterior ao ajuizamento da ação, declaro compensados os honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 21 do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. P.R.I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**2008.61.09.008631-4 - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da não aplicação dos IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 na correção de saldo de contas-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretendem receber remuneração pelo IPC, como era devido. Outrossim, postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da omissão da ré em efetuar a correta atualização do saldo de suas contas-poupança. Gratuidade deferida (fls. 50). Em contestação, a CEF apresenta preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual dos autores. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 54/79). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, consubstanciado em requerimento de exibição, por parte da ré, de extratos de contas-poupança. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é regra absoluta, e só se justifica nas hipóteses em que a prova dos fatos constitutivos do direito defendido não possa ser praticada pelo consumidor, em especial pelo seu alto custo. Não é o caso dos autos, eis que a obtenção de extratos pelos correntistas é providência ao alcance do consumidor, e de custo relativamente baixo. Ademais, no caso concreto os autores, embora tenham alegado que a ré se nega a fornecer cópias dos extratos, sequer comprovaram tal fato, eis que não existe nos autos cópia do requerimento cabível, devidamente recebido em agência da ré. Desta forma, o deslinde da questão passa pela obediência ao disposto no art. 333, I, do CPC, considerando, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova necessária é tão-somente documental e deveria ser produzida já na propositura da ação (art. 396 do CPC). No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de abril de 1990 (Plano Collor). Não há inépcia da inicial, eis que o processo está instruído com todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial os extratos da conta-poupança dos períodos pertinentes ao pedido. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o

montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 707151, QUARTA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005, PÁGINA:471, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora.No caso em questão houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Assim sendo, em relação a tal índice, há a necessidade de demonstração de existência de conta-poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 dos meses em que houve a atualização incorreta dos saldos de conta-poupança. Neste sentido, o autor demonstrou o cabimento do pedido em relação às seguintes contas: Número da conta Data de aniversário Comprovante - fls.17741-7 10 1821953-5 04 2029117-1 12 2129794-3 05 2335685-0 15 2436571-0 08 2537363-1 11 2699003959-7 01 2736677-5 13 2843028-7 01 37Plano Collor - Março de 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048-8/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/90), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária pleiteado, carece a parte demandante de interesse processual. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelos TRFs da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (AC 1997.01.00.031573-6/MG, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (AC 96.03.082701-0/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006) Assim, conclui-se que a parte demandante é carecedora de interesse processual, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que o pedido já foi atendido pelas instituições financeiras, que deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época. Plano Collor - Abril de 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes

modificações: Art. 1º ..... 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º ..... Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16

de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês. No caso concreto, os autores demonstraram serem os titulares das seguintes contas-poupança, além daqueles referidas acima: n. 36825-5 (fls. 31); n. 43708-7 (fls. 40); n. 33565-9 (fls. 41); e n. 46234-0 (fls. 39). Saliento, por fim, que em relação às contas de números 49231-2, 43234-0 e 49310-6 não há qualquer prova nos autos que demonstre a sua titularidade por parte dos autores, motivo pelo qual, neste ponto, estes não se desincumbiram do seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Assim sendo, em relação a tais contas o pedido dos autores não comporta acolhimento. Danos morais. No tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, este não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que a petição inicial, neste ponto, é absolutamente genérica, afirmando-se apenas que a autora foi exposta a dor moral, ao vexame, sofrimento e humilhação, interferindo, dessa forma, intensamente no seu comportamento psicológico... (fls. 10). Ademais, são dois os autores, e não há referência a qual deles, ou os dois, tenham sofrido tais sentimentos negativos. Outrossim, não há descrição de qualquer situação que tenha exposto os autores a vexame. De forma mais concreta, afirma-se que o dano moral é proveniente do grande lapso temporal para correção das contas, bem como pela negativa da ré em fornecer os extratos pertinentes. A primeira alegação não pode ser admitida, pois a ação foi proposta quase vinte anos depois da correção indevida das contas poupança. Desta forma, admite-se que o sofrimento, se existiu, não foi tão intenso a ponto de abalar o estado anímico dos autores. Ninguém, em sã consciência, em sã consciência, se estiver sofrendo por uma situação de injustiça, aguarda quase vinte anos para reclamar seus direitos. Melhor sorte não cabe à segunda alegação, eis que sequer há provas nos autos sobre a negativa da ré em fornecer os extratos pertinentes. Pelos motivos expostos, concluo pela inexistência de danos morais a serem reparados no caso posto a julgamento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de poupança abaixo relacionadas com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989 (contas números 17741-7, 21953-5, 29117-1, 29794-3, 35685-0, 36571-0, 37363-1, 99003959-7, 36677-5, 43028-7) e pelo índice de 44,80%, no período de abril de 1990 (contas números 17741-7, 21953-5, 29117-1, 29794-3, 35685-0, 36571-0, 37363-1, 99003959-7, 36677-5, 43028-7, 36825-5, 43708-7, 33565-9 e 46234-0), pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês (desde os inadimplementos contratuais). As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, os autores arcarão com o pagamento de 50% das custas processuais devidas, e a ré arcará com os valores restantes. Em relação aos autores, a execução de tal parcela fica condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC). P.R.I. Piracicaba, 20 de outubro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**2008.61.09.009606-0 - FELICIO ZAMBRETI NETO (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

FELÍCIO ZAMBRETTI NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito,

pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto,

devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP

168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de

fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusiva. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que a conta poupança nº 11418-0 foi encerrada em abril de 1990, enquanto que a conta nº 13026-6 foi aberta no mês de setembro de 1989, motivo pelo qual aquela não tem direito à correção monetária do mês de abril de 1990 enquanto esta não tem direito à correção monetária do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagá-lo em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação à conta poupança nº 11418-0; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta poupança nº 13026-6. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.010428-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004720-1) LUCIA

JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY GOMES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LÚCIA JANDIRA CANCELLIERI DE MORAES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, JOSÉ LUIZ DE MORAES, MARIA LÚCIA DE MORAES, IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY DE MORAES, ADI ELOY DE MORAES e LEANDRA ELOY DE MORAES, herdeiros de Francisco de Moraes, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 38). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 42/68). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontra abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas

privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança**

seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil

cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação,

não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 142506-1 foi aberta somente no mês de abril de 1991 e a conta poupança nº 2533-9 foi encerrada anteriormente aos planos econômicos requeridos na inicial (fls. 75), o que não permite a correção monetária referente aos períodos mencionados na inicial.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**2008.61.09.011908-3** - PEDRO CHIARANDA X MARIA TEREZA LONGATTI CHIARANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) PEDRO CHIARANDA e MARIA TEREZA LONGATTI CHIARANDA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a ré ofereceu contestação.Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de

poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990

alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto

naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 44635-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela

igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.011918-6 - IRENE MARIA DOS REIS X IVONE APARECIDA SILVA X IVANIL PAULO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X SONIA DE FATIMA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

IRENE MARIA DOS REIS, IVONE APARECIDA SILVA, IVANIL PAULO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS, SONIA DE FATIMA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, herdeiros de Maria Angelina de Sousa, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 100/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 -

Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº

8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser

creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 66584-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012222-7 - MARCIA CAMARGO NEVES(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança em nome da autora, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2008.61.09.012370-0 - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/60). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio

das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança**

seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil

cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação,

não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 126930-2 foi aberta em dezembro de 1989 (fl. 64), o que não permite a correção monetária referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 126930-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**2008.61.09.012437-6** - NARA ANDREETA KALLAUR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NARA ANDREETA KALLAUR, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/32). Deferiu-se a gratuidade (fl. 40). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/71).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se

encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no

mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n.º 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do

BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-

03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 1216500-0 foi encerrada antes da aplicação do expurgo inflacionário do mês de abril de 1990, o que impede a correção monetária requerida neste período.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 1216500-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012487-0 - ELIZABETE LAMAR LOPES ESMAEL(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
ELISABETE LAMAR LOPES ESMAEL, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/21). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se

presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obriga a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da

economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme

fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do

prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 73677-2 e 73557-1 possuíam como data de aniversário os dias 24 e 21 (fl. 66 e 75), respectivamente, presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 73677-2 e 73557-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012598-8** - MARIA DE LOURDES ANDREOLLI FRATUCELLI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
MARIA DE LOURDES ANDREOLLI FRATUCELLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca,

decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme

preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta poupança nº 9906315-8 foi encerrada em outubro de 1988 (fls. 79/81), o que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012621-0** - TERESINHA DA CRUZ MADURO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
TERESINHA DA CRUZ MADURO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/28). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 38/60). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição

financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de junho de 1987 - 26,06%.Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12.O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre

congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%.:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas

Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança nº 927-2 e 920-2 não foram localizadas no período solicitado, enquanto que a numeração da conta nº 86357565701 não existe, o que não permite a correção monetária referente aos períodos mencionados na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012697-0 - MARIA PADOVANI LUCHESI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

MARIA PADOVANI LUCHESI, qualificada nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar os preliminares

suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for

exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneceriam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova

moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N

7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 54682-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012923-4 - THEREZA ORTEGA RODRIGUES X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA X PAULO ANTONIO RODRIGUES(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

THEREZA ORTEGA RODRIGUES, LUCINÉIA RODRIGUES PEREIRA e PAULO ANTONIO RODRIGUES, herdeiros e Antonio Augusto Rodrigues, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em

relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastas as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a

cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido

após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (57212-3, 65475-8 e 54406-5) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012936-2 - MARCEL ALBIS FERRO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
MARCEL ALBIS FERRO, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções

efetuadas (fls. 28/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse

sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma

de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que as contas de poupança nº 3720-7, 4640-0 e 5918-9 foram abertas, respectivamente, em 14/07/1989, 01/02/1990 e 29/10/1991 (fl. 58), motivo pelo qual as duas primeiras não têm direito à correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, e a terceira conta não tem direito à correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não obstante, a conta poupança nº 422-8 possuía como data de aniversário o dia 23 (fl. 58), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Ademais, foi encerrada em 23/10/1989, não possuindo direito à correção monetária nos períodos requeridos. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 3720-7 e 4640-0. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2008.61.09.012965-9 - NEUSA MARIA CHECOLI (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança em nome da autora, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2008.61.09.012977-5 - MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo

diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17**

de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da

variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquela cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 8655-0 possuía como data de aniversário o dia 27 (fl. 15), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 8655-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas,

deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.000065-5 - SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Deverá a parte autora, ainda, informar o número da conta que alega possuir na inicial. Intimem-se. Piracicaba, 27 outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2009.61.09.000158-1 - IRALDA YENTE SCHUH BREIN - ESPOLIO X LENISE BREIN(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
ESPÓLIO DE IRALDA YENTE SCHUH BREIN, representado por Lenise Brein, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança da autora. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 41/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da

CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprido mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta

Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta nº 0057-2 trata-se de conta corrente e não poupança, a conta poupança nº 0222-6 foi encerrada em 1996 e a conta nº 0877-1 não foi localizada, fatos estes que não permitem a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.000458-2 - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

CARLOS DE MORAES TOLEDO e DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/59). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afasto as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do

Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que a conta poupança nº 116873-5 foi aberta em abril de 1989, motivo pelo qual não tem direito à correção monetária do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 102377-0 e 39260-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência**

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.000461-2 - HELENA CRISTOFOLETTI (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP259148 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

HELENA CRISTOFOLETTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 29/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo

quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a**

qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção

pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a

creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99007748-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.000462-4 - NEUSA MARIA SABBADOTTO (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

NEUSA MARIA SABBADOTTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 37/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte

passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado

estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em

seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 -

Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observa-se que a conta poupança nº 89089-5 foi encerrada no mês de fevereiro de 1990 (fl. 67), motivo pelo qual não tem direito à correção monetária referente ao mês de abril de 1990. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 105637-6 e 89089-5;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta nº 105637-6. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.000974-9 - JOAO SPOLIDORIO X THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

JOÃO SPOLIDORIO e THERESA ERCOLINI SPOLIDORIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados nas contas de poupança dos autores. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 56/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou

a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprido mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os

percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (24941-3, 20356-1, 53902-0, 31300-6, 81621-0 e 41209-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do falecido genitor dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2009.61.09.010509-0 - JOSE CICERO PEREIRA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ CÍCERO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requiera o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 21 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda

**2009.61.09.010602-0 - NAIR MORENO SOARES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NAIR MORENO SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lesão grave no ombro, motivo pelo qual afirma possuir incapacidade laborativa total. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Sobreveio juntada (fls. 41/44) da petição inicial e documentos dos autos nº 2008.63.10.005799-5, visando o esclarecimento acerca de possível litispendência noticiada (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial destes autos e dos autos da ação nº 2008.63.10.005799-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme se verifica na sentença em anexo, dos autos nº 2008.63.10.005799-5, datada em 10/09/2009, a ação foi julgada improcedente em virtude de laudo pericial negativo, em que o perito judicial afirmou não haver incapacidade laborativa. Não obstante, de acordo com o documento de fl. 44, referente à consulta processual dos autos nº 2008.63.10.005799-5, não há informação do trânsito em julgado da sentença ou de eventual recurso, eis que a decisão é recente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba-SP, 5 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.09.007922-9 - RALF ANTONIO BENATTI(SP092587 - FEBE ZAMBRANA DE TEJERINA) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

RALF ANTÔNIO BENATTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança com indenização pelo rito processual sumário em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE BÚZIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação dos réus para solidariamente restituir o valor pago indevidamente a título de quota condominial no montante de R\$ 2.464,80 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como a indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 12.324,00 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais), além de custas e honorários advocatícios. Aduz o autor que deixou de residir no imóvel a partir do ano de 1999 e que continuou pagando indevidamente os gastos de condomínio no período de janeiro a setembro de 2001, já que a Caixa Econômica Federal havia arrematado o imóvel no mês de janeiro daquele mesmo ano, sem notificá-lo de tal procedimento. Aduz ainda que o fato de deixar de pagar a referida taxa condominial motivou a interposição de ação de cobrança por parte do condomínio, situação que lhe provocou profundo constrangimento a ponto de se ver acometido de um estado depressivo que dura até hoje. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/19). Regularmente citado, o Condomínio Edifício Ilha de Búzios contestou argüindo preliminarmente a inépcia da inicial por não ser possível distinguir com clareza contra quem o autor postulou em Juízo e, no mérito, sustentou que a ação de cobrança fora proposta em face do autor e sua ex-esposa em virtude de uma falha do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, que não fez constar na matrícula o registro da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e, assim, que não houve má-fé ao propor tal demanda. Sustentou ainda que o autor não demonstrou qualquer ocorrência de abalo moral em razão da referida demanda, além de não comprovar que solveu tais cotas condominiais, uma vez que a sua ex-esposa teria solvido tais parcelas já que ainda morava no imóvel (fls. 26/43). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao contestar (fls. 63/77) requereu preliminarmente a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito e, no mérito, que o pagamento das taxas de condomínio do período em que o autor não estava no imóvel se deu em razão de não ter sido desocupado pela sua ex-esposa. Por fim, alegou que o autor não demonstrou de forma inquestionável e segura em que consiste a lesão que alega ter sofrido ou de que maneira a infração veio afetar a integridade patrimonial ou moral. Houve réplica do autor que refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/59 e 105/108). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca de Rio Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 119/123). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Condomínio Edifício Ilha de Búzios nada requereu (fl. 153) e as demais partes permaneceram inertes (certidão - fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar argüida pela defesa de inépcia da inicial, já que o pedido foi formulado com clareza e precisão, sendo inequívoca a causa de pedir. Passo a analisar o mérito. Pretende o autor a restituição do montante que entende ter sido pago indevidamente a título de taxa condominial no período de janeiro de 2001 a setembro de 2001, bem como indenização por danos morais sofridos em decorrência de ação de cobrança de quotas condominiais a partir de outubro de 2001, situação que, segundo alega, provocou-lhe profundo constrangimento a ponto de se ver acometido de um estado de saúde depressivo. Dispõe o artigo 12 da Lei n. 4.591/64, que normatiza condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: ART. 12 - Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Trata-se, como já foi dito, de obrigação propter rem, definida por Silvio Rodrigues como aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular de direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Da análise dos autos verifica-se que persiste a presunção de que o pagamento a título de taxa condominial (fls. 16/18), foi efetuado livre e espontaneamente pelo autor ou pela sua esposa, inclusive porque a informação de que essa estivera usufruindo daquele imóvel pelo período de janeiro de 2001 a setembro de 2001, não fora sequer contraditada. Infere-se ainda da análise concreta dos documentos trazidos autos pelo próprio autor (fl. 16), que a transferência do imóvel em questão ocorreu com o registro de sua arrematação pela Caixa Econômica Federal, ou seja, em 01 de agosto de 2001, conforme averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel nº. 54.720 (inteligência do artigo 1.245, 1º do Código Civil). Com efeito, tem-se que a propriedade do apartamento até àquela data era do autor e de sua ex-esposa, por conseguinte, a obrigação de arcar com os encargos condominiais, não sendo, pois, plausível a pretensão relativa à restituição. Igualmente no que tange ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, carece de plausibilidade a pretensão do autor. Da análise da inicial e do contexto probatório conclui-se que os fatos descritos pelo autor não têm o condão de acarretar o intenso sofrimento moral alegado. Ainda que a situação descrita fosse apta a justificar a condenação pretendida, é necessário ressaltar que embora os danos morais não possam ser diretamente comprovados, podem ser deduzidos a partir da demonstração de situações que, de forma indiciária, apontem a sua ocorrência. Registre-se, por

oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. (...)12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis.(STJ - Primeira Turma, REsp nº 845228, processo originário: 200601219104, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 18/02/2008, pg: 00025) A propósito, conquanto o autor tenha alegado o profundo constrangimento que o levou ao estado de saúde depressivo, nenhuma prova produziu nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas (fl. 150).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 27 de outubro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.004601-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.003959-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI X ELIANA GOULART X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS X BERNARDETE MARTINS FACHINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.09.005218-2** - VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI X RITA MAGALI CANEO BARBOSA SECHERINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI e RITA MAGALI CANEO BARBOSA SECHERINI, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de praticar atos expropriatórios com base no Decreto-lei nº 70/66 e que sejam suspensos os efeitos dos atos já realizados, bem como a obtenção de ordem para que a existência desta ação seja registrada na matrícula do imóvel.Segundo a inicial, a Caixa Econômica Federal, agente financeiro, não está cumprindo o disposto no contrato diante da aplicação de índices equivocados e insustentáveis eleitos, o que impossibilitou o pagamento das prestações do contrato de mútuo celebrado levando-os a inadimplência.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/118).Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de liminar (fls. 121/124).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 134/152) e documentos (fls. 153/196).Sobreveio, contudo, petição da parte autora requerendo a desistência da presente demanda sob o argumento de que deixou espontaneamente o imóvel em litígio (fl. 200).Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência

formulada pela parte autora (fl. 211). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.09.003588-1** - ZILDA MARIA DE MOURA PERIM X WALDOMIRO TROMBINI X APARECIDO DONIZETTI CORREA X CARLOS APARECIDO TREVIZAN X ANTONIO MANZATTO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 287/288). Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 293/294 e 296). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 287/288). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.247,87 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-59287 (fl. 260) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1999.61.09.003763-4** - ROBERTO ZUOLO X APARECIDO REINIVALDO AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X MAURICIO FRANCISCO DO PRADO X JOAO KANTOVITZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 359). Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 366/367 e 369). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são

parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 359). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-61001 (fl. 219) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequiênda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1999.61.09.003766-0** - ANA CARLOTA DE ARAUJO DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO CASERI X JOSE ANTONIO FONTES X JOSE MARIA SAGIO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 256). Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 263/264 e 266). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequiêndo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 256). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-63985 (fl. 216) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequiênda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1999.61.09.003774-9** - ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA QUELLER NOVAIS X NORIMAR HENRIQUE TEIXEIRA X BEATRIZ CRISTINA MARCHI TEIXEIRA X LASARO GRIZOLIA DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 270). Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 275/276 e 278). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 270). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-59520 (fl. 227) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1999.61.09.003788-9** - SONIA APARECIDA FRANCISCO X VALDETE DA SILVA DE DAVID X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ZULMIRA DINIZ MONTRAZZIO X BERTOLINO DE SOUSA BORGES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelo impugnado e elaborou cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 273). Instados a se manifestar, o impugnado discordou e a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 278/279 e 281). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valor aproximado do apresentado pela impugnante (fl. 273). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 248). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 13 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1999.61.09.003878-0** - SEBASTIAO STURARO GODOY X ANA DIVA CAMARGO CORREA X LUIZ CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE EDIMAR DA COSTA X DOROTEIA GUIMARAES FELIX (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fl. 274). Instadas a se manifestar, a impugnante concordou e o impugnado discordou do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 281/82 e 285). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e

calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos dos apresentados pelas partes (fl. 274). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-61184 (fl. 222) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2004.61.09.000610-6** - DAVID SALOME (SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DAVID SALOMÉ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 137/139). Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado elaborou seus cálculos utilizando índices de atualização monetária diferentes daqueles aplicados às cadernetas de poupança em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 137/139). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 3.997,55 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.997,55 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.175,02 (um mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 130). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2004.61.09.003973-2** - SALVADOR COSTA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SALVADOR COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 97). Instados a se manifestar, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 102) e o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado incorretamente utilizou para a correção dos valores índices em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 97/99). Posto isso, ACOELHO A

IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 1.501,50 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.501,50 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 3.860,78 (três mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 90). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2004.61.09.003974-4** - SANTINA MARTINS (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SANTINA MARTINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 100/102). Instada a se manifestar, a impugnada permaneceu inerte (certidão - fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, além de juros de mora e contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que ao elaborar seus cálculos aplicou a taxa de juros moratórios em desacordo com o r. julgado. De outro lado, igualmente a impugnada incorreu em erro ao elaborar seus cálculos utilizando índices de atualização monetária em desacordo como Provimento 64/2005- COGE, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 100/101). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 8.567,40 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 8.567,40 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 20.933,82 (vinte e mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 93). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2004.61.09.004542-2** - ZENAIDE BRANCO PEREIRA (SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ZENAIDE BRANCO PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 103). Instados a se manifestar, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 109) e a impugnada permaneceu inerte (certidão - fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial. De outro lado, a impugnada incorretamente utilizou para a correção dos valores índices em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 103/105). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 756,56 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 756,56 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 3.220,42 (três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 90). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 14 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**2007.61.09.004920-9** - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO HONÓRIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contém erro que reclama correção. Intimado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 75/77). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 82/84). Instadas a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 87) e a impugnante reiterou os termos de sua impugnação (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, além de juros de mora, juros contratuais e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que ao elaborar seus cálculos aplicou índices de atualização monetária em desacordo com o r. julgado. De outro lado, igualmente incorreu em erro o impugnado ao aplicar índice de atualização monetária do mês de junho quando o correto seria do mês de julho de 1987, mês que ocorreu o crédito, além de calcular incorretamente juros moratórios, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 82/84). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.582,46 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e **JULGO EXTINTA** a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.582,46 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 313,65 (trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 70). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, 29 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.61.09.004925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004924-9) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERVAZIA BELATTO ZANNI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pela TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 alegando-se, em síntese, que a autora da ação principal não faz jus ao benefício, porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser suspenso o benefício. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP foram os autos remetidos à esta Justiça Federal em virtude de decisão que se fundamenta no artigo 109 da Constituição Federal. Regularmente intimado o impugnado manifestou-se (fls. 07/08). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado no caso em tela. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. VIGÊNCIA DA LEI-1060/50 FACE AO DISPOSTO NO ART-5, INC-74, DA CF-88. As disposições da LEI-1060/50, referem-se à Assistência Judiciária Gratuita, em nada colidindo com o disposto no ART-5, INC-74, da CF-88. **INCUMBE AO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DO REQUERENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.** Na indemonstração da capacidade de suportar tais despesas com seus próprios proventos - pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios -, em suficiência para manutenção do cidadão e de sua família sem por em risco o padrão de vida dos mesmos, é de ser mantido o benefício de gratuidade da justiça (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL nº 9504328458/RS - QUARTA TURMA - Data da decisão: 19/08/1997, Rel. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Finalmente indefiro o requerimento da impugnante de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que apresente a última declaração de renda da impugnada, considerando que tal procedimento só se justifica em situações excepcionais, sempre tendo em vista o princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Piracicaba-SP, 15 de outubro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MMº. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MMº. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1595**

**DEPOSITO**

**2001.61.09.002413-2** - INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. CLOVIS ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR X ROBERTO FRANCISCO DUARTE X ENEIDA DUARTE ARMOND(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

Manifeste-se conclusivamente a exequente, no prazo de 5 dias, a respeito da utilização de CPF de outra pessoa, motivo pelo qual foi cancelado o precatório pelo E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se. Int.

**MONITORIA**

**2001.61.09.004282-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MARISA

Comprove a CEF o encaminhamento da Carta Precatória retirada ao juízo deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Na inércia intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Caixa Econômica Federal. Int.

**2002.61.09.000204-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA X AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.09.000392-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.09.005491-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.09.002548-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.09.003103-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias, bem como cumpra a determinação contida na parte final da referida sentença. Int.

**2007.61.09.011561-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

**2009.61.09.009232-0** - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do

processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.83.005317-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 28.Int.

**2009.61.09.009449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISABEL CRISTINA SOARES**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

**2009.61.09.009450-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUINALDO LOPES VIEIRA**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do réu para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.001552-0 - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que as cópias de fls. 378/449 e 454/508, referentes aos feitos n.º 93.0005762-6 e 93.0004963-1, respectivamente, observo que não procedem as alegações da CEF de fls. 352/353. Mister a juntada pela parte autora das cópias referentes aos autos 95.0003022-09, portanto aguarde-se a sua vinda.Após, venham os autos conclusos.

**2001.61.09.002461-2 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.09.003575-0 - IRAIDES APARECIDA QUADRADO ALTARUGIO X MANUEL JOSE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE SEVERINO MARCULINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência do desarquivamento por 10 dias, tendo em vista o recolhimento das custas devidas.Decorrido o prazo, tornem ao arquivo.Int.

**2001.61.09.003581-6 - MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Em face da ausência de recolhimento das custas de desarquivamento não sendo a autora beneficiária da gratuidade judiciária, tendo inclusive recolhido custas processuais, arquivem-se.Int.

**2001.61.09.003996-2 - CLEMENTE DA SILVA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Tendo em vista a certidão de óbito de fl.161 e as declarações de renúncia em favor da herdeira EVANI RESENDE PINHEIRO, formulada pelos legítimos sucessores do autor, admito a habilitação para constar no pólo ativo da ação apenas EVANI RESENDE PINHEIRO, como representante do espólio de CLEMENTE DA SILVA.Expeça-se alvará de levantamento do requisitório de fl. 150 em nome de EVANI RESENDE PINHEIRO.Oportunamente remetam-se ao SEDI para anotação.Cumprido e com a notícia do levantamento, arquivem-se.Int.

**2002.61.09.002406-9 - JOSE MADDALONI(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.09.004315-5** - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY,OABMA 435)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.09.006296-4** - ELEUSA ALVES GARCIA E FREITAS X MARIA REGINA MIANTE X ROSA CELIA PRATA X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X VALDOMIRO MALANCHE(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca do parecer contábil no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

**2002.61.09.007077-8** - JANDYRA ZORZO PEDRO BOM(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se à contadoria judicial para parecer.Int.

**2003.61.09.007755-8** - ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Com fundamento no disposto pelo art. 475, letra B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento formulado pelo autor nos termos do Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, promovendo eventual execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.09.000174-1** - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.09.003456-4** - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a remessa dos embargos à execução nº 2008.61.09.004241-4 ao E. TRF - 3ª Região, remeta-se o presente feito ao arquivo, para que permaneça sobrestado até o retorno dos precitados autos.Int. Cumpra-se.

**2005.61.09.006550-4** - ODAIR APARECIDO CORREA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2006.61.09.006881-9** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**2006.61.09.007294-0** - VICENCIA MARTA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica deduzido pela autora.A autora não aponta nenhum vício que macule o laudo pericial atacado nem indica omissão ou contradição que pudessem ser esclarecidas.Espeça-se solicitação de pagamento.Façam cls. para sentença.Int.

**2007.61.09.003444-9** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, dê andamento ao feito.Int.

**2007.61.09.004352-9** - DARCI MARINO X MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.004568-0** - ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO X MARLI INES GERALDO SGRIGNEIRO X CELSO ROBERTO GERALDO X SIDINEI JOSE GERALDO X ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.09.004844-8** - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.005046-7** - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.005650-0** - AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.09.007156-2** - MARIA THEREZA RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.09.008918-9** - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.09.010694-1** - JOSE OSMAIR ZANNI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes químicos para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados por 10 dias. AP 1, 10 Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2007.61.27.005104-8** - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2008.61.09.002321-3** - OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.002491-6** - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.004090-9** - JERONIMO ALCARAS GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.005164-6** - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.005417-9** - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.008415-9** - MARIA ELIETE RIBEIRO RAMOS X ALICE RIBEIRO MORALES(SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.009501-7** - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de comprovação da recusa da empresa Villares Metal S/A em fornecer documento de interesse da parte, indefiro o requerimento de expedição de ofício à referida empresa.Façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.010627-1** - JOSE RICARDO MADRILIS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Não há irregularidades a serem sanadas.Ciência à parte autora dos documentos e alegações da ré, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.011436-0** - ADELINA MULLER NAJAR FERNANDEZ(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação e documentos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**2008.61.09.011596-0** - SEBASTIAO PAULON(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Desarquivem-se os autos 2004.61.09.001253-2.Com o desarquivamento tornem conclusos..AP 1,10 Int.

**2008.61.09.012665-8** - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do

julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.000039-4 - MARIA FATIMA DE ARRUDA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.000827-7 - EDSON DA SILVA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo requerido de 30 dias para que o autor apresente laudo técnico pericial que mencione o endereço constante do formulário de fl. 17, referente ao período laborado na empresa UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA., de 03/05/1993 a 04/04/1994. 0 período de 13/6/1985 a 25/8/1985, trabalhado na empresa GIGO & CIA LTDA. está contido no período de 03/10/1983 a 31/05/1986, laborado na empresa KABIR ESTILO E MODA LTDA., cujo tempo já foi considerado pelo INSS. Int.

**2009.61.09.001098-3 - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL de 01/01/2003 a 14/05/2007, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.001189-6 - MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.001690-0 - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.001691-2 - JOAQUIM BARBOSA VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.002291-2 - ARTUR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 23/01/1985 a 11/12/1987, na VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA, de 02/08/1989 a 30/03/1991, na RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, de 08/07/1991 a 21/01/1992, nas Indústrias EMANOEL ROCCO S/A, de 01/11/1996 a 30/12/1996 na VIAÇÃO LIRA LTDA e de 14/01/1997 a 26/07/2002 na VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA, para comprovação à exposição ao agente nocivo. 4 - Concedo igual prazo para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente assinado pelo responsável identificado, no que tange ao período de 10/03/2003 a 02/05/2003, laborado na empresa MILANI METTALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 5 - Concedo o mesmo prazo para que o autor apresente PPP em que se esclareça o tipo de veículo dirigido referente ao período de 04/09/1978 a 17/10/1978, na empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. 6 - Finalmente, concedo igual prazo para que o autor apresente laudo técnico ou PPP, completos, do período de 19/02/1979 a 12/02/1983, trabalhado na SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MÁQUINAS LTDA, para comprovação de exposição ao agente malsão. 7 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.002449-0** - EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/03/1997 a 17/11/1997, laborado na empresa PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA., para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.002480-5** - SAMYRA PRISCILA PANDOLFO - MENOR X ANGELICA ALBANO DE FRANCA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora pelo prazo de 10 dias acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**2009.61.09.002753-3** - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 12/03/2008 a 21/07/2008, para comprovação do nível de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.002755-7** - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa USINA MODELO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 01/11/1983 a 22/5/1990, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.002952-9** - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.003252-8** - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente laudos técnicos contemporâneos aos períodos de trabalho prestado em condições especiais, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.003449-5** - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes ao período exercido na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., de 01/6/1971 a 30/4/1974 e na WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.003911-0** - EDEGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do

pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL de 16/12/1998 a 26/10/2007, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.004280-7 - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 01/01/2008 a 25/02/2008, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.004356-3 - ANTONIO ALEXANDRE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa INVICTA MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA., de 14/12/1977 a 06/03/1982, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.004585-7 - DONIZETE BENTO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 11/11/1999, laborado como motorista de caminhão na USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, para comprovação de exposição a agente insalubre.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.004595-0 - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes químicos para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**2009.61.09.004798-2 - NERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 01/8/1973 a 09/2/1973 e de 22/9/1978 a 18/8/1986, na CIA. PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 06/03/1997 a 06/10/1997, laborado na empresa INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, para comprovação de exposição ao agente malsão, bem como do período de 26/3/1987 a 29/6/1988, na KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e de 22/5/1995 a 02/10/1995 e de 25/1/1996 a 16/04/1996, na INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, que especifiquem a voltagem a que esteve exposto no exercício de suas atividades.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.004870-6 - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição dos autos.Desarquivem-se os autos 2006.61.09.001211-5.Com o desarquivamento tornem conclusos..AP 1,10 Int.

**2009.61.09.004910-3 - ERIVELTO CLECIO RODRIGUES DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento de expedição de Ofício à empresa Goodyear, porquanto já foi apresentado PPP dessa empresa à fl. 90/92. Dê-se vista ao INSS por 10 dias acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2009.61.09.005163-8** - LUIS CAMELO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente laudo técnico que especifique o agente nocivo a que esteve exposto no período de 01/7/2001 a 30/4/2006, laborado na empresa ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como comprove o trabalho exercido no período de 30/10/1983 a 01/1/1984 e de 02/9/1984 a 07/1/1985. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.005360-0** - SEBASTIAO CARLOS BORLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA., para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.005658-2** - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas INDUSTRIA DE SUBPRODUÇÃO DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA, HAZAFER DO BRASIL S/A e ITELPA SCREENS LTDA., para comprovação de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.005921-2** - APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo façam cls. para sentença.

**2009.61.09.006260-0** - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre a intensidade do ruído constante no laudo técnico de fl. 56/58 e o referido no perfil profissiográfico previdenciário de fl. 70/72, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**2009.61.09.006514-5** - JOSE ABEL FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**2009.61.09.007420-1** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, com indicação do profissional responsável pela anotação dos registros ambientais, referente ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, exercido na GOODYEAR DO BRASIL LTDA., para comprovação do nível de exposição a agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que

entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5 - Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS dos documentos juntados à fl. 72/74 e outros que porventura forem apresentados.Int.

**2009.61.09.007423-7 - CELSO RIBEIRO MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, com indicação do profissional responsável pela anotação dos registros ambientais, referente ao período exercido na empresa DISTRAL LTDA., para comprovação do nível de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5 - Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS dos documentos juntados à fl. 80/84 e outros que porventura forem apresentados.Int.

**2009.61.09.007424-9 - LOURIVAL APARECIDO PEREIRA DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL de 16/12/1998 a 26/10/2007, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

**2009.61.09.007638-6 - AMAURI APARECIDO BUSSATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição dos autos.Desarquivem-se os autos 2009.61.09.000956-7.Com o desarquivamento tornem conclusos..AP 1,10 Int.

**2009.61.09.008750-5 - F G IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena para que a autora regularize sua representação processual, apresentando contrato social que identifique e indique o sócio com poderes de representação da sociedade para outorga do instrumento de procuração de fl. 18.Int.

**2009.61.09.008764-5 - VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X VERINIA ANTONIETA BINCOLETO MAROTI X ANGELA SARTORI BINCOLETTO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011889-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 41.Int.

**2009.61.09.008776-1 - ORLANDO CARDOSO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

**2009.61.09.008880-7 - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2009.61.09.000060-6, 2003.61.09.007435-1, 2007.61.09.005390-0, 2008.61.09.001339-6, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 21/22.Int.

**2009.61.09.008882-0** - LURDES DEGLI ESPOSTI BOER X VILMA DEGLI ESPOSTI X MARIA ELISABETE DEGLI ESPOSTI CONTATO X IZABEL APARECIDA DEGLI ESPOSTI VITTI X PASCOAL DEGLI ESPOSTI X ROBERTO TADEU DEGLI ESPOSTI X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI X LUCIANA DEGLI ESPOSTI BERGAMASCO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para apresentarem certidão de óbito de PASCOAL DEGLI ESPOSTI. Concedo aos autores, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2009.61.09.000060-6, 2003.61.09.007435-1, 2007.61.09.005390-0, 2008.61.09.001339-6, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 44/47.Int.

**2009.61.09.009135-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009134-0) ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação rescisória proposta originalmente perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a rescisão da sentença condenatória proferida nos autos nº 1.967/04, proferida pelo Juízo de Direitoda 3ª Vara Cível da comarca de Limeira - SP. A ação rescisória foi julgada prejudiciada, com anulação da sentença proferida pela primeira instância da Justiça Estadual, em virtude do disposto pelo inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. Desse modo, determino o arquivamento dos autos, com intimação do Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.09.009202-1** - DORACI BALDINI VITALE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cientifique-se o Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se.

**2009.61.09.009229-0** - ANTONIO BACCHIN X LUCIA GRACIANO BACHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2009.61.09.000010-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 42.Int.

**2009.61.09.009241-0** - VALDECIR JOSE MARIANO X VALDIR MENDES FRANCA X SEBASTIAO TEODORO DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor VALDIR MENDES FRANÇA, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2000.61.09.002591-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 42.Int.

**2009.61.09.009672-5** - GENI MARIA MOLON(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 22, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Intime-se.

**2009.61.09.009777-8** - JOAO DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino a parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de sua petição inicial para servir de contrapé. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.09.009786-9** - DESOLINA TREZENTI THOMAZ(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Observo que a procuração ad judícia de pessoas analfabetas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura hológrafa, vulgarmente conhecida como a rogo, consoante entendimento ao qual me filio. Posto isso, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja apresentado o respectivo documento lavrado por escritura pública, bem como cópia da petição inicial para servir de contrapé.Int.

**2009.61.09.009789-4 - MARIA JOSE LOPES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 17, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, e ainda, traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé.Int.

**2009.61.09.009790-0 - MARIA CRISTINA FISCHER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, bem como traga aos autos documento que comprove ser o co-titular da conta poupança mencionada.Int.

**2009.61.09.009794-8 - LUIZ GUSTAVO DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos copia de sua petição inicial para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.09.009804-7 - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 20/21, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

**2009.61.09.009805-9 - VITOR CARVALHO NUNES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 18, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, e ainda, traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé.Int.

**2009.61.09.009807-2 - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, bem como traga aos autos documento que comprove ser o co-titular da conta poupança mencionada.Int.

**2009.61.09.009809-6 - TIAGO FREDERICO KRUGNER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 15, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, e ainda, traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé.Int.

**2009.61.09.009814-0 - RAMON LOPES VASQUES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, bem como traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé.Int.

**2009.61.09.009817-5 - PAULO HENRIQUE SILVEIRA RAMPAZZO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino a parte autora que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de sua petição inicial para servir de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

**2009.61.09.009820-5** - NEUZA APARECIDA MAZZINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, bem como traga aos autos cópia da petição inicial para servir de contrafé.Int.

**2009.61.09.010554-4** - VALDIR KREPESKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor ADEMIR JOSÉ GERMANO o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que se manifeste acerca de fls. 84/104, tendo em vista a prevenção apontada em relação ao processo nº 2009.63.10.005071-0. Concedo igual prazo e sob a mesma pena ao autor JOSÉ RUBENS GUIDOTTI, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 1999.61.09.001280-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 81. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

**2009.61.09.010598-2** - NACON COM/ DE ESSENCIAS E COLONIAS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove que cumpriu o disposto pelo art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.09.010712-7** - BONALDO CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.000899-9** - VALDEMAR SACUTE X MARIA JOSE DE ALMEIDA SACUTE(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro a extração de cópias requerida. Cumprido, façam cls. para sentença.

**2008.61.09.005178-6** - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.006797-6** - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.001980-9** - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.09.004577-0** - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da exequente expeçam-se os competentes ofícios requisitório e precatório. Os honorários foram arbitrados na sentença. Cumpra-se.Int.

**2005.61.09.000801-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES X

ANA KARINA TORRES

Junte-se a pesquisa realizada junto ao sítio da Receita Federal. Manifeste-se a CEF quanto ao resultado da pesquisa no prazo de 5 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.09.009958-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2009.61.09.009494-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

A despeito deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser o executado residente e domiciliado na cidade de São João da Boa Vista/SP, a qual pertence à 27ª Subseção Judiciária. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.09.008372-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.005921-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.09.010670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIRLENE VIANA DE SOUZA

Notifique-se o requerido nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar o requerente para retirada dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.09.009134-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010770-6) ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação cautelar proposta originalmente perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgada procedente pela Colenda Sétima Câmara de Direito Público, para suspender os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos nº 1.967/04, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Limeira - SP. A presente ação cautelar foi manejada como preparatória da ação rescisória - processo nº 2009.61.09.009135-1 - 1074036-0/1 - proposta originariamente também perante o E. Tribunal de Justiça deste Estado, por sua C. 7ª Câmara, Seção de Direito Público. A referida ação rescisória foi julgada prejudiciada, com anulação da sentença proferida pela primeira instância da Justiça Estadual, em virtude do disposto pelo inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. Desse modo, determino o arquivamento dos autos, com intimação do Ministério Público Federal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.09.004655-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EIDILA APARECIDA SAMPAIO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.010395-0** - ALEXANDRE MARTINS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Pretende o autor o levantamento de saldo depositado em conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que é portador de Toxicomania e que necessita dos valores para cobrir seus gastos com mensalidade de internação em clínica particular para tratamento. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pela Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se

faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, contudo, se se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação do mencionado valor, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1672**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.61.09.000510-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000002-5) NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que ainda não vieram aos autos as informações sobre os antecedentes criminais do requerente, mantenho o indeferimento da liberdade provisória. Com a resposta aos ofícios expedidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2010.61.09.000926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000882-6) ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 27/29 pelo requerente, que deverá providenciar nova certidão do processo nº 2008.61.17.002675-9, tendo em vista que a de fl. 48 não informa efetivamente a fase em que se encontra o processo. Int.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.09.002127-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA LOPES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO)

PARTE FINAL: Resta claro, portanto, que a sentença embargada reconheceu como praticados pela acusada todos os saques fraudulentos efetivamente imputados de sua autoria na denúncia. Jamais poderia a sentença embargada condenar a acusada pela prática de condutas que não lhe foram explicitamente imputadas na denúncia, sob pena de ofensa ao princípio da correlação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: sentença proferida em 16.11.2009: parte dispositiva: III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO a ré DÉBORA LOPES como incurso nas sanções do art. 312, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (05) cinco salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, pela acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.09.006468-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 313-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 16/08/2004 (f. 199/200). Regularmente processada, a ré foi condenada a uma pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. A sentença foi publicada em 30/11/2009, tendo transitado em julgado para a acusação em 18/12/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada à ré e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo da continuidade delitiva (CP, art. 119; STF, súmula 497), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese dos autos, entre a data do recebimento da denúncia (16/08/2004 - fls. 199/200) e a data da sentença já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º, restando prejudicado o recurso de apelação interposto. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes da ré, salvo requisição judicial. Procedam-se às

comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.006411-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências em especial se o acusado pretende ser reinterrogado. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligência. Posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**2008.61.09.008339-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000241-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSIANE APARECIDA BENTO(SP047034 - ISNARD ROBERTO)

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição à ré das condições necessárias para sua manutenção, conforme fls. 367. Diante do cumprimento integral das condições impostas no ato da suspensão do processo (fl. 377/378), o Ministério Público Federal requereu na fl. 391 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIANE APARECIDA BENTO pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam as devidas comunicações e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3195**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.12.012327-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa dos réus. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.12.011044-5** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ribeirão dos Índios/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.011045-7** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Araçatuba/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.011046-9** - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

(...) No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Logo, é conveniente que

cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.011047-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.12.011974-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WILSON JOSE SOARES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)**

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**2009.61.12.011985-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO)**

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Tupã/SP. Oficie-se à Penitenciária de Junqueirópolis/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**2009.61.12.012436-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)**

(...) Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Pacaembu/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Tupã/SP. Oficie-se à Penitenciária de Pacaembu/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

**ACAO PENAL**

**2004.61.12.003753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001358-2) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 423/424. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se também o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 615/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO/MS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU).

**2005.61.12.010721-0 - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)** Fls. 246/251 e 268/269: As defesas preliminares apresentadas não se referem a quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Arivanguer Vandércio de Souza à fl. 251. Com as recentes alterações no rito processual penal, depreque-se, também, o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, logo após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 622/2009 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSANA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA).

**2008.61.12.001580-8 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Cota de fls. 295/296: Por ora, antes de apreciar o pedido de revogação da liberdade provisória dos acusados Damião, Maria Bernardete e Rosival, manifeste-se o defensor constituído dos réus, no prazo de 03 (três) dias, informando o

endereço atualizado dos referidos acusados. Sem prejuízo, em relação à ré Vivian Marques, apresente o defensor constituído a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.12.003447-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005880-0) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Cota de fl. 287: Defiro. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento comprobatório da propriedade que alega. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se nos autos da Ação Penal nº 2006.61.12.005880-0 não foi decretado na sentença, a perda deste veículo. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3209**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.006019-9** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 378: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista que a testemunha Iara Bernardete Sassi, arrolada pela defesa, não compareceu à audiência designada, conforme fl. 377, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

**2006.61.12.013284-1** - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - Jefferson Hespagnol Cavalcante)

Fls: 321/322: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 15 de abril de 2010, às 11:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para novo interrogatório do acusado.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2095**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.012041-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010847-5) JUSTICA PUBLICA X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10/11: Providencie a parte requerente a individualização do bem que pretende ver restituído, fazendo prova de sua propriedade mediante documento idôneo, bem como apresente a DBA relativa aos aparelhos mencionados às fls. 06. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MFP. Int.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.011066-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) WILSON JOSE SOARES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41: Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Santa Catarina que os autos da Ação Penal nº 2009.61.12.010180-8 foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do recurso interposto pela defesa, razão pela qual deixo de encaminhar cópia da denúncia. Considerando que na ação principal (nº 2009.61.12.010180-8) foi proferida sentença, que negou ao réu WILSON JOSÉ SOARES o direito de apelar em liberdade, sendo que referidos autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª região, para a apreciação do recurso interposto pela defesa, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

**2009.61.12.011589-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 59/60, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança, do comprovante de depósito da folha 68 e dos documentos das folhas 34/36 e 51. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **ACAO PENAL**

**2004.61.12.000520-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IVAN OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X EDSON SARAIVA MACEDO

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho que encaminhe a este Juízo certidão de narrativa do feito nº 170/2002 (fls. 203 e 206). Providencie-se a juntada de certidão do feito n. 200361120013838 (fl. 214), em trâmite nesta Vara. Fls. 267, 327 e 333: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 324), autorizo a destruição dos medicamentos apreendidos, devendo ser retida quantidade mínima para eventual contraprova. Comunique-se à DPF. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

**2004.61.12.005715-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fls. 776: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã /SP) para o dia 09/02/2010, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 774). Int.

**2005.61.12.004390-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WANDER DANIEL DA SILVA BORGES(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X WELTON PEREIRA ALMEIDA(Proc. ALMIR ALVES FELIX OAB/MG 65922) X EUCIMAR FRANCISCO DE LIMA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X THIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2005.61.12.006254-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X MARIA DA NEVES ALVES DOS SANTOS(RJ013665 - MARIO JOSE DE A. C. JUNIOR E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para condenada. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se que foi decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União e determinada a destruição dos medicamentos (fls. 430). Int.

## **Expediente Nº 2096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1202146-5** - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1201034-3** - APARECIDA DOMINGOS X MARIA DE JESUS SOUZA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2000.61.12.008219-7** - GABRIEL DE SOUZA RAMOS X AMALIA DE SOUZA RAMOS X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2000.61.12.009632-9** - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À

PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.008774-0** - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da autora juntada na fl. 229. Redesigno a perícia médica para o dia 09 de Março de 2010, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico SIDNEI DORIGON, na Rua Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, telefone: 3222-4596. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2004.61.12.000953-0** - LUCIANA APARECIDA MARCIANO(SP191085 - THIAGO CARRIJO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.001802-6** - CLARICE LIMA MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.005956-9** - LAERCIO AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.001301-0** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o agravo retido. Int.

**2005.61.12.001315-0** - TEREZA BATISTA TATEISI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP214488 - CRISTIANA CASADEI VRECH) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.002188-1** - LUZIA ROSA DE ARAUJO FEITOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.004092-9** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.006513-6** - LINDOLFO ANTONIO DE ALMEIDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação

dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.006567-7** - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/04/2010, às 14h00, na Primeira Vara Federal de Florianópolis-SC. Int.

**2005.61.12.007482-4** - FATIMA APARECIDA BERGAMIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.009101-9** - NILVA DELTREJO BEZERRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.010456-7** - JOSINETE DE SOUZA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.002062-5** - MARIA JOAQUIM DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.002258-0** - NELSON JOSE DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.003649-9** - CLAUDINA MORANDI FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.005432-5** - STOESSEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.007819-6** - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.007864-0** - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.009864-0** - FRANCISCO DURVAL DE MORAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.011845-5** - FRANCISCO REBERTE PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 53. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.012501-0** - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.012547-2** - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.000211-1** - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.259.787-1, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/11/2006 - folha 52, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 08/04/2008 - folha 105, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.259.787-1. / Nome do Segurado: BENEDITA TEREZINHA DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/11/2006 - restabelecimento do auxílio-doença. / 08/04/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2010. / P.R.I.

**2007.61.12.001054-5** - DELCINO BEZUTI X ADEMAR TOMAZETI X ELIANA MASTRANGELO TOMAZETI X MARILENA ROSAN PAIVA X JOSE HENARES CUERDAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 217. Intime-se.

**2007.61.12.002513-5** - FAUSTINO VENTURINI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.003612-1** - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e o estudo sócioeconômico, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.003912-2** - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 45. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.004537-7** - MARCOS AUGUSTO CIPOLA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.006153-0** - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.006234-0** - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 146: Oficie-se ao Juízo de Rosana-SP, para as providências cabíveis. Int.

**2007.61.12.006645-9** - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.006769-5** - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.007446-8** - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de pedido da autora para que o INSS cumpra a determinação judicial contida na sentença transitada em julgado. A autarquia justificou que a avaliação médica da equipe de reabilitação profissional considerou que a autora não necessita de tal programa estando apta para retornar ao trabalho nas mesmas atividades que desenvolvia anteriormente, e que devido ao seu desligamento do referido programa e conseqüente cessação do benefício, recebera indevidamente algumas parcelas que deveriam ser restituídas aos cofres da autarquia. Embora não se observe dos autos indícios de desobediência à decisão judicial, uma vez que pela natureza da ação o benefício pode, e deve, ser cancelado pela autarquia em caso de requalificação de capacidade, fato é que o comando da sentença das fls. 148/150 é conclusivo no sentido que a autora deveria ser submetida a processo de reabilitação. Assim, em que pese entendimento pessoal deste magistrado no sentido de que o INSS poderia deixar de encaminhar a autora ao processo de reabilitação, em homenagem ao comando sentencial das fls. 148/150, determino ao INSS que cumpra integralmente o anteriormente determinado em sentença transitada em julgado e restabeleça o benefício à autora, desde a cessação (fl. 200), pagando os valores atrasados administrativamente e encaminhando-a ao serviço de reabilitação profissional. Quanto ao pedido b da fl. 199, tal medida poderá ser tomada diretamente pela autora mediante a extração de cópias dos autos. Não obstante, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Esclareço à autora que transitada em julgado a sentença e satisfeitos os créditos, encerra-se a prestação jurisdicional nos autos. Quaisquer outros pedidos deverão ser intentados em ação própria. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos..

**2007.61.12.007992-2** - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA

TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.008161-8** - CLEUSA DEMICO AUGUSTO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.008267-2** - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.010691-3** - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.011000-0** - VANUSA DA SILVA LIMA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.013078-2** - JOSE SALA X CELINA SANSON AMORIM X MANOEL FERREIRA JUNIOR X APARECIDO AUGUSTO CAMPOS X LUCIA HELENA ALVES RODRIGUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 101. Intime-se.

**2007.61.12.014341-7** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.000861-0** - MARINHO SGUILACE(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.001577-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.001640-0** - LOURDES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.001910-3** - CELESTINO MARTINES MOLINA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/11/2007 - folha 22, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da sua concessão administrativa ocorrida em 25/03/2009 - folha 97, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da

citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Indefiro a antecipação de tutela ante a ausência dos requisitos legais, tendo em vista que o Autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: CELESTINO MARTINES MOLINA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 19/11/2007 - concessão do auxílio-doença. / 25/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.001912-7** - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.060.195-2, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 21/11/2007 - folha 35, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/09/2009 - folha 84, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada ANA MARIA RAMIREZ LIMA, OAB/SP 194.164, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.060.195-2. / Nome do Segurado: SILVANA DE FREITAS BRITO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 01/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.003757-9** - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.006250-1** - RAFAEL ANGELO MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.007764-4** - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.010142-7** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.010199-3** - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes da audiência designada para o dia 23/03/2010, às 14:00 horas, na Comarca de Martinópolis-SP. Int.

**2008.61.12.011358-2** - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.012304-6** - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 80, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.012442-7** - JOSE SOUZA NEVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença n 31/505.793.799-1, a contar da cessação indevida, ou seja, 25/02/2008 - folha 24, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, em 14/10/2009 - folha 66, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.793.799-1. / Nome do Segurado: JOSÉ SOUZA NEVES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 14/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 14/01/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.017573-3** - VITOR SANTOS BORDIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2009.61.12.001056-6** - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: julgo procedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) no que se refere à aplicação do Plano Collor

II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Sem reembolso das custas por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.12.002136-9** - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no laudo médico das folhas 74/94 consta que as patologias apresentadas pelo Autor não foram provadas por exames, intime-o para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar exames médicos que corroborem com a patologia apresentada sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

**2009.61.12.006569-5** - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Redesigno a perícia médica para o dia 23 de Fevereiro de 2010, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico MILTON MOACIR GARCIA, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade e de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos e exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Intimem-se.

**2009.61.12.008508-6** - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do Autor a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / P.R.I..

**2010.61.12.000168-3** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Isto posto, indefiro o pedido de liminar. / Considerando que não consta no referido edital as atribuições do cargo de Auxiliar de Fisioterapia, intime-se a parte ré para que informe, no mesmo prazo da contestação, quais as atribuições pertinentes ao referido cargo e se este foi criado por Lei. / P.R.I.C..

**2010.61.12.000347-3** - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI, CRES nº 22.377, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1204117-6** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À

PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.008575-9** - JOVENTINA RAMOS MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS-EADJ por meio eletrônico para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado, no prazo de cinco dias, contados do recebimento do correio eletrônico, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Sem prejuízo, dê-se vista do comunicado de implantação do benefício à autora por cinco dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.1200553-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202146-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Ante a inércia da parte embargada, determino sejam estes autos desapensados e conclusos para extinção da execução, com as pertinentes formalidades, inclusive as anotações devidas no Sistema Processual. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.007055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006148-0) FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Trata-se de exceção de suspeição em relação à perita, oferecida pela parte autora, ao argumento de que pertenceu ela aos quadros de peritos do INSS, o que compromete sua imparcialidade, e que não é especialista nas patologias que acometem a parte autora. A Sra. Perita se manifestou, admitindo que foi perita do INSS por nove anos, tendo rescindido seu contrato com o Instituto-réu em 19/02/2006, circunstância que não interfere em sua imparcialidade como perita, bem como possui formação e experiência profissional suficientes para realizar perícias médicas. A exceção de suspeição deve ser rejeitada. Aplicam-se ao perito os mesmos casos de impedimento e suspeição aplicáveis ao juiz, conforme artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil. Ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, no passado, não é causa de impedimento ou suspeição. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição amparada na alegação de que a perita já pertenceu ao quadro de peritos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que não há provas que possa ensejar desconfiância na sua imparcialidade. Infundada também a alegação de não ser especialista na patologia que acomete o autor, uma vez que da análise curricular da perita nomeada, é notória a capacidade técnica e experiência nas diversas áreas da medicina. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, ele pode designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. Conforme orientação jurisprudencial dominante o simples fato de ser o perito nomeado pelo Juiz pertencente aos quadros do INSS, não configura suspeição. Ora, com muito mais razão não configurará se o perito deixou o vínculo com a autarquia há mais de três anos. Cabe mencionar que durante o período transcorrido da proposta desta exceção até a manifestação da perita, a perícia foi realizada nos autos principais, tendo as partes concordado com o laudo apresentado, restando prejudicado o pedido do autor. Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. / Intimem-se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.12.010064-3** - EURIDES MESQUITA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236952 - RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.010073-2** - GETULIO MILAN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GETULIO MILAN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X MITURU MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2007.61.12.002287-0** - MARINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARINA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.12.012632-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FORTUNATO

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se..

**2009.61.12.012634-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se..

#### **Expediente Nº 2098**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.007142-7** - SHEILA CRISTINA DAMIAO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X COORDENADOR DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 54/55, julgo procedente a ação, e concedo a segurança, para fins de determinar à impetrada que restabeleça/mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante. / Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / Fixo os honorários da advogada dativa nomeada nos autos às fls. 49 no valor mínimo da tabela. Requisite-se. / P. R. I. C..

**2009.61.12.011517-0** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, mantenho a liminar concedida, e Concedo a Segurança, para fins de determinar que o Impetrado forneça ao Impetrante a CPDen pleiteada, desde que o único motivo para o indeferimento seja o alegado na inicial. / Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita à remessa oficial. / P. R. I. O..

**2010.61.12.000345-0** - DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Após a vinda das informações, apreciarei o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tornem-me conclusos. P.I.

**2010.61.12.000357-6** - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Conforme preceitua o parágrafo 1º, do Art. 6º, da Lei 12.016/2009: ...no caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que forneça o documento na forma estabelecida pela citada Lei, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no mesmo prazo. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.I.

**2010.61.12.000368-0** - GUILHERME PORTILHA GOMES DA COSTA(SP273027 - VIVIANE POIATO MACEDO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, indefiro a liminar requerida. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

**2010.61.12.000409-0** - DENISE BORTOLUZZI(SP273027 - VIVIANE POIATO MACEDO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, indefiro a liminar requerida. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.002738-1** - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2000.61.12.003046-0** - PEDRO CESAR DA SILVA X PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA X DIRCE PINHEIRO FERREIRA X VALDECI MENDES X MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI X CACILDA PELISSARI CARRADINI X VALCIR FARIAS MELLO X MARCIA CAMARGO MELLO X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X EDISON CARLOS VALOTA X ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA X CICERO HONORATO BERTO X MARIA ANTONIA DALAQUA BERTO X ULISSES GONCALVES FREITAS X ROSENEI CASTANHO FREITAS X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X MARIA ZILMA BIZELLI GOMES X ISAUARA NONATO DE ANDRADE X REGINALDO GONCALVES X ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES X EVA GONCALVES BEZERRA X MARISA REGINA SANTIAGO LIMA X ANTONIO ISIANO LIMA X ELZA MARIA DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X ROSALINA PIRES DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2000.61.12.003486-5** - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X ISAUARA MARCIANO DE OLIVEIRA X LUCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA X MARCELO BAVAROTTI VENTURIM X MARIA ALVES ROLIM VENTURIM X CELIO DE SOUZA X EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE ANDRADE X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X MARINETE DA CONCEICAO DO PRADO X JOSE IRINEU DIAMANTE X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X JOSE

CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERRARI DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE LOPES DA SILVA X ELIDIO LOPES DA SILVA X MARIA DE JESUS REZENDE SILVA X IVO DE PAULA RIBEIRO X MARIA DE JESUS ALVES X ANANIAS DA COSTA ALECRIM X MARIA DAS GRACAS TOMAZ X JOSE APARECIDO VILLA DE FARIAS X ERENICE CARVALHO DE FARIAS X GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA X SADI DE OLIVEIRA X SIDELINA RIBEIRO GOMES X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X CLEONICE TREVISAN ALMEIDA X JOSE ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ABREU MATEUS X EZEQUIEL MATEUS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.004152-3** - REINALDO FELICIO DOS SANTOS X ROSIMARY APARECIDA CANEDO X JOSE EDVAN LIMA X YOLANDA DE MEDEIROS LIMA X OSMAR DONIZETE FELIPE X MARIA DIAS FELIPE X MAURICIO MENDES X NILVA APARECIDA NUNES MENDES X EMERSON ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA X ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS X SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS X CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO X VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO X JOSE FRANCISCO XAVIER X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI(SP261759 - OSVALDO AGUIAR BARONI) X OSVALDO AGUIAR BARONI X GERALDO ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO GROTTO X ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTTO X NELCILE DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.004153-5** - RICARDO BOVOLON X ANTONIO LINO CAMELO X NOEMIA DE MOURA CAMELO X RENATA SIMOES DE OLIVEIRA X MILTON JOSE DA SILVA X MARISA DOS SANTOS PANICIO SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X EVA TEREZINHA GERVAZONI X EDMYLSO DE OLIVEIRA PAES X CLAUDIA APARECIDA COUTO PAES X LUIZ CLAUDINEI GOMES FERRAZ X ELISABETE MASSARETI PINHEIRO FERRAZ X NIVALDO DE ALMEIDA X LUCIANA ALVES MOREIRA DE ALMEIDA X LAERCIO GUILHERME X ALAIDE DA SILVA GUILHERME X MARIA APARECIDA POLEGATO X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X NATALINA NUNES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MACIEL DOS SANTOS X LUZINETE MAGALHAES X IVO FERREIRA GOMES X AIDE DA SILVA GOMES X HUMBERTO GONZAGA X JOSEFA ILDEFONSO GONZAGA X AILTON MELO DOS SANTOS X ROSILENE TOMIAZZI X ANTONIO MARTINS DE MELO X MARIA DAS NEVES SOUSA M MELO X DIONISIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.004709-4** - FABRICIO TAVARES DE DEUS X LAURIBAN PEREIRA DANTAS X LUIZA VARELLA DANTAS X SUELY LIMA DA SILVA X MAURILHO MARQUES X DIGELZA MARIA BOCATTI MARQUES X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA X AMADEU DO CARMO OLIVEIRA X MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MARQUES DELAGNESE X JUVENAL DELAGNESE X RUBENS FEITOSA DOS SANTOS X IRMA APARECIDA PRUDENCIA DOS SANTOS X MARCOS LUIS CUICE X ANGELA MARIA DA SILVA X OTAVIO APARECIDO REINALDO DA SILVA X ROSINEI ORTEGA DA SILVA X SALATIEL HONORATO DA SILVA X SELMA MARIA NETO DA SILVA X REGINALDO DE FRANCA CASTRO X CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO X ANA PAULA DE ALMEIDA PONTES X LUIZ CARLOS BORTOLATO X ANA LUCIA MENDES DE ALMEIDA X CARLOS ALVES DE ALMEIDA X SANDRA APARECIDA BASSI X MARILENE DAS GRACAS CASAROTTI X TIYOSIM FUTENMA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.007312-3** - APARECIDO FELIX DA SILVA X DURVALINA SOARES DA SILVA X AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X ADEMIR CRUZEIRO X WILSON BAZOTI X REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELEONARDO FERNANDES DA SILVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X DILSON SILVEIRA X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA X JAIME APARECIDO DE SOUZA X SOLANGE CRISTINA DA CRUZ SOUZA X ANTONIA LEONICE MAIOLI VIEIRA X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ELDE MARIA DE OLIVEIRA X WILSON CARLOS OLIVEIRA X LUISA MARIA BELO OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA X LESIANE DA MATA GUIMARAES SOUZA X JOSE DOMINGOS TOFANO X MARIA EUZICE PASSOS TOFANO X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VANIA ALICE GONCALVES POLASTRE X MARIA DE FATIMA PICCININ TIMOTEO X JESUITO PAULO TIMOTEO X ADILSON JOSE BIANCHI X MARIA DE LURDES ALVES BIANCHI X DORIVAL ANTONIO CARDOSO X VERA MARIA PINTO CARDOSO X DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.007316-0** - VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X NELSON MOURA MENDES X MARIA DE LOURDES CUSTODIO MENDES X MARIO DE ELIAS X SHIRLEY SANDRA DE SOUZA MEDEIROS X ISAAC ANTONIO ARRUDA CARVALHO X TEREZINHA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MINORU OIKAWA X VAGNER PIRUQUI DA SILVA X RENATA CRISTINA OLIVEIRA SILVA X IRALDO DAMASIO JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA DAMASIO X APARECIDO DA CONCEICAO ARAUJO X IRACEMA DE AGUIAR ARAUJO X MARLENE CONCEICAO DE SOUZA X ARCHIMINIO DE SOUZA X PAULO CESAR DE ARAUJO X ANIZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X MARCOS ADILSON DE BARROS X CARMEN DA SILVA BARROS X SERGIO RENATO MARTINES X ELISABETE MARIA QUISSI MARTINES X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS X MARIA ROSANGELA PEREIRA SANTOS X MAURO MARQUES DA NEVES X DIRCE DUARTE HORACIO NEVES X ANTONIO GOMES BALANCO X MOISES PEREIRA CINTRA X GISELLE SILVA TORQUATO X MARISALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.005671-2** - CLAUDINEI FAGUNDES DA SILVA (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2009.61.12.005672-4** - ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.000479-4** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CARLOS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 18/06/1966, natural de Presidente Prudente/SP, portador do RG nº 16.258.669-27 SSP/SP, filho de Juraci da Silva e Ana Maria de Brito Silva, com domicílio em Presidente Prudente/SP, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.12.000904-5** - JUSTICA PUBLICA X MARA APARECIDA OCULATI ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta da ré MARA APARECIDA OCULATI ROCHA, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Apo s, archive-se. P. R. I.

**2003.61.12.009472-3** - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SCALON MAGRO(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado EDMILSON SCLANO MAGRO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Dair Magro e Gessi Scalon Magro, natural de Ribeirão dos Índios/SP, portador da cédula de identidade RG nº 17.736.797-0 SSP-SP e do CPF nº 977.160.149-00, residente em Presidente Venceslau/SP, a cumprir 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. P. R. I. C.

**2005.61.12.004124-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ante o exposto, ABSOLVO MARCO ELIAS DE CASTILHO da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

**2006.61.12.005339-4** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ante o contido nas petições juntadas como folhas 1773 e 1774, redesigno para o dia 4 de maio de 2010, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Norberto Boin e Claudinei José Nunes, anteriormente agendada para o dia 09/12/2009. Intimem-se.

**2007.61.12.006349-5** - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

O Ministério Público Federal em sua manifestação da folhas 779/780 requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente, em relação ao réu Rubens Zacarias da Silva, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada como folha 764. Acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Apresentada a resposta em relação ao réu Romoaldo Zacarias da Silva e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, redesigno para o dia 25 de março de 2010, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2009.61.12.007126-9** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Encaminhe-se a certidão de objeto-e-pé solicitada na folha 101. Com a juntada das procurações das folhas 97 e 99 fica suprida a citação dos réus Joaquim Teixeira Batista e Wellington Luiz da Silva Baira Santos. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. No mais, intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 742**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.011315-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação da perícia médica formulado em ação ordinária movida por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez em razão do seu quadro clínico. Tendo em vista as alegações sustentadas pelo autor e diante do grave estado de saúde relatado nos autos, verifico que necessário se faz a realização de perícia médica de forma célere e independentemente da vinda da contestação, a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor. Assim, nomeio expert o Dr. João Luiz Brissotti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2053**

**MONITORIA**

**2003.61.02.010141-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)**

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória. Faculto à autora, no mesmo prazo, trazer aos autos as guias necessárias à distribuição e às diligências de oficial de justiça perante à Justiça Estadual. Caso sejam apresentadas as guias, desentranhe-se a referida carta precatória para reencaminhamento àquela justiça. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

**2004.61.02.000641-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Disp. fls. 145: Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, em 5 dias, anotando-se à autora que a guia de recolhimento das custas da esfera estadual chegaram a destempe aos autos. Faculto, no mesmo prazo, a atualização do endereço da ré, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da referida precatória.

**2004.61.02.000686-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS e decreto a formação do título executivo judicial, condenando a embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. A execução da verba de sucumbência deve observar o disposto pela Lei 1.060-50, tendo em vista o deferimento da gratuidade (f. 39), mantido pela decisão da f. 67-69. Fica convertido em título executivo o mandado monitorio. O feito deve prosseguir na forma prevista no artigo 1102-C, parágrafo 3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC. Registre-se. Int. P.R.I.

**2004.61.02.012261-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA E SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)**

...Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, trazendo as guias necessárias...

**2007.61.02.010821-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Vistos. Primeiramente, cumpre-me sanear o processo por evidentes equívocos. Revogo o despacho de fls. 51, que determinou a inclusão no pólo ativo da presente ação a Sra. CAROLINA VICENTINI ABRAHÃO, posto que a mesma figura como requerida. Revogo também o despacho de fls. 72, posto que a Secretaria não providenciou todas as intimações dos réus com relação ao despacho de fls. 70. Providencie a Secretaria as intimações dos réus faltantes, acerca do despacho de fls. 70. Cumpra-se. Desp. fls. 92: Vistas dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

**2007.61.02.015482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata no juízo estadual. Caso haja o devido recolhimento, expeça-se o necessário para a intimação do réu nos termos do despacho da f. 59. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.02.012370-7** - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se o ofício requisitório diretamente ao e. TRF 3.<sup>a</sup> Região para que o município de Ituverava pague os valores a título de honorários advocatícios em favor da União - Fazenda Nacional. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2005.61.02.003286-8** - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, fica assegurada a conversão em renda do valor depositado, depois da intimação das partes para que se manifestem a esse respeito.

**2006.61.02.007733-9** - JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO X NEIDE ANTONIA NUNES DE CASTRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

...Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido da ação de procedimento ordinario...b) julgo procedente pedido deduzido na cautelar....c) condeno os autores a suportarem dois terços das custas e ao pagamento de honorarios de R\$ 2.500,00.

**2007.61.02.001261-1** - ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 192/196, retornem os autos àquele setor para manifestação em relação ao alegado nas f. 201/203, retificando sua planilha, caso necessário. Na oportunidade deverão ser observados os critérios da sentença/acórdão. Após, dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.02.010700-6** - SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários que fixo em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a ré para que, em dez dias, promova a execução dos honorários. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

**2009.61.02.013316-2** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome do autor (f. 2 e 74). Após a regularização, cite-se. Int.

**2009.61.02.013414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.010424-1) MARIA RAQUEL MOCO ROSA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)  
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários incabíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.02.007734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007733-9) JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO X NEIDE ANTONIA NUNES DE CASTRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto: a) Julgo parcialmente procedente o pedido da ação de procedimento ordinario, para a afastar a incidencia da ...b) julgo procedete o pedido deudzido na cautelar, para....c) condeno os autores a suportarem dois tercoss das custas e ao pagamento de honorarios de R\$ 2.500,00...

#### **Expediente Nº 2054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.009190-4** - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação de fls. 86, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de março de 2010, às 15h30min, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

**2008.61.02.014128-2** - JOSE CARLOS THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se.2. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.3. Ressalta-se que eventuais diferenças alcançadas referentes à sentença prolatada nos autos 2007.61.02.006920-7, deverão ser compensadas nestes autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1204**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003019-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LENHAGO X MARIO APARECIDO AMIGO(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e:1) ABSOLVO MARIO APARECIDO AMIGO (RG n. 05.217.735-SSP/SP e CPF/MF n. 528.261.208-91)), da imputação que lhe foi feita às fls. 02/03, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.2) CONDENO JOSÉ LENHAGO (RG n. 4.780.974-SSP/SP e CPF/MF n. 048.527.888-04) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Considerando que o Réu é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Havendo causa agravante da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por doze meses, aumento a pena base em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial do Código Penal, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade do Réu, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal.Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo ao Réu o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo

Penal.Considerando que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, em entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais.Considerando, ainda, o patrimônio declarado do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Custas pelo Réu condenado.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.P.R.I.

**2005.61.26.000678-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRO LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X JACOB LEIBOVICIUS(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 676. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Henrique e Jacob Leibovicius, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 556/566, bem como o v. acórdão.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.26.001350-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X IVAN LIMA PADOVANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 236 - Intime-se a defesa do acusado João de Sousa Filho, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os extratos bancários.Fls. 237/247 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1208**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.033643-4** - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X LEONEL DAMO X ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)

Aceito conclusao em 11.01.2010.Decisão.(...)DECIDO.Antes de mais nada, necessária a adoção de algumas providências para o regular deslinde da causa, pelo que: a) deverá a CEF, em 10 (dez) dias, providenciar cópia de eventual financiamento por ela efetuado em favor de Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda para a conclusão da obra Condomínio Parques das Flores - Mauá-SP, à vista dos folders de fls.193/200, facultada a providência aos demais réus, bem como ao autor;b) no mesmo prazo, deverá o autor trazer cópia da autorização assemblear que autorizou a propositura da presente ação, pelo condomínio, na representação dos interesses dos condôminos-mutuários;c) também em 10 (dez) dias, faculto ao Condomínio-autor a apresentação de réplica em relação às contestações de fls.354/384, 503/511, 515/519, 525/536, 650/652 (art.327 CPC).Com as providências, conclusos para saneador, apreciando, se o caso, o pleito antecipatório.

#### **Expediente N° 1209**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.26.005574-1** - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.(...)Isto posto, concedo em parte a liminar apenas para suspender a cobrança da dívida referente ao Contrato de Financiamento Habitacional no.315730020684-0 ( art.273,parágrafo 7o, CPC). Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3003**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.26.000388-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas VALERIO NEVES, CARLOS XAVIER e JOSÉ EDUARDO, arroladas pela Defesa, nos endereços apontados às fls.461.II- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 4183**

##### **USUCAPIAO**

**2003.61.04.001818-2** - ERISVALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X KENZI TAMAYOSE (OU KENZI TAMAYOS) X SUMIKO SHINZATO TAMAYOS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP031472B - SIEO TOKUDA) X NELSON TAMAYOSE X IRACEMA MARIA TAMAYOSE X OSCAR TAMAYOSE X ARACY DE MORAES TAMAYOSE X OLGA TAMAYOSE X CARMEM ROMERO RODRIGUES X BALTHAZAR FERNANDES X EUNICE ROMERO FERNANDES X DANIEL PETIOT X JEANNETE PETIOT X RAFAELA CARMONA SERRANO X PETROPESCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA

1 - Recebo a apelação de fls. 737/755, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Vista à União Federal para ciência da sentença e, querendo, ofertar as contra-razões de recurso. 3 - Ciência ao MPF. 4 - Se em termos, subam ao 2.º Grau.

**2006.61.04.001638-1** - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

1 - F. 449/450. Concedo ao autor trinta dias para integral cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 445. 2 - Consigno, apenas para memória, que a imperfeita descrição do imóvel, ainda não regularizada pelo autor, impede por ora a intimação da União Federal e o exame da exclusão da FERROBAN, ainda que acorde o autor à fl.399.

**2007.61.04.001840-0** - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Fls. 434/436. Comprove, inicialmente, o terceiro interessado a condição de posseiro, com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter desconsiderada a manifestação com o consequente desentranhamento da petição.

**2008.61.04.000905-1** - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

1 - F. 159/162. Defiro. Cite-se o Espólio de Ignácio de Souza Varella, na pessoa de seu inventariante Lúcio Carvalho de Souza Varella, no endereço fornecido. Expeça-se carta precatória. 2 - F. 164/166. Ciência ao autor. 3 - Providencie, ainda, minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. 4 - Cite-se a União Federal.

**2008.61.04.001570-1** - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

1 - F. 207/208. Impugnada a substituição processual pela União, é caso de intimar a Sr.ª Ilda Funabashi, para que

decline o seu interesse em assistir o cedente, nos termos do artigo 42, parágrafo 2.º, do CPC, diante especialmente dos documentos acostados às fls. 183/202. 2 - Prazo: cinco dias. 3 - Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**2008.61.04.010372-9** - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Fls 239/255. Ciência ao autor. 2 - Providencie o autor minuta de edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados. 3 - Sem prejuízo, cite-se a União Federal, devendo, antes, haver a oferta de contrafé pela parte autora.

**2009.61.04.004409-2** - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
1 - F. 233. Encaminhe-se ao SEDI para regularizar o CPF da co-autora Ermelinda Peixoto Domenek. 2 - Cite-se o titular do domínio para os atos e termos da ação, no endereço fornecido à fl. 242. 3 - Esclareça o autor, como determinado, se houve a publicação do edital expedido à fl. 179, com afixação certificada pelo escrivão à fl. 185. 4 - Cite-se a União Federal para ofertar contestação de mérito.

**2009.61.04.006661-0** - AURELINO SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL  
1 - Promova o autor o integral cumprimento do despacho inaugural. 2 - No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.04.010592-5** - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO X HELENA YAPUDJIAN X ISAUINO CARASSO Y HASSIO - ESPOLIO X ISRAEL TABAH X IDEL WAISBERG X SAMUEL BAUM X MUNDEL BAUM X PEPO KUTIYEL X SINYORA KUTIYEL X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF X ERIKA WOLFF X EDUARDO NEHME ABOU RIZK X SAULA CARONE RISK  
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Citem-se os titulares do domínio Espólios de Vitorino Ferreira da Costa e de Maria Rando Dias Ferreira da Costa, na pessoa do inventariante Antenor Ferreira da Costa, e Espólio de Minas Yapudjian, representado por Helena Yapudjian. 4 - Os demais são apenas condôminos, já representados nos autos pelo Condomínio respectivo, conforme declaração à fl. 47. 5 - Após a juntada da respectiva ata, que ateste a legitimidade de Sonia Marsicano Rodrigues, encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão do pólo passivo de Isauino Carasso y Hassio - Espólio, Idel Waisberg, Samuel Baum, Mundel Baum, Pepo Kutiyel, Sinyora Kutiyel, Oswaldo Aranha David Wolff, Érika Wolff, Eduardo Nehme Abou Rizk, Saula Carone Risk e Israel Tabah. 6 - Inclua-se a União Federal no pólo passivo. 7 - Providencie-se a vinda da certidão de matrícula do imóvel confrontante, no andar em que se situa o apartamento usucapiendo. 8 - O autor deve trazer, ainda, certidão passada pelo distribuidor civil da Comarca, em seu nome e no dos antecessores, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou pessoais reipersecutórias durante o curso do lapso prescricional aquisitivo. 9 - Prazo: 10 (dez) dias.

**2009.61.04.010993-1** - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA  
Vistos. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Não há convencimento do Juízo quanto à alegada miserabilidade jurídica, devendo as custas judiciais serem recolhidas nesta esfera federal. 3 - Esclareça o autor qual o grau de parentesco com Johana Sprenger Hermann ou com os demais herdeiros, elencados às fls. 07/09-verso. 4 - Esclareça quem é Oceana Zacharias, contribuinte de impostos perante a Municipalidade, nos termos de manifestação de fls. 102/104. 5 - Devem vir aos autos certidões de matrícula atualizadas dos lotes 08 e 09 com negativa de ônus e alienações, expedidas pelo Registro de Imóveis da situação. 6 - Igualmente, as certidões de matrículas dos imóveis confrontantes lotes 07, 10, 23 e 24, da Quadra 24 do loteamento Cidade Santa Júlia. 7 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0208544-8** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRAS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 205/206. Inicialmente, providencie a Secretaria o aporte de saldo atualizado do depósito à fl. 31. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, devendo, antes, a requerente fornecer contrafé hábil, composta das peças essenciais.

**2005.61.04.008957-4** - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X

ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
1 - Fl. 499. Ciência da resposta da ex-empregadora Ultrafértil. 2 - Fls 531/869. Indefero. O feito não está em termos para a citação requerida. 3 - Ciência das manifestações da Receita Federal e da PETROS, respectivamente, às fls. 875/897 e 899/956. 4 - Manifeste-se o autor em prosseguimento.

**2006.61.04.000106-7** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)  
Dê-se ciência ao autor sobre o informado pela Receita Federal à fl. 295.Int.

**2008.61.04.003533-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
1 - Recebo a apelação de fls. 200/220, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, apenas no efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões. 3 - Subam os autos.

**2008.61.04.007334-8** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA  
1- Decreto a revelia do corréu PROPOSTA PARTICIPAÇÕES LTDA., aplicando-lhe a pena de confesso.2- Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal asseverou não ter outras provas para produzir e o autor requereu o depoimento pessoal do representante legal da empresa PROPOSTA PARTICIPAÇÕES LTDA. Contudo, à vista da natureza da matéria objeto destes autos, alidado ao fato de ter sido aplicada a pena de confissão àquela empresa, revela-se desnecessário o depoimento de seu representante legal, razão pela qual indefiro a pretensão da parte autora.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**2010.61.04.000097-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.008341-3) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)  
O DESPACHO DE FL. 763: J. assim que autuado. Defiro o prazo de cinco dias para apresentação dos documentos irregulares formalmente, bem como a vista fora de Cartório. Santos, 13/01/2010.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.008341-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011736-0) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)  
Aguarde-se por trinta dias o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 441. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 436/438-verso.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.04.010515-1** - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL  
1 - F. 383. Defiro. Desentranhe-se a petição juntada à fl. 382, devolvendo-a à subscritora, deixando a respectiva cópia nos autos. 2 - F. 384. Extraíam-se as peças requisitadas, encaminhando-as com a brevidade possível. 3 - Após, manifestem-se as partes, querendo, em cinco dias. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1975**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.024451-7** - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.14.001402-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000764-8) ANTONIO ALVES DA SILVA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X SONIA MARIA COSTA SOUZA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.14.002474-9** - LUIZ CARLOS CUNHA X SILVANA ARNAUD CUNHA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.14.000643-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000368-4) ALTAIR SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.14.001559-9** - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.14.001995-7** - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões.no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.14.002754-5** - RAFAEL ROMERO MALDONADO FILHO X SIDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS ROMERO MALDONADO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.14.003477-0** - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.14.008442-5** - MARCOS ANTONIO GARCIA X PEDRO FERNANDO COTAIT X ROSANGELA GARCIA COTAIT(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que os advogados do co-réu BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

S/A. - FINASA não foram devidamente cadastrados. Assim, republique-se a sentença proferida nos autos. SENTENÇA PROCEDENTE Int.

**2003.61.14.008520-0** - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.14.009659-2** - WALKIRIA CARDOSO DIAS DOS SANTOS X CRISTIANE DIAS DOS SANTOS SABATINI X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte ré o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**2004.61.14.000910-9** - ODAIR RIBAS RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.001282-0** - JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.001343-5** - JOSE ZELO VIEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 235 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documentos apresentados às fls. 15/16, 25 e 236. Fls. 237/238 - Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.001997-8** - JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.002077-4** - GABRIEL NUNES SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.002320-9** - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.004444-4** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.004719-6** - EURICO VALIM DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.004778-0** - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018

- MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões , no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.005235-0** - NELI DE ALMEIDA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.005330-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.168/175. Fls.196/197: promova-se como requerido pela autora-exequente. Cumpra-se.

**2004.61.14.007505-2** - JURANDI VIEIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.007771-1** - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.008200-7** - GIVALDO DANTAS BISPO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões , no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.14.008202-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões , no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.016453-6** - CLECIO SILVA DAVINO X KATIA DENISE BELO DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.025160-3** - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 403: indefiro, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 388/397 não transitou em julgado. Fls.404/416: recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos de direito. Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.000034-2** - GIORDANA ROCHA NASSETTI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.000819-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000061-5) LOMAS ALCALAI CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARCELO ARANTES DE CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.000933-3** - JOAO JOSE GOMES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.001196-0** - LUCIANA DE MOURA FONSECA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.001924-7** - NEUZA DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE) X GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA(Proc. FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X ATAYDE APARECIDO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.002155-2** - MARLENE GONCALVES GUILHERME(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.002863-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000471-2) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.003818-7** - MARIA JOSE DESTIDO DOS SANTOS(SP104504 - DELCIO GROBE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.004413-8** - GILDESIO SOUZA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.004568-4** - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)  
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR as rés, solidariamente, a indenizarem os autores pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (data da notificação - 28.03.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2005.61.14.004774-7** - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo os recursos de apelações no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.004853-3** - ALDINEIA DE SOUZA FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.005141-6** - JOSE LUCIANO MARIA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.006270-0** - RICHARD DMYTRAK X SILMARA FANTI DMYTRAK(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.007091-5** - JOAO EMILIO PECINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.14.007183-0** - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.63.01.121339-8** - AGENOR CORREIA DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 213/221 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.63.01.285886-1** - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.000116-8** - JORGE AUGUSTO PASCOTTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.000338-4** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.002017-5** - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao erro de digitação, torno sem efeito o despacho de fl. 72. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 56. Int.

**2006.61.14.003484-8** - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2006.61.14.004055-1** - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.004127-0** - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.157: dê-se ciência à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 160/174 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.14.004396-5** - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.004985-2** - MARIA IRENE TOSSATTO PIRES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Através de consulta ao sistema processual, verifica-se que a patrona da autora não foi devidamente intimada da sentença proferida nos autos.Assim, republique-se.SENTENÇA IMPROCEDENTEInt.

**2006.61.14.005720-4** - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aoautor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.005904-3** - ANTONIO ARTUZI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.005968-7** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(...) DO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITO-OS, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA. PRI.

**2006.61.14.006591-2** - ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.006705-2** - ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2006.61.14.006826-3** - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.005233-4** - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PR'P'P(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, MAS OS DESPROVEJO. PRI.

**2006.63.01.021647-5** - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PR'P'P(...) DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS ACLARATÓRIOS, PORQUE PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, MAS OS DESPROVEJO. PRI.

**2007.61.00.007728-4** - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.00.030923-7** - SALETE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.002274-7** - LOURDES SASSI MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV E VI do Código de Processo Civil.

**2007.61.14.002462-8** - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.002530-0** - MIRIAM MARCHIOLI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.002589-0** - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.003023-9** - IZABEL PEREIRA BAPTISTA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.003072-0** - CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.003681-3** - LOURIVAL SANTOS PACHECO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.003703-9** - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Pela derradeira vez, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 82 e 86 em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção.Int.

**2007.61.14.004144-4** - JESUINO DANTAS DA SILVA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.004153-5** - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2007.61.14.004205-9** - ANTONI LUIZ SELLA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.004211-4** - NELSON BIZARRO JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.004287-4** - WALDEMAR CARNEVALE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, quanto ao índice de junho de 1987 reconheço a prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; quanto aos demais índices JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 12,92% e 21,87% relativo ao IPC do mês de julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.14.004621-1** - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2007.61.14.004671-5** - ARISTON PEREIRA DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, nego seguimento ao recurso de apelação, porque intempestivo. Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**2007.61.14.005678-2** - EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X TALITA GALDINO SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2007.61.14.006060-8** - MARIA APARECIDA VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.006113-3** - JOANA CASTRO AMORIM(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.007001-8** - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 131/135 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126.

**2007.61.14.007023-7** - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora para contra-razões,no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.14.007084-5** - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,VII do CPC, conforme redação dada

pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.007278-7** - MARIA EDITE DA CONCEICAO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.007304-4** - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.007623-9** - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.007783-9** - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALINE APARECIDA LISBOA DE SOUZA  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2007.61.14.008545-9** - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.14.008706-7** - CLISANDARTE BATISTA CUNHA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Fls. 175: indefiro o requerimento, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 161/162 não transitou em julgado. Após manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007885-6** - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
POSTO ISSO, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS OPOSTOS. RESTAM MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE O SEU DISPOSITIVO. PRIC.

**2007.63.01.025641-6** - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.002764-9** - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.006937-1** - ANA PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI CC/ 462 do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.000041-0** - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

FL. - Junte-se. Por primeiro, intime-se o INSS a se manifestar sobre o desconto realizado no benefício do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

**2008.61.14.000184-0** - CLARICE BRANCA RIGUE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.000464-6** - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.000479-8** - JOSE DOS SANTOS GONZAGA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.000503-1** - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SPI94106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.000565-1** - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.000596-1** - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.000664-3** - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.000779-9** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.000875-5** - ANTONIO CABANAS MATEO X EDITHA MARIA ASSENHEIMER MATEO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, quanto ao índice de junho de 1987 reconheço a prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; quanto aos demais índices JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.001218-7** - GILSON DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.001281-3** - MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR o INSS ao pagamento da diferença referente aos valores em atraso do benefício de auxílio-doença concedido ao autor no período compreendido entre 20.07.2006 e 20.02.2007, descontados os valores pagos administrativamente, devidamente corrigidos, desde a data em que se tornaram devidos, nos termos do item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. b) CONDENAR o INSS a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (30.01.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.14.001478-0** - JOSE AILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.001528-0** - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.001668-5** - MARISA DOS SANTOS(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.001697-1** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.001963-7** - MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.14.002047-0** - ELIANA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.002189-9** - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
(...) DO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITO-OS, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA.PRI.

**2008.61.14.002427-0** - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.002494-3** - SERGIO MARCHIONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.002543-1** - DIOGENES VIEIRA SANTOS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.002569-8** - ANTONIO COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.002647-2** - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.002789-0** - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.002877-8** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.002964-3** - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 134/144: manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo I.N.S.S., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.14.002996-5** - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 102/109 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo. Fls. 110/113 - Manifeste-se o réu. Int.

**2008.61.14.003008-6** - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA.

**2008.61.14.003115-7** - NELSON FERREIRA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.003320-8** - NILO BATTISTINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP156465E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.003411-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.003673-8** - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE, TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

**2008.61.14.003703-2** - REGINA COUTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

**2008.61.14.003879-6** - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO

CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.003954-5** - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA  
EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA  
DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.004095-0** - ALEXANDRE MUTTON(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
574 - BEATRIZ BASSO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI  
YOSHINAGA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO -  
SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Recebo os recursos de apelações de fls. 250/263, 264/278 e 279/300 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.  
520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo  
legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.004943-5** - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE X MARIA NUNES DE ANDRADE(SP260801 - REGINA  
HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE CONCEDO TUTELA ANTECIPADA

**2008.61.14.005284-7** - SUELI DE BARROS DA SILVA(SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada  
pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.005644-0** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nego seguimento à apelação interposta a fls. 83/104 porque intempestivo, conforme certidão de fls. 105. Certifique a  
Secretaria o transitado em julgado da sentença de fls. 74/75. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas  
formalidades legais. Int.

**2008.61.14.006063-7** - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.006374-2** - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X ARAGUAIA  
CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A - FILIAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE  
BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Considerando a manifestação das partes às fls. 87/91 e 94, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o  
pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com julgamento do  
mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários  
advocatórios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.14.006743-7** - PEDRO ROBERTO RIBEIRO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738  
- FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/62 - O presente feito foi remetido à conclusão em 18.09.2009; foi proferida sentença de extinção do processo  
em 23.09.2009; os autos baixaram em Secretaria em 24.09.2009, datas anteriores ao protocolo da petição de fls.  
57/60. Certifique a Secretaria do transitado em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as  
devidas formalidades legais. Int.

**2008.61.14.006847-8** - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.007003-5** - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE  
WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO  
SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com  
fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração do direito dos autores à utilização de recursos do  
FGTS para quitação de financiamento imobiliário em testilha. b) julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269,  
I, do CPC, o pedido de indenização por danos morais, para o fim de condenar a ré a pagar a cada um dos autores o valor

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser monetariamente corrigido em conformidade com o item 2.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, desde o arbitramento na presente sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (25.06.2001), no percentual de 0,5% ao mês até 10.01.2003, incidindo, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P.R.I.

**2008.61.14.007271-8** - ANILDO PUCHARELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando as manifestações das partes às fls. 43 e 45, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária concedida às fls. 21/21vº.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2008.61.14.007282-2** - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2008.61.14.007916-6** - JOSE FRANCISCO NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.007989-0** - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.007990-7** - ERIKA TAKAHAGI X ELIANE TIEMI TAKAHAGI X RICARDO TAKAHAGI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré:I) Quanto à autora ERIKA TAKAHAGI (conta poupança nº 1016-013-00013194-8), a creditar: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança.II) Quanto à autora ELIANE TIEMI TAKAHAGI (conta poupança nº 1016-013-00012599-9), a creditar: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Rejeito o pedido de incidência do índice de 42,72%, 84,32% e 21,87%, relativos aos IPC dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança.III) Quanto ao autor RICARDO TAKAHAGI (conta poupança nº 1016-013-00013195-6), a creditar: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.007997-0** - ANTONIO BREDAS(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.008038-7** - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.14.008047-8** - GENNY SOUZA ARANDA(SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2008.61.14.008138-0** - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.000044-0** - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.000094-3** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls 91, com o qual concordou a Ré (fl. 94), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2009.61.14.000120-0** - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2009.61.14.000277-0** - BELMIRO DE PAIVA GRILO X MARIA AUGUSTA GONCALVES GRILO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.000292-7** - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.14.000295-2** - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.14.000521-7** - LOURIVAL JOSE ROSA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.14.000523-0** - HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.14.000634-9** - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.000754-8** - RUBENS RICIOTTI ROSSI(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.001407-3** - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2009.61.14.001408-5** - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2009.61.14.001569-7** - ANATOLIO RAIMUNDO RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.001885-6** - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
SENTENÇA PROCEDENTE

**2009.61.14.002179-0** - MARIA CLEMENTE LIMA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.002371-2** - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.002447-9** - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.002762-6** - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.002956-8** - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2009.61.14.003070-4** - CLEVERANDA DE JESUS DA PAIXAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nada mais a decidir tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 33. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**2009.61.14.004357-7** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.004722-4** - APARECIDA FREITAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.004805-8** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.005202-5** - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.64: indefiro o requerimento tendo em vista tratar-se de meras xerocópias e não originais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.14.005582-8** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I E V do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.005829-5** - ROMILDO LIMA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.005831-3** - JOAO ROBERTO DA CRUZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.005832-5** - ALCIDES VICTORIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.005834-9** - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.006122-1** - FLAVIO SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.006345-0** - REMILSON DE OLIVEIRA FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.006703-0** - OSSAMU SUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.008831-7** - FRANCELINO FERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X MARLI FERNANDES DE MORAES X MARISA GONCALVES FERNANDES CARRIJO X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI X FRANCELINO GONCALVES FERNANDES X ANTONIO CARLOS GONCALVES FERNANDES X UBIRAJARA GONCALVES FERNANDES(PO026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados;Quanto aos índices de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULHO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.14.008911-5** - PEDRO VITALINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.008993-0** - BENEDITO VIGARE VENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.008994-2** - JOAO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2009.61.14.009719-7** - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.001136-4** - CONDOMINIO CONJUNTO ARQUITETONICO BORDA DO CAMPO(SP154862 - LUIZ

RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação supra, mantendo-se a decisão no sentido de negar a condenação em honorários advocatícios na espécie. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.001844-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP114967 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.14.000764-8** - ANTONIO ALVES DA SILVA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X SONIA MARIA COSTA SOUZA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.14.007302-7** - LOURDES SASSI(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV E VI do Código de Processo Civil.

**2009.61.14.008614-0** - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Considerando que a relação processual não foi completada, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1988**

#### **MONITORIA**

**2004.61.14.000463-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIA SILVEIRA

Fls. - Manifestem-se as partes. Int.

**2007.61.14.006427-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA ELIAS X ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA X ARMANDO ELIAS X CELESTE IRENE ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Fls. 110/111 - Assiste razão à CEF. Republicue-se a sentença proferida nos autos e o despacho de fls. 109. Fls. 73/77 - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Fls. 109 - Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.14.006429-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Indefiro o pedido de fls. 133/135, pois a CEF poderia ter interposto o recurso adesivo, no prazo das contrarrazões, devidamente protocoladas, sendo a CEF corretamente intimada para tal às fls. 125. Ressalto ainda, que a CEF levou os autos em carga, retirando-os da Secretaria em 25/11/2009, devolvendo-os em 04/12/2009 (fls. 126). Int.

**2007.61.14.006916-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.14.008163-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BRANDAO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o

valor de R\$ 21.128,70 (vinte e um mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), consolidado em 22 de setembro de 2009. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeneo o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.14.006279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 53/56. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

**2007.61.14.008582-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

O pedido de fls. 167 é idêntico àquele de fls. 143, já indeferido às fls. 144, contra o qual não manejou a CEF qualquer recurso. Fls. 152/155 - Manifeste-se expressamente a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.14.005567-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA GERGAMINI

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.14.006724-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE YIKIO TSUKINO  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.14.004046-5** - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Pela derradeira vez, concedo prazo à impetrante de 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos solicitados pela FAZENDA NACIONAL. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 422. Int.

**1999.61.14.005552-3** - COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES DE LAMINACAO DE ANEIS E FORJADOS COOPERLAFE(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.003206-9** - PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.14.002294-2** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

**2007.61.14.004456-1** - DAVID RODRIGUES SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Fls. 203/204 - Não assiste razão ao impetrante, pois a contagem do prazo processual iniciou-se em 30/11/2009. Assim, mantenho a decisão de fls. 195, por seus próprios fundamentos. Int.

**2007.61.14.008398-0** - ZUNIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

**2008.61.14.005292-6** - FABIO MORIJA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

**2008.61.83.009335-7** - TAMIKO IUASSA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja reconhecido como laborado pela impetrante à empresa Casa dos Fios Lutaif Ltda., o período compreendido entre 01.07.1967 e 15.05.1972, para fins de aposentação e contagem de tempo de serviço ou contribuição, procedendo-se a devida revisão no cálculo do salário-de-benefício. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o ajuizamento do presente mandamus até a prolação da presente sentença, sendo os valores corrigidos em conformidade com o item 3.1. do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde a notificação. Sem condenação em honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**2009.61.00.023249-3** - EQUIPO TERRAPLANAGEM TRANSPORTES LOC COM EQUIP LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Cumpra a impetrante o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**2009.61.14.001792-0** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.14.008710-6** - FERNANDO BORGES MORETTI X KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)  
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

**2010.61.14.000032-5** - GIL CARLOS DO PRADO NOVAES(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2004 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.P.R.I.C.

**2010.61.14.000074-0** - ANA CAROLINA BATISTUCCI SANTOLIM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
LIMINAR NEGADA.

**2010.61.14.000447-1** - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, se o caso, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.007895-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.14.004278-0** - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. É certo que se destinando a ação a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são

litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem (TRF 1ª Região, AC 200035000112913, DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 19/10/2007). Na espécie dos autos, há notícia de que o imóvel foi adjudicado pela Caixa e alienado a terceiro. Assim sendo, intimem-se os autores a promoverem a citação dos arrematantes e do agente fiduciário para integrarem o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.14.008793-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA  
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

**2003.61.14.009592-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA  
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2156**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.14.001473-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Diante de não ter a defesa manifestado-se acerca do cumprimento integral da decisão de fls. 762 torno sem efeito a nomeação do perito, bem como a realização da perícia requerida. Intime-se o perito desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**2008.61.14.006124-1** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

- I - Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa PRÓ TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., incorreram nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal ao deixarem de recolher aos cofres públicos parte do imposto de renda retido na fonte descontado nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003; janeiro, julho, outubro, dezembro e 13º de 2004; janeiro a dezembro e 13º salário de 2005 e janeiro a dezembro de 2006. A denúncia foi parcialmente recebida em 17/10/2008, oportunidade na qual foi declarada extinta a punibilidade dos fatos ocorridos até setembro de 2004 e alterada a classificação dos fatos imputados para artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do co-réu Rogério Grecco e o prosseguimento do feito em relação ao co-réu Braz José Stracieri (fls. 223/226). É o relatório. Decido.- II - O acusado ROGÉRIO GRECO desligou-se da empresa em março de 2004, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP às fls. 105/113. Portanto, declarada a prescrição do feito em relação aos períodos ocorridos até setembro de 2004 (decisão de fls. 145/149), impõe-se a absolvição do réu pelos fatos imputados na denúncia. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ROGÉRIO GRECCO, com arrimo no art. 396, A, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de praxe e façam-se as anotações necessárias. P. R. I. - III - Quanto ao co-réu BRAZ JOSÉ STRACIERI expeça-se carta precatória com cópia da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 225/226.

**2009.61.14.000607-6** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP189640 - NEIDE MARISA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o defensor do corréu Jonathan Carlos de Oliveira a fim de que se manifeste sobre a

não apresentação da defesa, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nomeio defensora dativa a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP 271.707, com endereço à Estrada dos Alvarengas, nº 3.935, Bairro Campestre, SBCampo/SP, para o(s) corréu(s) Thiago Rodrigues Costa e Diego Rodrigues da Costa, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1182, devendo a profissional acima ser intimada pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do do CPP, somente em relação ao corréu Thiago Rodrigues Costa. Intimem-se. Data supra.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6679**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.009278-3** - MARIO EHLERT(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Diga o Impetrante sobre as informações juntadas às fls. 181/187.Intime-se.

**2010.61.14.000416-1** - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1951**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1601104-2** - MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**1999.61.15.006254-8** - BENEDITA PEREIRA CABRERA X JOAO CABRERA X ROBSON FERREIRA SOUTO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOUTO X MANOEL VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a partir da intimação deste.

**1999.61.15.006542-2** - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**1999.61.15.006758-3** - ANTONIO ELIO ZAMPIERI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DIRCEU NELSON SOAD X EUCLYDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X NADYR ROQUE NOVAES X VANIRA THEODORO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**2000.03.99.013534-0** - LUIZ CARLOS POLASTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2000.61.15.000312-3** - DERAMIO TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o (a) devedor (a) Deramio Transportes Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**2000.61.15.003079-5** - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X YASSUO SHINOHARA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO NERY DA ROCHA X IVAL ANTONINI X PEDRO THIEGUE NETTO X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE PAULA X CELIA APARECIDA SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**2004.61.15.000465-0** - CELSO CARLOS FERREIRA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**2005.61.15.000847-7** - IRINEU GUALTIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2008.61.15.001787-0** - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

**2009.61.15.000234-1** - JOSE PASCHOALIN FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2009.61.15.000235-3** - GERALDO OLAIA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2009.61.15.000659-0** - NELSON VEDOVATTO X OSWALDO VEDOVATTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2009.61.15.001605-4** - CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2009.61.15.001685-6** - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls.104/107 intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou o efeito suspensivo dado ao agravo interposto contra a decisão de fls.76/81.

**2009.61.15.001927-4** - ROSILDA XAVIER(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.15.002118-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Defiro a devolução do prazo para contestação por mais 8 (oito) dias, a partir da intimação deste.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.15.002066-2** - ANTONIO SANTINON(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2003.61.15.002074-2** - NATALIA MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.15.000451-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073972-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CLAUDIO HARTJOPF LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.15.002318-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001605-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Ao excepto.

#### **Expediente Nº 1956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.007072-7** - CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2000.61.15.001848-5** - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA dos autores DILERMANDO APARECIDO LAHR, VALDIR DENZIN, CELSO FELIPE, LUIZ CARLOS BALDIN, FRANCISCO APARECIDO ROVERSI e ROLAND FRIEDRICH URBACZEK; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores JOSÉ GERALDO PEREIRA e JOSÉ ROBERTO MILANELLO e, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores JOSÉ RAUL NASCIMENTO e OLGA SEGATO PACCELLI, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores JOSÉ RAUL NASCIMENTO, JOSÉ GERALDO PEREIRA, JOSÉ ROBERTO MILANELLO e OLGA SEGATO PACCELLI para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001666-7** - IND/ E COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Assim, diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor

da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**2004.61.00.014790-0** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa (fls. 170). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2004.61.15.000392-0** - ALEXANDRE AUGUSTO MACHADO FELIPE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e extingo o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 36). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.000467-1** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC . Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**2008.61.15.001264-0** - NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS X SILVIO MARTINS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita (RE nº 313.348/RS, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.27.001846-3** - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos apensos.

**2009.61.15.001431-8** - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor ANTENOR NOES, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.001432-0** - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da

Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.001468-9** - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Oficie-se ao Juízo Especial Federal informando o teor da presente decisão, com urgência. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001846-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE GANDARA MENDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1960**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.003581-8** - ANTONIO CARLOS DARIO X LUIZ CARLOS CAVARETTO X MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO X JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO X ITAMAR GRACINDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**1999.61.15.006132-5** - LUIZ ALBERTO GOMES BUENO X VALDERES LUIZ X ORDALINDA DORES DE SOUZA X ELIEZER GOUVEIA MALTA X EDVANIA GOUVEIA MALTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a partir da intimação deste.

**1999.61.15.006149-0** - CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI X IBERE MALAQUIAS GOMES X MARCIA CRISTINA SEABRA X ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**2001.61.15.000858-7** - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a partir da intimação deste.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.15.000073-0** - MAGDALENA HASLES GALHARDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Vista à parte autora sobre o documento de fls.98.

**2004.61.15.002484-3** - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 1985**

##### **MONITORIA**

**2003.61.15.001432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI X SONIA GUIMARAES BORELLI EUGENI

1. Considerando o valor irrisório do bloqueio formalizado a fls. 113/114, bem como a manifestação do exequente a fls. 117, providencie-se o desbloqueio do numerário. 2. Após, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.15.001294-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO DE TARSO MARTINS(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a fase de execução judicial somente tem início após o trânsito em julgado da sentença que homologa o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mediante expressa provocação pelo exequente (artigos 475-J e 475-N, inciso V, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.15.001410-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MIRIAM RIZZOLI NOVELLI X RENATO RIZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

1- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

**2007.61.15.001705-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento de fl. 114 e suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.3. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da Comarca de Pirassununga solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 0,18 (dezoito centavos), por tratar-se de quantia irrisória, conforme requerimento de fl. 114.4. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.15.000075-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito contábil (fls. 102/verso). Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.15.000459-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARIA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Considerando que houve, por duas vezes, concessão de prazo para que a autora cumprisse o despacho de fl. 46, defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao feito, devendo juntar os endereços atualizados das rés, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.2. Após, se em termos, citem-se.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.002034-3** - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO II(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Os dispositivos citados pelo parquet pretendem assegurar efetiva proteção aos interesses públicos tutelados pela atuação do Ministério Público. 2. No presente caso, no entanto, além de não se estar diante de hipótese em que o membro do Ministério Público atua no cumprimento de suas missões institucionais, pois figura como autoridade coatora e, portanto, agente público no exercício de atividades administrativas, entendo que não há qualquer prejuízo ao membro do Ministério Público do Trabalho, ora autoridade coatora, na intimação por via postal, pois foram enviadas contrafé completa e cópias de todos os atos processuais praticados.3. Entendo que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora não ostenta a qualidade de ré, pois é notificada a prestar informações e cientificar a pessoa jurídica de direito público de cujos quadros faz parte, que é a verdadeira ré. Neste sentido: É ponto incontroverso na doutrina e na jurisprudência que o mandado de segurança reveste-se de matiz especialíssimo, não contendo um litígio, na exata medida em que nele não há um confronto entre direitos das partes que preenchem os polos opostos da demanda. Daí por que a autoridade, no mandado de segurança, não é considerada réu no sentido estrito do termo, não dispondo de direito a uma sentença de mérito. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo, 7ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Dialética, 2009, p. 436-437.)4. Ademais, parece-me contrário aos interesses públicos, tutelados institucionalmente pelo parquet, o dispendioso e desnecessário envio dos autos a outro município, especialmente porque a União é quem tem legitimidade para recorrer da decisão que acolheu a preliminar de incompetência arguida pelas autoridades coadoras. Neste sentido: Especificamente quando, em situações excepcionais, a intimação do órgão do Ministério Público tiver que ocorrer fora da comarca na qual tramita o feito, há precedente jurisprudencial e manifestações doutrinárias admitindo que ela seja feita por outras vias, como a postal. (MARCATO, Antonio Carlos - coord. Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 676.) 5. Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 230-231.6. Aguarde-se decisão relativa ao recebimento do

agravo de instrumento (fls. 225). Intime-se.

**2010.61.15.000214-8** - JOAO PAULO FERNANDES LIMA X PAULO CESAR CAVALCANTE LIMA(AM005071 - GUSTAVO AMORIM CORREA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS X DIRETOR DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DESPORTOS DA AERONAUTICA

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Promova-se a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Comprovado o recolhimento das custas: 1) Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que prestem informações no prazo de 10 dias; 2) Intime-se a UNIÃO da existência do mandamus para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2010.61.15.000220-3** - LETICIA RODRIGUES ALVES(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.15.001210-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Fls. 734, item 2: ...Na sequência, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência...

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.15.001960-2** - DAVID MARCOS PEREIRA DA COSTA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por DAVID MARCOS PEREIRA DA COSTA, brasileiro, auxiliar de marceneiro, residente e domiciliado no Condomínio Santa da Felicidade, Estrada Pau Brasil, Chácara nº 01, São Carlos - SP, filho de Elizeu Pereira da Costa e Miriam Novaes da Costa. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas judiciais, em face da gratuidade deferida a fl. 23. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei 818/49, artigo e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **PETICAO**

**2008.03.00.038778-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 357, item 1. Ciência às partes da baixa e distribuição por dependência aos autos de Medida Cautelar Fiscal nº 2008.61.15.001210-0 do agravo retido a esta 1ª Vara Federal...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1733**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.010009-0** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Designada audiência de interrogatório do réu PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h10m.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.06.004976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000430-3) EUTALIA MARIA LIMA DA SILVA SILVERIO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à CIRETRAN (fls.71), com cópia da decisão, fazendo constar as anotações, nos termos do decidido (fls.109/121). O pedido de isenção de emolumentos deverá ser feito em via própria, caso haja sua exigência. Traslade-se cópia do quanto decidido nestes autos para os autos principais e, posteriormente, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**2010.61.06.000243-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15h50m, para realização da audiência na qual será proposta a transação penal ao representado. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**2003.61.06.012815-1** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO FARINHA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS X ANDRE LUIS CUCOLO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Apresente a defesa de Luciano Aparecido Farinha e Rosangela Scalvezzi de Medeiros as alegações finais no prazo legal.(Intimação de despacho de fl. 359).

**2004.61.06.005615-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X HUMBERTO FRANCIS CAETANO(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Mantenho a decisão de fl.1118 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls.1119/1150, remetendo-a à SUDI para distribuí-la como Recurso em Sentido Estrito, por dependência a estes autos, abrindo-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Considerando que os acusados não apresentaram suas alegações finais, apesar de devidamente intimados, intime-os pessoalmente para que apresentem, no prazo legal, ou constituam defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado dativo. Cumpra-se.

**2005.61.06.007773-5** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BLANCO MACHADO(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Visto. Defiro o requerido pelo MPF às folhas 279 v.º. Oficie-se. Com a resposta, vista ao MPF.

**2006.61.06.007788-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005144-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EURIPEDES DIVINO DA SILVA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES X UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA

Considerando que o acusado já foi devidamente citado (fls.411), expeça-se mandado de intimação ao acusado Marcos Roberto de Oliveira Alves, para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao M.P.F. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de réu preso.

**2009.61.06.009806-9** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LIMA X JAIME MARQUES DA SILVA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antonio Carlos Lima e Jaime Marques da Silva, por infringência ao artigo 334, 1º, d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, alegando que no dia 11/12/2009, por volta das 00:15, no km 179 da SP 425 - Rodovia Assis Chateaubriand, Antônio Carlos Lima adquiriu mercadorias estrangeiras (aparelhos eletrônicos), desacompanhados dos documentos comprobatórios de sua regular internação em solo nacional, no exercício de atividade comercial informal, em proveito de Jaime Marques da Silva. Consta que na data, os policiais militares rodoviários Milton Mataqueiro e Fábio Massicano abordaram o veículo Fiat Uno Mille Fire, placas DWG 6211-SP, de propriedade de Antonio Carlos, que era conduzido por Jhonatan Santos Barbosa, quando verificaram que no porta-malas do mesmo eram transportadas, em caixas de papelão, uma série de mercadorias estrangeiras - câmeras digitais, celulares, aparelhos de barbear, aparelhos MP3, cartões de memória, perfumes, etc. Questionado sobre a propriedade das mercadorias, Antonio Carlos informou que estava transportando as mercadorias, obtidas na cidade de Guaíra-PR, para uma pessoa de nome Jaime, posteriormente identificado como o denunciado Jaime Marques da Silva. Consta, também, que conduzido à presença da autoridade policial, Antonio informou ser comerciante na cidade de Passos-MG e que comercializa produtos oriundos do Paraguai em sua residência. Informou também que iniciou a viagem, com destino a Guairá-PR, no dia 09/12/2009, na companhia de seu filho e de Jhonatan, a fim de buscar mercadorias que havia encomendado por telefone e, ainda, mercadorias que haviam sido encomendadas por seu amigo Jaime. Disse que uma operação de fiscalização havia impedido a travessia das mercadorias que adquirira e que, em vista disso, empreendeu a viagem de retorno apenas com as mercadorias que pertenciam a Jaime. Questionado sobre a procedência das mercadorias e sua internalização em solo pátrio, Antonio Carlos afirmou ter ciência de que se tratavam

de mercadorias estrangeiras, irregularmente internalizadas no país. Por fim, informou que Jhonatan Santos Barbosa apenas efetuou a viagem a passeio, para auxiliá-lo na direção do veículo, não tendo efetuado compras na cidade. Consta, ainda, que inquirido sobre os fatos, Jhonatan Santos Barbosa confirmou as declarações prestadas por Antonio Carlos, razão pela qual foi liberado pelas autoridades policiais. Jaime Marques da Silva, a seu turno, contatado através do telefone fornecido por Antonio Carlos, confirmou haver confiado a este último o transporte de mercadorias, razão pela qual sua inquirição e formal indiciamento foram deprecados à autoridade policial com atribuição sobre o Município de Passos-MG. O MPF afirmou que a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, encaminhado à Delegacia da Receita Federal para realização de exame merceológico, do qual se depreende a procedência estrangeira das mercadorias e a ausência de comprovação do recolhimento dos tributos devidos e que a quantidade e espécie de bens apreendidos impedem a exclusão da tipicidade pela insignificância penal da conduta. Também afirmou estarem presentes os indícios de autoria, através dos documentos que formalizam o auto de prisão em flagrante, dentre os quais se destacam as declarações de Antonio Carlos, do condutor e das testemunhas, unívocas no sentido de que as mercadorias foram obtidas no Paraguai, através da ação de atravessadores, e que eram destinadas à revenda comercial. As declarações de Antonio Carlos e Jhonatan também apontariam no sentido de que as mercadorias apreendidas seriam pertencentes a Jaime, o que foi confirmado através de contato telefônico empreendido pela autoridade policial. Alegou a representante ministerial, por fim, que consta grande número de apreensões e processos pendentes contra Antonio Carlos e que o fato de que os acusados fazem do comércio irregular meio de vida demonstram que Antonio Carlos e Jaime agiram, de forma livre e consciente, atuando de maneira concertada, com plena consciência da ilicitude de suas condutas. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constituem crime as condutas dos acusados. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra Antonio Carlos Lima e Jaime Marques da Silva, como incursos nas penas do artigo 334, 1º, d, c/c art. 29, todos do Código Penal. Requiram-se os antecedentes criminais dos acusados. Defiro os requerimentos do MPF formulado às folhas 63/64. Remetam-se os autos ao SUDI, a fim de converter o processo de número em epígrafe de comunicação de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial

#### **Expediente Nº 1738**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.03.99.026062-7 - USINA NARDINI LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Feito já decidido com trânsito em julgado, conforme fls.567, não comportando desistência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl.577 e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.06.007617-7 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Santa Luzia Agropecuária Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as quantias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como aquelas pagas a título de férias e seu adicional ou a título de licença maternidade, não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviço e não está o empregado à disposição do empregador. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 619 ante os documentos juntados às fls. 627/650 e 652/655, demonstrando que são distintos os objetos deste e daqueles processos. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. Por outro lado o salário-

maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009 e AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo da impetrante quando incidente sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

**2009.61.06.009410-6** - ESTOFADOS LIMA MORETTO LTDA ME(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 38/38v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

**2010.61.06.000305-0** - JOAO BATISTA ALVES(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EXECUT MINIST SAUDE  
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF, 1ª Seção da Justiça Federal. Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4958**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.06.008248-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001468-0)  
FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, visto que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe, desampense-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.010489-1** - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, valor cuja exigência ficará subordinada à prova de que o sucumbente tenha perdido a condição legal de necessitado (Lei n.º 1.060/50, art. 11, 2.º). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001468-0** - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de declaração de prescrição. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido de condenação da parte ré a conceder parcelamento, e julgo-o

IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.002476-4 - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida (fls. 131/133), na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 2009.03.00.028235-3, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.007936-4 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000588-9 - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA X CLELIA DARIO DE OLIVEIRA BUGATTI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.006144-3 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA PENTEADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008192-2 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.012614-0 - ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.000113-0** - MARIA HELENA BORGES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.000573-0** - ROGERIO BRUNO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.002337-9** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.002354-9** - ODETE DE OLIVEIRA ZEPAROLLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.002990-4** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.003058-0** - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.003117-0** - MEIRE ALVES RODELLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.003712-3** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.005681-6** - UELINTON JOSE RUBIO(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.007814-9** - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.008606-7** - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.009447-7** - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.009672-3** - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2009.61.06.010012-0** - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a personalidade jurídica da autora, recorra a custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela, se o caso.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2008.61.06.000701-1** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.012869-0** - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.003015-3** - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.003803-2** - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 171/175, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**2009.61.06.004412-7** - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Proceda-se à citação do INSS e à intimação do Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 53, uma vez que esses atos ainda não foram praticados. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista à autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.004769-4** - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS, conforme determinação de fl. 58, uma vez que esse ato ainda não foi praticado. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista à autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007379-6** - RITA ROSARIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 42 e da correspondência devolvida de fl. 40, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisões de fls. 32 e 41, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 32, citando-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.008955-6** - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as testemunhas Marcelo Wicario de Lima e José Gongora Filho, nos endereços informados à fl. 293.Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 291, a qual informa que a testemunha Nilson Celeri não foi intimada da audiência designada por não ter sido encontrada no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 290.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.003055-4** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X 100% POR CENTO CACAMBA LTDA ME X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA GOIS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 52: Defiro o requerido quanto à nomeação do exequente BNDES como depositário do bem penhorado às fls. 33/34, devendo o Procurador comparecer à Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, para lavratura do termo (artigo 659, parágrafo 5º, do CPC).Após a formalização, expeça-se mandado de registro de penhora do imóvel junto ao 1º Registro de Imóveis desta Comarca, cumprindo ao exequente providenciar o pagamento dos emolumentos devidos para a prática do ato, devendo o mandado ser instruído com os documentos pertinentes, inclusive para atendimento do exposto na nota devolutiva de fls. 36/37.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4992**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.002073-4** - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 156. Defiro.Providencie a secretaria o cancelamento das guias originais dos alvarás de levantamento anteriormente expedidos, arquivando-as em pasta própria.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em substituição aos alvarás cancelados.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1397**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.06.000196-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.001628-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução contra a Fazenda Pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC.Vistas aos Embargados para, caso queiram, apresentarem suas impugnações no prazo de 10 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 2005.61.06.001628-0.Ciência à Embargante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.003860-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002356-7) FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 16/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.310:J.Recebo a apelação em tela apenas no efeito devolutivo.Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**2005.61.06.011144-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008556-5) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Prejudicada a produção de prova testemunhal, eis que a Embargante, intimada a juntar o rol de testemunhas, deixou transcorrer in albis o prazo fixado na decisão de fl. 227.No mais, abra-se vista à Embargada para que dê cumprimento ao sexto parágrafo da decisão de fl. 227, abrindo-se, em seguida, vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.06.006990-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007640-8) TERCON TERRUGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.78 EM 15/12/2009: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2009.61.06.008456-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703746-2) JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.008701-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701606-8) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2009.61.06.008704-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 19/01/2010 À FL.114:..Juntem-se, devendo serem apensados por linha os PAFS n°s 10850.001552/2001-77, 10850.451580/2001-31 e 10850.001553/2001-11.Após o cumprimento do despacho de fl. 111 (réplica) manifeste-se a Embargada.Intime-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/01/2010 À FL.111:os Embargantes em réplica, no prazo legal de dez dias.Intimem-se.

**2009.61.06.008873-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003055-0) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Ante a não manifestação certificada à fl.45v, tenho como Embargante, tão somente, Salione Transporte e Comércio de Areia Ltda, sendo desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para qualquer exclusão/inclusão do polo ativo.Ademais, não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.003055-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.008963-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001365-9) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2009.61.06.008964-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002912-8) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.06.008068-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006669-9) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.106:J.Manifeste-se, em réplica, os Embargantes no prazo de dez dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.06.009565-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009564-4) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Considerando que a importância de fl. 688 já se encontra à disposição da exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio da exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0701666-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701665-8) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Defiro o pleito de fls. 535/539, acatando como razões de decidir os argumentos expendidos pela exequente.Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre a as cotas sociais pertencentes aos executados Alfeu Crozato Mozaquatro (CPF 774.063.388-72), Marcelo Buzolin Mozaquatro (CPF 191.629.148-12) e Patrícia Buzolin Mozaquatro (CPF 248.938.488-01) na empresa CM-4 Participações Ltda (CNPJ 02.082.773/0001-90).Instrua-se com cópia de fls. 540/545 e desta decisão.Após a formalização da penhora e intimação dos executados para oferta de impugnação no prazo de quinze dias, deverá o Sr. Oficial de Justiça protocolizar uma via do respectivo mandado e auto na unidade da Jucesp nesta cidade, com vistas ao bloqueio de transferência das aludidas cotas, que ora determino.Intimem-se.

**2000.61.06.010672-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010124-3) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Considerando que há pedidos de preferência de créditos hipotecários (fls. 235/242), bem como que havia várias penhoras e indisponibilidades sobre o bem arrematado, concorrem, de acordo com a certidão imobiliária de fls. 349/360, ao montante objeto dos citados depósitos os seguintes credores na ordem que segue: 1. Adhemar Simonato (crédito trabalhista): R.28 (RT nº 290/2003 - 1ª Vara do Trabalho). 2. INSS/Fazenda Nacional (créditos tributários): a) R.21/Av.25 (EF nº 98.0703262-8 - 6ª VF); b) R.35 (EF nº 1999.61.06.000874-7 - 6ª VF); c) R.36 (EF nº 98.0703172-9 - 6ª VF); d) R.38 (EF nº 2003.61.06.001119-3 - 6ª VF); e) Av.40 (EF nº 2004.61.06.009338-4 - 6ª VF); f) Av.42 (EF nº 95.0705102-3 - 6ª VF); g) Av.43 (EF's nº 98.0703168-0, 98.0703170-2, 98.0703222-9, 98.0703220-2, 98.0703217-2, 98.0703213-0, 98.0703207-5 e 98.0703205-9 - 5ª VF); h) Av.45 (EF nº 98.0703169-9 - 5ª VF); i) Av.52 (EF's nº 2000.61.06.000266-0 e 2000.61.06.000275-0 - 5ª VF). 3. INSS/Fazenda Nacional (créditos fiscais não-tributários): R.20/Av.24 (EF nº 98.0710787-3 - remetida à Justiça do Trabalho em 2005). 4. União Federal: R.09/Av.26 (crédito hipotecário - cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 94/11945-7) [Av.47/Av.51 - cancelamento parcial ante as arrematações de 3%/R.46 e de 10%/R.49]. 5. Banco do Brasil S/A: R.10 (crédito hipotecário - cédula de crédito comercial nº 95/40365-5) [Av.47 - cancelamento parcial ante a arrematação de 3%/R.46]. 6. União Federal: R.12/Av.27 (crédito hipotecário - cédula rural hipotecária nº 96/70060-2) [Av.47 - cancelamento parcial ante a arrematação de 3%/R.46]. 7. INSS/Fazenda Nacional (verba honorária advocatícia sucumbencial): a) R.32 (Processo em tela nº 2000.61.06.010672-5 - 5ª VF); b) R.33 (Processo nº 1999.61.06.000875-9 - 6ª VF); c) R.34 (Processo nº 98.0709453-4 - 6ª VF); d) R.37 (Processo nº 95.0707044-3 - 6ª VF); e) R.39 (Processo nº 2006.03.99.035699-1 - 5ª VF). O rol supra observou a ordem das penhoras/indisponibilidades e das preferências dos respectivos créditos, cujas naturezas foram identificadas com base no sistema informatizado da Justiça Federal. Além disso, os créditos tributários e fiscais não-tributários não se sujeitam a concurso de credores (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80), e têm preferência sobre quaisquer outros (inclusive os hipotecários decorrentes de cédula rural e de cédula de crédito comercial), ressalvados apenas os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho (art. 186, caput do CTN e art. 30 da Lei nº 6.830/80). Assim sendo, indefiro os pleitos de fls. 235/242 e 362, devendo os créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A e os transferidos à União Federal, bem como os créditos ora exequendos, aguardarem o pagamento dos créditos preferenciais na ordem acima mencionada, se houver sobra. Oficie-se, com urgência, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho, solicitando-lhe se digne informar acerca da existência de créditos trabalhistas em cobrança nos autos da RT nº 290/2003, em favor de Adhemar Simonato. Com a resposta, tornem conclusos para novas deliberações.

**2005.61.06.005848-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0700344-0) SERGIO ANTONIO ZECCHIN(SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Fls.91/92: defiro o pleito de leilão, determinando à Secretaria a designação de data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) Exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Fica ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio Arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o(a) Exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo Arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.06.004187-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001286-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL À FL.72 EM 15/12/2009: O pleito em tela já foi apreciado (vide 1º parágrafo da decisão de fl.68), não havendo notícia da interposição de agravo. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl.68 (vista à Exequente). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1385**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0405614-1** - ROBERTO JOSE BARRELLI X EURICO PEREIRA DA MOTA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Providencie a parte autora as cópias correspondentes as guias de depósitos (Banco BANESPA), das contas judiciais solicitadas a fls. 494. Após o cumprimento do item anterior, encaminhem-se as guias à 3ª Vara Cível de São José dos Campos, para cumprimento da parte final do despacho de fls. 486.

**USUCAPIAO**

**2000.61.03.003100-0** - MARTA MARIA RAMOS(SP079428E - GEORGE ABREU SOUZA E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentado pelo Sr. Vistor a fls. 304/359.

**MONITORIA**

**2003.61.03.002128-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**2003.61.03.002575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de pertinentes. P.R.I.

**2003.61.03.003347-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência do laudo pericial de fls. 90/96, manifestando-se as partes sobre o mesmo em alegações finais.

**2003.61.03.003358-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO JANUARIO(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Tendo em vista que o despacho de fls. 87 foi publicado em 18/02/2008, sendo que a parte embargante não apresentou os documentos solicitados até o momento, torno preclusa a produção da prova. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.03.004855-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO PATRICIO REIS(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

I- Providencie as partes os documentos solicitados pelo Perito Judicial a fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da atividade probatória. II- Mantenho o honorários periciais arbitrados a fls. 46.

**2003.61.03.008445-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISANETE SILVA MEIRA X GILDA BAILONE(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 17/12/1999 (fl. 17), no importe de R\$ 6.105,45 (seis mil cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

**2003.61.03.009129-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANTINA CHAO SULINO LTDA ME X WALDEMAR STREJEVITCH X DALILA STREJEVITCH(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP116722E - MARCELO BATISTA DOS REIS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 02/03/1999 (fl. 09), no importe de R\$ 4.114,49 (quatro mil cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

**2004.61.03.000469-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DOS SANTOS XAVIER X ILDINEIA MARIA DE LIMA SANTOS XAVIER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 30/04/2003 (fl. 33), no importe de R\$ 1.004,54 (um mil e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

**2004.61.03.000771-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 27/01/2004 (fl. 13), no importe de R\$ 3.619,29 (três mil seiscentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P.R.I

**2004.61.03.000861-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

**2004.61.03.000872-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

**2004.61.03.001994-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

**2004.61.03.004644-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMADO JERSON DE LIMA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos e JULGO EXTINTA a execução nos termos do 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples.P.R.I.

**2004.61.03.005096-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho

a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**2004.61.03.005613-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas como de lei e sem condenação de honorários tendo em vista que a parte autora deu causa à extinção do feito.

**2005.61.03.000061-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUDGERO DE OLIVEIRA NETO X MEIRE BORGES DA SILVA X DULCIMARA DOS REIS BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro nos incisos III e II, do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2005.61.03.000123-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DE ALMEIDA X VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO E SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome da parte autora e fiadores em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverão ser retirados, às expensas do agente financeiro. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

**2005.61.03.000213-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas como de lei e sem condenação de honorários tendo em vista que a autora deu causa à extinção do feito. P. R. I.

**2005.61.03.000510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO TOLEDO DA SILVA X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo o valor das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros em período inferior a um ano. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

**2005.61.03.000542-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**2005.61.03.002615-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Tendo em vista que os embargos opostos não possuem os requisitos essenciais de causa de pedir e fundamentos jurídicos, bem como não ter sido regularizada a representação processual, rejeito os embargos, nos termos dos artigos 267, I, 295, I c/c 284, parágrafo único do CPC e converto o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, parágrafo 3º do CPC. Prossiga-se na execução. P. R. I.

**2005.61.03.003682-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas como de lei e sem condenação de honorários tendo em vista que a parte autora deu causa à extinção do feito. P. R. I.

**2005.61.03.003684-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO

PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da renegociação da dívida na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos em apenso (ação de rito ordinário nº 2008.61.03.005740-1)P.R.I.

**2005.61.03.003715-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios, extinguido a presente ação monitoria. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

**2005.61.03.004527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de Crédito Direto no valor nominal apontado em 24/12/2002 (fl. 11), no importe de 5.573,51 (cinco mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

**2005.61.03.006277-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios, extinguido a presente ação monitoria. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

**2007.61.03.009452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Após, venham-me conclusos para sentença.

**2009.61.03.003019-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.005740-1** - TOCA DO PEIXE COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da renegociação da dívida na via administrativa.Decorrido o prazo legal para o recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.005218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008126-5) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie as partes (embargante e embargado), propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.003404-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANA PAULA BERTOLINO

Fls. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

**2004.61.03.004570-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA

1- Providencie a CEF a regularização da representação processual da advogada, Dra. Jaqueline Brito Tupinambá Frigi (OAB/SP 168.039), presente na audiência de conciliação de 26/05/2009. 2- Fls. 50/51: Preliminarmente, comprove a exatidão das informações da certidão do Cartório de Imóveis, em relação a inicial e contrato de financiamento, haja vista não existir qualificação completa do executado, nos referidos documentos. Após, venham-me conclusos para deliberação. 3- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

**2009.61.03.000389-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO)

Fls. 52/73: Manifeste-se a exequente.

**2009.61.03.000734-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ANTONIO PEREIRA

Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC.Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.P.R.I.

**2009.61.03.000736-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VANIA VARGAS ANACLETO

Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC.Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.P. R. I.

**2009.61.03.008790-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.004965-2** - JOAO MENDES DA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: Defiro. Informe o requerente o quanto solicitado pela CEF.Após intime-se a requerida.

**2009.61.03.005491-0** - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados aos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

**2009.61.03.006363-6** - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Fixo o valor dos honorários da perita judicial, arbitrados à folha 45, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Realizada a perícia médica concluiu a ilustre perita que no caso do Autor a melhor proposta é a sua internação (folha 121) todavia, não existe no Município unidade credenciada pelo Ministério da Saúde para a internação do Autor.No entanto, há no município CAPS, regulada pela Portaria GM 336 de 19 de fevereiro de 2002 em condições de prestar os seguintes atendimentos:a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, orientação, entre outros);b - atendimento grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;d - visitas e atendimentos domiciliares;e - atendimento à família;f - atividades comunitárias enfocando a integração do doente mental na comunidade e sua inserção familiar e social;g - acolhimento noturno, nos feriados e finais de semana, com no máximo 05 (cinco) leitos, para eventual repouso e/ou

observação;h - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária; os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias, e os que permanecerem no serviço durante 24 horas contínuas receberão 04 (quatro) refeições diárias;i - a permanência de um mesmo paciente no acolhimento noturno fica limitada a 07 (sete) dias corridos ou 10 (dez) dias intercalados em um período de 30 (trinta) dias. Concedo, pois a liminar requerida, até ulterior deliberação deste Juízo, para determinar ao Município de São José dos Campos que coloque à disposição do Autor e preste os atendimentos dos serviços descritos nas letras a a i acima, de acordo com a forma que tais serviços estejam em funcionamento no município de São José dos Campos, prestando, também, ao Autor serviços de transporte e locomoção necessários aos referidos atendimentos. Nomeio para a realização da perícia social a assistente social Ana Virgínia Arantes, para que realize o estudo social do caso visando a apuração da deficiência de recursos financeiros de ambos os responsáveis legais do Autor, devendo a assistente social quantificar os gastos excessivos alegados na inicial da responsável do Autor, bem como de seu pai Antônio Dutra de Castro. Deverá ainda, aquela assistente social apurar as possibilidades financeiras dos pais ou responsáveis do Autor para suportarem ou não às despesas necessárias ao atendimento do Autor quanto aos seus cuidados especiais em razão de seu estado de saúde. Deverá, ainda, a assistente social apresentar um estudo do valor dos custos para reinternação do Autor no Núcleo de Integração Luz do Sol, bem como apurar neste Centro sobre a possibilidade do cadastramento do mesmo no SUS. Estudo Social a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, tudo em 05 (cinco) dias. Desde já arbitro os honorários da Perita Assistente Social, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF. Depois de apresentado o estudo social requirite-se o pagamento. Oficie-se ao MM Juiz da 3ª Vara da Família e Sucessões para que informe a este Juízo se há litígio sobre a guarda do Autor, nos autos do processo nº 1004/2008, a interferir no poder de decisão da mãe e curadora quanto aos rumos do tratamento do mesmo. Oficie-se ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para que informe a este Juízo sobre o andamento da ação civil pública nº 053.00.025139-2, especialmente para que informe se se trata de execução provisória ou definitiva as diversas prestações positivas referente ao tratamento de saúde, educacional e assistencial aos autistas, enviando a este juízo, se for o caso, cópia da r. sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prejudicado o pedido do Ministério Público Federal para nomeação de assistente técnico do INSS, diante da indicação tanto pela União Federal como pelo Município de Assistentes técnicos. Determino ao Município de São José dos Campos que proceda estudo do caso do Autor com a equipe multidisciplinar de que dispõe, na forma regulamentada pela Portaria GM 336 de 19 de fevereiro de 2002, apresentando a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias as conclusões do estudo em questão, principalmente na forma como deverá ser conduzido o tratamento de saúde, educacional e assistencial do Autor, considerando, inclusive, os termos daquela retro mencionada ação civil pública. Deverá integrar o estudo do caso do Autor as respostas aos quesitos formulados pelas partes nestes autos, no que se refere à situação do Autor e de sua genitora, tudo vinculado à condição de autista do Autor. Dê-se vista às partes para se manifestem acerca do laudo médico pericial encartado às folhas 115/121. Manifeste-se o Autor sobre os documentos e contestações apresentadas pelos réus. Abra-se vista ao M.P.F. sobre todo o processado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, com urgência

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**97.0404446-1** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA)  
Fls. 689: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.03.007495-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABULSI LTDA ME X SAAD TRABULSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)  
CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista que o réu foi citado em 03/11/2005, mediante carta precatória juntada nos autos em 23/01/2006 (fls. 80), esvaindo-se a oportunidade de interpor embargos monitórios em 07/02/2006. Torno sem efeito o despacho de fls. 150. Providencie a Secretaria baixa da certidão de fls. 149. Considerando que o decurso de prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria o início do cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para de nº 229, figurando no polo ativo a CEF. Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a carta precatória de nº 61/2009 e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntada nos autos, requerendo o que for de seu interesse, para prosseguimento da ação. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.008408-1** - DAMIAO JOSE DE MARIA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 64: Defiro. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo r. do Ministério Público Federal. Após o cumprimento do item anterior, abra-se nova vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 1403**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022212-9** - N I M PA - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X GECEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FRANCESCO GIOVANNINI(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Intimada da sentença proferida às folhas 719-722 verso, a Autora opôs em-bargos de declaração asseverando existência de omissão no decisório. Pede a reanálise dos documentos dos autos.Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, con-soante certificado à folha 736. Sem razão a ora embargante.Este juízo ao apreciar a lide o fez dentro dos limites do pedido e não come-teu a alegada omissão.A petição de embargos de declaração de folhas 726/731 demonstra clara-mente que o que há é um descontentamento da Autora com a r. decisão. Tecnicamente aquela petição não é uma peça de embargos declaratórios.O descontentamento com a r. decisão embargada deve ser atacada através do recurso próprio que é o de apelação e não o de embargos declaratórios, os quais não se pres-tam para pedir uma reanálise da prova produzida nos autos, começando pela Atas, que tem valor legal.Este Juízo apreciou livremente toda a prova produzida nos autos e com base nestas mesmas provas formou seu livre convencimento pela improcedência do pedido, Assim sendo a embargante deverá apresentar o recurso apropriado que é o de apelação, pois não há na r. sentença qualquer omissão a ser sanada.Destarte, mantenho a r. sentença tal como lançada.Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos.Publique-se e intimem-se.

**2003.61.03.009237-3** - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/169.

**2006.61.03.000010-8** - ODELIA FERREIRA BARBAROSSA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ODELIA FERREIRA BARBAROSSA (NB 105.876.073-1).Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2006.61.03.002203-7** - ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR e extingo o feito com resolução do merito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei. Sem condenação nopagamento de honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judicial Gratuita.P. R. I.

**2006.61.03.002623-7** - ADELINA DOS SANTOS CORREA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ADELINA DOS SANTOS CORREA para revisão dos benefícios nºs 112.924.879-5 e 114.195.444-0, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

**2006.61.03.002756-4** - ANTONIO ROEDAS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO ROEDAS SANTOS no que pertine à revisão de seu benefício previdenciário em manu-tenção, extingo o feito, com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2006.61.03.002866-0** - NEWTON DE MATOS PITOMBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor NEWTON DE MATOS PITOMBO e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2006.61.03.003062-9** - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO RICARDO XAVIER, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2006.61.03.004187-1** - HERCIDES MARTINS NOGUEIRA(SP242294 - CLEOMAR DALL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 60.253.652-9 em nome do autor HERCIDES MARTINS NOGUEIRA pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, observada a prescrição quin-que-nal, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.P. R. I.

**2006.61.03.004831-2** - LILIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora LILIANA LEITE DE OLIVEIRA, e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2006.61.03.005635-7** - CELINA AQUINO BUENO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal ini-cial do benefício nº 0016747321 em nome de João Bueno pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a conseqüente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pela autora CELINA AQUINO BUENO - NB 126.921.354-4. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combi-nado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provi-mento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para de-mandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.P. R. I.

**2006.61.03.007389-6** - PAULO TADEU CALIARI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO TADEU LAIARI, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

**2006.61.03.007755-5** - MURILO SANTOS SILVA ARAUJO(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido do autor MURILO SANTOS SILVA ARAÚJO e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**2007.61.03.001081-7** - JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do

benefício de auxílio-doença (NB nº 505.295.995-4), ao Autor JOSÉ RENILDO DOS SANTOS, portador do RG nº 38.750.564-7 - SSP/SP e CPF nº 327.418.123-49, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (09.05.2006 - fl. 16). Mantenho a decisão de folha 61. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSE RENILDO DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 09/05/2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.001097-0** - ANTONIA ALCALDE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ANTONIA ALCALDE PEREIRA, representada por Maria Eugenia Rodrigues Pereira e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**2007.61.03.001306-5** - JOSE ADIL RODRIGUES DE SOUZA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ADIL RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.

**2007.61.03.003492-5** - ELIANA PEREIRA DE MOURA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.119.561-6), à Autora ELIANA PEREIRA DE MOURA, portadora do RG nº 20.334.942-8 - SSP/SP, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (26/04/2007 - fl. 51). Mantenho a decisão de fls. 60/61. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELIANA PEREIRA DE MOURA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 26/04/2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004920-5** - MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E

SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.424.469-0), à Autora MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO, portadora do RG nº 16.163.507-6 - SSP/SP e CPF nº 789.958.338-15, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (30/04/2007 - fl. 37). Mantenho a decisão de folha 109. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 30/04/2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.005015-3** - MARIANNA SIEMION PROSSI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIANNA SIEMION PROSSI e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**2007.61.03.005196-0** - MARILDA APARECIDA CAPERUCCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARILDA APARECIDA CAPERUCCI. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.007090-5** - NOEMI NASCIMENTO MESQUITA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora NOEMI NASCIMENTO MESQUITA, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios di-ante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.007149-1** - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO LAERCIO FECHIO (NB 063.764.615-0). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2007.61.03.007508-3** - CARLOS AUGUSTO DO CARMO E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS AUGUSTO DO CARMO E SILVA (NB 068.436.706-8) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**2007.61.03.007509-5** - PAULO ROBERTO BERNARDO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO ROBERTO BERNARDO (NB 068.436.780-7) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**2007.61.03.007526-5** - ARLINDO DE MORAES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ARLINDO DE MORAES (NB 119.475.756-9) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**2007.61.03.007527-7** - MILTON JORGE FREIRE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MILTON JORGE FREIRE (NB 102.893.1008-0) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2007.61.03.007528-9** - JOSE AUGUSTO BERALDO NETO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JO-SÉ AUGUSTO BERALDO NETO (NB 068.447.234-1) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2007.61.03.007529-0** - JOSE JOAO DE FARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JO-SÉ JOÃO DE FARIA (NB 108.221.048-7) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2007.61.03.008513-1** - LUCELIA LEITE SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LU-CELIA LEITE SILVA (NB 108.071.259-0) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2007.61.03.008516-7** - WILSON AUGUSTO LINO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor WILSON AUGUSTO LINO (NB 117.806.936-0) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**2007.61.03.008553-2** - ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AN-TONIO SIQUEIRA DO PRADO (NB 105.877.146-6) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

**2007.61.03.009011-4** - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº505.468.388-3), ao autor FELIX FIGUEIREDO DE JESUS, portador do RG de nº 9.668.518-9 - SSP/SP e CPF de nº 521.228.918-15, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (05/08/2007 - fl. 73). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei.Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese

do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): FELIX FIGUEIREDO DE JESUSBenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.009361-9** - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA TEREZA FERNANDES TURCI, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão de gratuidade processual.P.R.I.

**2008.61.03.000217-5** - JOAO SERRA RIBEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO SERRA DOS CAMPOS, nos termos do artigo 269, I, do CPF.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.

**2008.61.03.001161-9** - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.626.602-0), ao Autor VALDIR DIAS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 2.239.713 - SSP/SP e CPF nº 725.370.358-87, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (06.12.2007 - fl. 30) e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (21.05.2008 - folha 88), devendo o Autor submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.Mantenho a decisão de folha 94.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s):VALDIR DIAS DE OLIVEIRABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença/ Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 06.12.2007 e 21.05.2008Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003087-0** - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 560.7811.639-5, à autora MARIA APARECIDA JUSTINO FRANÇA (RG n.º 17.860.129-9 - SSP-SP, CPF n.º 042.883.508-24) nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (15.01.2008 - folha 17).Mantenho a decisão de folhas 73/74.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei.

Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA JUSTINO FRANÇA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.003170-9 - MARIA DE JESUS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.714.717-3), a autora MARIA DE JESUS, portadora do RG nº 11.828.530 - SSP/SP e CPF de nº 019.577.978-94, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (19/07/2007 - fl. 22). Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE JESUS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.005388-2 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO PEDRO DA SILVA. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.006901-4 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor LOURIVAL DE OLIVEIRA. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.007166-5 - JOAQUIM DE MORAES PAULA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOAQUIM DE MORAES PAULA. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.007168-9 - WALDEMAR MENEZES MARQUES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WALDEMAR MENEZES MARQUES. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.007555-5** - CLAUDIO ALVES SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CLAUDIO ALVES SOARES. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.001222-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001774-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em virtude do pagamento já ter sido efetuado pelo INSS nos autos da ação nº 2004.61.84.570366-9, ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Custas ex lege. Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 2002.61.03.001774-7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 3362**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0400519-5** - FERNANDO RANIERI X GRACILIANO CAMPOS X JOSE DE MELLO ALVARENGA NETO X RUBENS NORIO SUZUKI X PEDRO RODOLFO X DIMAS CUNHA SILVA X JAIR DE PAULA CARDOSO(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP184382 - JAIR DE PAULA CARDOSO E SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.007174-4** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 157: Designo o dia 11 de março de 2010, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Deverá a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência. Intimem-se pessoalmente.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0401133-6** - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)  
Fls. 1203-1204: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**98.0402980-4** - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 602/611: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**1999.61.03.000677-3** - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)  
Fls. 760: Defiro. Intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação, devendo na oportunidade apresentar cópia do contrato de prestação de serviços ao INSS.Int.

**1999.61.03.003605-4** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
Fls. 154/157: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2000.61.03.002651-0** - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Fls. 483/490: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2003.61.03.001462-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005681-9) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)  
Fls.388-389: Manifeste-se o autor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.03.001463-6** - JAILSON DE SOUSA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fls. 151/157:I - Conforme informações extraídas do sistema Plenus, que faço juntar aos autos, o benefício do autor foi cessado em 02/07/2009, em decorrência de seu falecimento.Nessa mesma data foi instituída pensão por morte em favor da esposa do de cujus, bem como de seus filhos menores.Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de RPV do valor dos honorários advocatícios contratados (30% do montante da condenação), uma vez que a própria advogada informa que já está executando o contrato de honorários na Justiça Estadual, através do processo nº 3181/07.Int.

**2007.61.03.005327-0** - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 207/211: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.008302-3** - JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115/119: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.008447-7** - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 84. Intime-se a i.advogada da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um curador provisório, bem como regularize a representação processual.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.03.003663-3** - GABRIELE BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.03.003761-3** - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2009.61.03.003995-6** - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que traga aos autos o resultado da biópsia de nódulo cervical, mencionado às fls. 63. Cumprido ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito para que elabore o laudo, fundamentando-se nos documentos já juntados aos autos. Int.

**2009.61.03.009374-4** - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-50: Indeferido, tendo em vista o exíguo prazo entre a expedição (30/11/2009) e o pedido da parte autora.

**2009.61.03.009849-3** - BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação com relação a pedido administrativo atual formulado ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.002989-0** - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 264-272, esclareça o autor sobre a opção pelos valores apresentados e concomitantemente pela redução de sua aposentadoria ou a manutenção do valor de seu atual benefício sem a execução dos valores atrasados. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406693-7** - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 463-480: Prejudicado o pedido uma vez que os valores já foram levantados pelo advogado Dr. Orlando Faracco. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int.

**98.0400180-2** - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 174. Int.

**98.0402223-0** - SEBASTIAO DA SILVA MAIA X JOAO BATISTA X RESULEIA FARIA DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA DAS DORES DE MEDEIROS X RAFAEL ANTONIO DE MACEDO X BENEDITA MARIA ALVARENGA X SINHORINHA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE NOGUEIRA (ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X OSORIO ANTUNES X BENEDITA DE SOUZA SANTOS(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**1999.61.03.003270-0** - JOAO DE CARVALHO ROSA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2000.61.03.002332-5 - MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.03.002842-0 - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)**

Fls. 567-571: Manifestem-se os exequentes. Int.

**2003.61.03.004881-5 - JOSE OMIR VENEZIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 279: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2004.61.03.006264-6 - JESUS PEREIRA DE BARROS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 118: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 102-104, manifeste-se a parte autora sobre os mesmos, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.03.007348-0 - ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 115: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerida o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.005565-1 - AURINO SOARES CONFESSOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2007.61.03.000124-5 - MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 278-283: Manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo autor quanto à verba honorária. Int.

**2007.61.03.001853-1 - ADILSON JOSE DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 159 - 162 e 181 - 185: Informa o INSS que, para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela final, houve erro de cálculo quanto ao valor da RMI do benefício concedido, eis que considerados salários-de-contribuição diversos do CNIS, no período de junho de 2002 a novembro de 2002 e janeiro de 2003. Por conseguinte, afirma que há um crédito em favor do INSS na quantia de R\$ 3.650,16 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Intimada, a exequente assevera que o benefício em questão tem caráter alimentar, o que impossibilita que o mesmo seja passível de penhora. Requer, outrossim, em caráter subsidiário o pagamento do valor da condenação, mantendo-se os descontos em folha de salário do benefício do autor. Inicialmente, verifico que não há como se afirmar que a parte autora se favoreceu de forma indevida da percepção de benefício previdenciário, ou então, que tal fato tenha gerado enriquecimento sem causa, já que o pagamento dos respectivos valores estava embasado em decisão judicial. Por outro lado, não se nega que houve a percepção indevida de valores, o que pode até gerar crédito à Autarquia

Previdenciária. Entretanto, tendo em vista que o erro é imputado à própria Autarquia Previdenciária, a devolução dos valores deve ocorrer da maneira menos onerosa ao segurado. Destarte, tendo em vista a manifestação do exequente, poderá o INSS proceder ao ressarcimento em seara administrativa, já que é permitido o desconto máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício pago, quando houver crédito a seu favor (artigo 154, II, 3º, do Decreto 3048/99). Portanto, indefiro o requerimento do INSS. Cumpra a Secretaria o item III, do despacho de folha 157.Int.

**2007.61.03.001857-9** - CLEUSA NITA CAMILO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 90(noventa) dias.Int.

**2007.61.03.007819-9** - EDILTON DA COSTA REGO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2008.61.03.001283-1** - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 221: vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 224/228.

**2008.61.03.002404-3** - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 133: vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 137/147.

**2008.61.03.005884-3** - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisado o pedido de produção de provas requerido pelo autor: a) Defiro a produção de prova material. Comunique-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. b) Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os fatos narrados podem ser provados mediante laudo-técnico fornecido pela própria empresa. Assim, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas KAISER, EMBRAER E SOBRAER, que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). c) Defiro a produção de prova oral, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fls. 09. Expeça a Secretaria o necessário.Int.

**2008.61.03.006919-1** - CLEUSA INACIA DA SILVA TEODORO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o rol de testemunhas apresentado às fls. 94, uma vez que o requerimento do Ministério Público Federal foi para a oitiva da testemunha LUIZ CELARI, devendo a autora providenciar a qualificação e o seu endereço. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.03.008299-7** - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora. Após, venham conclusos com urgência.Int.

**2008.61.03.008857-4** - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.03.000651-3** - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo

motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.03.002941-0** - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a realização dos exames requisitados pelo perito médico às fls. 37, devendo entregá-los diretamente ao perito.Int.

**2009.61.03.003383-8** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-39: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia simples à exceção da procuração. Com relação as imagens radiográficas de fls. 15 e 16, fica autorizado o desentranhamento sem substituição por cópia, mediante recibo nos autos.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.03.003631-1** - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.03.006840-3** - VALDEMI NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23-34: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 35-47: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial. no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.03.007259-5** - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas AVIBRÁS e GENERAL MOTORS, que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 4466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.003366-5** - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.03.008725-0** - ADELINO BELOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 125.Int.

**2005.61.03.002333-5** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.03.003270-1** - PEDRO JOSUE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.000820-0** - CARMEN PICHAO GALLAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.001521-5** - TEREZINHA EULALIA DE MELO SOUSA X LIGIA DILMA DE MELO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.001984-1** - SEBASTIAO SILVESTRE TEIXEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.002420-4** - ABIGAIL SCARENCI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.002462-9** - JOSE ENOQUE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.002622-5** - GERALDO DE SOUZA FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer

diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.002893-3** - ANA MARIA LUCENA MENDES X MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.003064-2** - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.003153-1** - CLOVIS MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.004987-0** - MARIA JOSE SILVA DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.005224-8** - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.005623-0** - SERGIO REI DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 133.Int.

**2006.61.03.007217-0** - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.007649-6** - ADALGISA MAZZINI(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.008136-4** - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.008257-5** - LOURDES TONOM PANDOLPHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.008287-3** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.03.009249-0** - MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.000907-4** - PAULO SERGIO RODRIGUES FEITOZA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do

levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.000957-8** - SERRATE APARECIDA DA SILVA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.001181-0** - MARIA RODRIGUES DA SILVA DECARIA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.001593-1** - JOSE SEBASTIAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.002967-0** - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 189.Int.

**2007.61.03.003491-3** - CREUSA APARECIDA DA ROSA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.005044-0** - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.03.006000-6** - SEVERINA CARMELITA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.006604-5** - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.009405-3** - BRAZILINA MARIA DA SILVA JORGE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.009411-9** - JOAO RODRIGUES PORTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.03.009869-1** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.03.000568-1** - JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.03.001146-2** - MARINA CECILIA ROSSI DE CARVALHO(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2008.61.03.002181-9** - MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.002225-3** - FABRICIO FERES BATTAGLIN(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.002231-9** - SERGIO APARECIDO ANDRE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.002623-4** - GENESIO DE OLIVEIRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.003053-5** - RODOLFO ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.003396-2** - ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.003869-8** - ROBSON DELAVECHIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.004610-5** - ROBSON PEREIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.006228-7** - DAMIAO ANTONIO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.006587-2** - ZELI APARECIDA DA SILVA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.007230-0** - ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.008564-0** - JORGE LUIS DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.008574-3** - WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2008.61.03.009216-4** - EDNA ANDRADE PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de

alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2009.61.03.000829-7** - JOSE ANDRE MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2009.61.03.001491-1** - MARIA LUZIA DA SILVA RIBEIRO X MAURICIO ALVES RIBEIRO X JOSE ALVES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.03.001579-3** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2006.61.03.008307-5** - ROSANGELA MARIA DE CAMPOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.014224-6** - REGINA APARECIDA CAROLINO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação

em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2010.61.10.001012-5** - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 13 do CPC, regularize o impetrante sua representação processual juntando aos autos o ato de nomeação do prefeito indicado na petição inicial e procuração. Concedo o mesmo prazo ao impetrante, nos termos do artigo 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé; b) indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009; c) fornecer cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo citado acima; d) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da supracitada lei. Int.

**Expediente Nº 3365**

**ACAO PENAL**

**2003.61.10.004317-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003283-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS011760 - ANDERSON PATRICK BORDAO)

Depreque-se a realização do interrogatório do réu Elizeu Benites. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4284**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.006880-4** - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e l... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.20.005374-2** - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X HESKETH ADVOGADOS

Fls. 1096/1097: tendo em vista o motivo alegado pelo SESC, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 235/2009 e, após, a expedição e novo Alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.011045-0** - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto. postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da regularização do feito e determino ao

impetrante que:1) emende a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo.2) promova a citação da ex-esposa do segurado instituidor da pensão por morte para integre a lide em litisconsórcio necessário unitário.3) Providencie o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, cópia da inicial e dos documentos para o fim de notificação da autoridade coatora, caso venha a ser apontada, e para a citação da ex-exposa do segurado.Determino, ainda, seja cientificado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da impetração deste, oficiando-se à autarquia com cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se à i. Desembargadora Federal relatora da apelação interposta na ação n. 2005.61.20.008322-2, informando-a sobre a distribuição do presente mandamus.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.000912-0** - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 109: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 104 e 105, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1793**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.03.99.021498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002624-5) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Dê-se vista à parte embargada sobre a petição e documentos juntados às fls. 188/207. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.20.007877-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEXTO.COM S/S LTDA - ME X CARMEN COSTA FRANCO X TIMOTEO CLOVIS COSTA FRANCO

Fl. 39: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi liquidado / renegociado e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 130,83 (valor consolidado em 21/08/2009, correspondente a 0,5 % sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96.Havendo o pagamento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.002719-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 370/374: Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.002416-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL VENEZA S/C LTDA. X ANTONIO LIBA X JOSE EDUARDO MINOTTI(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fl. 502: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2726**

### **USUCAPIAO**

**2009.61.23.002040-2** - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de usucapião, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes CONDENO os autores a pagar as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação.P.R.I.INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de usucapião, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes CONDENO os autores a pagar as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.23.000822-6** - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. N(26/11/2009)

**2006.61.23.001294-5** - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/11/2009)

**2006.61.23.001327-5** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/12/2009)

**2006.61.23.001407-3** - MARIA DA CONCEICAO PINTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2009)

**2006.61.23.001578-8** - HILDA ANTONIO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARGEM - SP(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(24/11/2009)

**2006.61.23.001755-4** - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(30/11/2009)

**2007.61.23.000806-5** - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI X DIVANIR JOSE GIOVANETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(24/11/2009)

**2007.61.23.001045-0** - MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da ré/exequiênda, informado às fls. 112/125, e já levantado pelo autor, conforme fls. 145. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos, ficando a CEF autorizar a efetuar o levantamento da quantia excedente, depositada às fls. 152.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(30/11/2009)

**2007.61.23.001048-5** - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 188/189: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2007.61.23.001401-6** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Sérgio Aparecido da Silva, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/11/2008, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Sérgio Aparecido da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 18/11/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(24/11/2009)

**2007.61.23.001811-3** - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA X FRANCINE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X BENEDITO MOREIRA DE LIMA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com a aplicação do referido índice na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C.(30/11/2009)

**2007.61.23.001959-2** - LEA MARIA BERTONCIN FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2009)

**2007.61.23.002107-0** - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se os termos do determinado às fls. 99 e as solicitações de fls. 103 e 111 da Seção de Cálculos Judiciais, apresente a CEF planilha detalhada da evolução da dívida para aferição dos valores controvertidos, especialmente quanto ao período de inadimplência, constando a última parcela liquidada, além de complementar a documentação acostada às fls. 107/109. Prazo de 15 (quinze) dias. Feito, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos. Int.

**2007.61.23.002152-5** - DANIEL SALVINO DA SILVA(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2009)

**2008.61.23.000046-0** - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RONALDO GABRIEL RODRIGUES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA X RAFAEL GABRIEL RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.000147-6** - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.000171-3** - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a NORMA CUNHA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor das parcelas do benefício, a partir de 17/07/2009, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício auxílio-doença, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 22/23, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo

com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(30/11/2009)

**2008.61.23.000289-4 - LOURDES EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2009)

**2008.61.23.000317-5 - NAIR MARIA DOS SANTOS BELLOPEDO X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da co-autora Nair Maria Dos Santos Bellopedo, conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado à co-autora Nair dos Santos Bellopedo, a partir da data da citação (12/03/2008), com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código B-21; Data de início do benefício (DIB) =12/03/2008; Data de início do pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário mínimo de benefício. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C(30/11/2009)

**2008.61.23.000471-4 - ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(24/11/2009)

**2008.61.23.000528-7 - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora WILSON BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/06/2009, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, WILSON BARBOSA no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 26/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(26/11/2009)

**2008.61.23.000657-7 - SANDY BRAGA RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/12/2009)

**2008.61.23.000786-7 - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)

**2008.61.23.000826-4 - BEATRIZ APARECIDA COMETTI - INCAPAZ X AFONSO COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora BEATRIZ APARECIDA COMETTI (incapaz), a partir da data do óbito (26/11/2007 - fls. 41), nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(01/12/2009)

**2008.61.23.000876-8 - JOSE REIS NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (31/07/2008), nos termos acima expostos, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/11/2009)

**2008.61.23.000947-5 - CELSO ENEAS PINTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício do autor resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(26/11/2009)

**2008.61.23.001004-0 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

(...) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora LOURDES DE OLIVEIRA, a partir da data citação (14/07/2008 - fls. 39), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(01/12/2009)

**2008.61.23.001110-0 - LUIZ MARIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(24/11/2009)

**2008.61.23.001135-4 - SUELI MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos juntados às fls. 60/62. P.R.I.(30/11/2009)

**2008.61.23.001307-7 - FERNANDO NOBORO SASAJIMA - INCAPAZ X KAZUKO SAKUYAMA SASAJIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2009)

**2008.61.23.001390-9 - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.001430-6 - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 79, item III, uma vez que imprescindível a produção da prova oral, a fim de comprovar a união estável alegada pela co-autora Francisca Inácio de Souza. Quanto à representação dos co-autores menores Ana Elizabete Souza Bertho e Elder Gabriel Bertho, entendo que deva ser exercida pela avó paterna dos mesmos, Sra. ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO, tendo em

vista ser esta a detentora da guarda definitiva dos netos, conforme a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia (fls. 77/78), bem como diante daquilo que dispõe o art. 33 e parágrafos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim sendo, retifique-se a autuação, a fim de passe a constar como representante dos autores menores a Sra. Elizabeth Pinto de Oliveira Bertho. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE JULHO DE 2010, ÀS 13H40MIN. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se pessoalmente a representante dos autores menores, no endereço constante de fls. 77. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Dê-se ciência ao INSS. Int.

**2008.61.23.001435-5 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(01/12/2009)

**2008.61.23.001693-5 - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.001697-2 - SILVIO VAZ PEDROZO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N. DEFIRO EX OFFICIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 24/11/2009; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. o INSS(24/11/2009)

**2008.61.23.001722-8 - MERCEDES NARDI FERREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.001745-9 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos emergentes, a importância de 1/6 do valor total depositado junto à conta vinculada do de cujus JOAQUIM ALVES PEREIRA ao tempo do óbito, tudo devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, na forma do art. 406 do CC, a partir da citação. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a formação do título executivo em face dos respectivos constituintes, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. A execução dessa verba, em face da autora, obedece ao que dispõe a Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(24/11/2009)

**2008.61.23.001845-2 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 3º do CPC. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/11/2009)

**2008.61.23.002066-5 - VALBER BUENO SANTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor indenização, a título de danos emergentes exclusivamente, dos valores equivalentes aos cheques ns. 900038 (valor de R\$ 120,00) e 900039 (valor de R\$ 100,00), devidamente corrigidos à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 do CC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte do autor, deve-se proporcionalizar a sucumbência, na forma do art. 21 do CPC. Apenas para efeitos de formação do título executivo em face dos respectivos constituintes, estabeleço que cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que fixo, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Ao SEDI para a correção do nome do autor segundo o documento de fls. 08 dos autos. P.R.I.C. (24/11/2009)

**2008.61.23.002102-5 - MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autora e réu. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(24/11/2009)

**2008.61.23.002165-7 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.002181-5 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 04/05/2009 - fls. 30), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/05/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença

(Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/11/2009)

**2008.61.23.002202-9 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(24/11/2009)

**2008.61.23.002209-1 - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ROBSON AMÂNCIO LUCIANO, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/10/2008, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ROBSON AMÂNCIO LUCIANO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 18/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(26/11/2009)

**2008.61.23.002345-9 - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança das partes autoras, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/11/2009)

**2008.61.23.002348-4 - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 30/32 no sentido de ser a autora portadora de doença psiquiátrica (psicose maníaco-depressiva), com início a partir de 1979, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho e vida independente, fato que, por conseqüência lhe acarreta incapacidade postulatória, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, a fim de que se promova a imediata interdição da parte autora, perante o juízo competente, com fulcro nos art. 1767, I do Código Civil c/c art. 1177 do CPC. Após, com a vinda aos autos da nomeação de curador a interditanda e regularizada a representação processual, abra-se vista ao ilustre representante do MPF e, não havendo deliberações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.23.000116-0 - TANIA MARA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2009)

**2009.61.23.000121-3 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -**

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/11/2009)

**2009.61.23.000130-4** - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a SEBASTIÃO RAUL DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/10/2008, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício auxílio-doença, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 54/55, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento)ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(26/11/2009)

**2009.61.23.000142-0** - DIRCE ALVES DE SOUZA PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(26/11/2009)

**2009.61.23.000282-5** - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, no período de 10/10/2008 (data do cancelamento) a 21/08/2009 (data do laudo pericial), conforme fundamentado, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 41/43, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas a título de benefício auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento)ao mês por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(30/11/2009)

**2009.61.23.000296-5** - BENEDITA ORLANDO GARCIA(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação e o faço para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, do mesmo codex. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(01/12/2009)

**2009.61.23.000302-7** - VERA LUCIA LOPES DE OLIVIERA GONCALVES BANFI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2009)

**2009.61.23.000337-4** - ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA X SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencidas, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva

liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(24/11/2009)

**2009.61.23.000353-2 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/11/2009)

**2009.61.23.000394-5 - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(24/11/2009)

**2009.61.23.000424-0 - MARIA OZELIA DE MACEDO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/11/2009)

**2009.61.23.000429-9 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor CLAUDIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/04/2009, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CLAUDIO DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 12/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(26/11/2009)

**2009.61.23.000462-7 - AIRTON ELIAS PAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor AIRTON ELIAS PAES, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 02/02/2009, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, AIRTON ELIAS PAES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença- código:31; Data de Início do Benefício (DIB): 02/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença

(Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (01/12/2009)

**2009.61.23.000551-6** - IRANI BUENO GODOY DA ANUNCIACAO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/11/2009)

**2009.61.23.000673-9** - MARIA AUREA TENORIO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/11/2009)

**2009.61.23.000685-5** - CELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (30/11/2009)

**2009.61.23.000793-8** - CARLOS ROBERTO DAS NEVES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 28/29 e 139/140, homologo o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P. R. I. (26/11/2009)

**2009.61.23.000799-9** - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

**2009.61.23.001122-0** - RAFAEL GEHRE CAMARGO (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP276301 - FERNANDO BASSETTO RANKIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogados, que fixo, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento aqui mencionado, cientificando-o do teor dessa decisão. P. R. I. (24/11/2009)

**2009.61.23.001259-4** - NEIDE GONCALVES SAITO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condene a parte autora e sua advogada, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária da patrona se justifica pois esta tinha pleno conhecimento da tramitação e do julgamento da ação anteriormente proposta. Deixo de condenar a parte autora e sua advogada ao pagamento de indenização e honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 18 e do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação do réu. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. (24/11/2009)

**2009.61.23.001316-1** - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA E SP152549 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)(A) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial de execução com base no DL n. 70/66. Nesta parte, por ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, e; (B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencidas, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(24/11/2009)

**2009.61.23.001802-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000285-0) PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465, 00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.(26/11/2009)

**2009.61.23.002192-3** - EDSON PAVANI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido pedido de prorrogação do benefício (fl. 34). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se(26/11/2009)

**2009.61.23.002203-4** - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao companheiro, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intimem-se.(30/11/2009)

**2009.61.23.002204-6** - HELENA MARGARIDA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição a agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Intime-se a autora a juntar aos autos comprovante atual de endereço.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(30/11/2009)

**2009.61.23.002216-2** - MARIA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize seu CPF, tendo em vista a incorreção quanto ao seu nome Campas, consoante se depreende do documento de fl. 09. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(02/12/2009)

#### **2009.61.23.002222-8** - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(02/12/2009)

#### **2009.61.23.002246-0** - THEREZA DA SILVA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Observo, ainda, que os relatórios trazidos pela autora, fl. 21 e 24, apresentam datas anteriores ao da decisão do INSS de cessação do benefício pela ausência de incapacidade, fl. 25.Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(02/12/2009)

#### **2009.61.23.002247-2** - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/12/2009)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.23.002155-8** - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, bem como o tempo de serviço apontado nas CTPS do autor, sem a devida correspondência junto ao Cadastro Nacional de Informações sociais (CNIS) da parte autora. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (25/11/2009)

#### **Expediente Nº 2767**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.002143-1** - HELTON ANGELO ANDRADE NEGRINI - ME(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCALIZACAO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS BRASIL ATIBAIA-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

\*PA 0,5 (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à impetrada que se abstenha de exigir carteira de filiação à autarquia aqui em causa das pessoas que se apresentam no estabelecimento comercial do impetrante, bem como para impedir a prática de qualquer ato que impeça, constranja ou, por qualquer outra maneira, dificulte a realização de atividades musicais no estabelecimento do impetrante, nisto incluída a eventual aplicação de multas relativamente ao objeto litigioso deduzido nesta sede mandamental. Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida às fls. 30/31. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C. (18/01/2010)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 2756**

#### **MONITORIA**

**2009.61.22.001485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, proceda-se a redistribuição da ação como requerido, remetam-se os autos à Vara Federal de Jales. Proceda-se as baixas necessárias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.103598-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000755-3) MOYSES

LUIZ GUIMARAES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**2001.03.99.021488-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000698-6) SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá a CEF comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a embargante manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**2001.61.22.000997-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000317-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**2007.61.22.000966-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000191-0) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**2007.61.22.002287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001673-9) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**2008.61.22.000555-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000554-0) TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica deferida a multa em 10% sobre o montante da condenação, como requerido pela parte embargada. No mais, defiro o requerido pela exequente/embargada Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada/embargante. Bloqueando-se valores insignificantes, exceção-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**2009.61.22.000580-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001789-9) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Perante a lei processual, a revogação do mandato se opera pela outorga de novo instrumento a patrono distinto, CPC, art. 44, assim, proceda-se a

Secretaria as anotações no sistema informatizado para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA, OAB 160.0657. Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) adequar o valor da causa do proveito econômico buscado; b) providenciar a juntada de cópia de petição inicial dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e correspondente intimação (certidão de fl.53), da execução embargada; Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

**2009.61.22.000679-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000507-1) POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de cópia do Auto de Penhora e correspondente intimação (certidão de fl.104 da Execução Fiscal n. 2005.61.22.000507-1). b) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

**2009.61.22.000804-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000191-0) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Por mera liberalidade deste Juízo, junte-se aos autos cópia do mandado de fls. 452 e correspondente certidão de intimação, constantes na Execução Fiscal n. 2002.61.22.000191-0. Intimem-se.

**2009.61.22.000822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000976-0) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Por mera liberalidade deste Juízo, junte-se cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação de fl. 64 da Execução Fiscal n. 2007.61.22.000976-0. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.22.002097-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS

Indefero, tendo em conta que o curso do presente feito já se encontrava suspenso, pelo mesmo prazo, e nenhuma diligência foi requerida pela exequente, assim, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.22.000076-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LRA - COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X RITA DE CASSIA MARQUES DANGELIS FURTADO(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL)

Defiro o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, considerando a sentença de procedência dos embargos para excluir da penhora o imóvel residencial, determino a suspensão do processo até o julgamento dos Embargos à Execução pela Superior Instância. Intime-se.

**2001.61.22.000400-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACOFORTE PAULISTA COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTD X WILSON OCTAVIO GORZONI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, defiro o requerido pela exequente, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados nos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2001.61.22.001004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND MOV COLONIAIS BANDEIRANTE X NOEMIA GIL BERTA JANSONS BREDIKS X REINALDO DAVID BREDIKS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

A questão já foi decidida nos autos, com decisão irrecorrida. Indefiro, pois, o requerido, ante a preclusão da oportunidade para impugnar a decisão de fl. 212, sendo defeso decidir novamente sobre a mesma questão (art. 473, CPC). Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Intime-se.

**2005.61.22.001789-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Perante a lei processual, a revogação do mandato se opera pela outorga de novo instrumento a patrono distinto, CPC, art. 44, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no Sistema informatizado para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA, OAB 160.0657. Aguarde-se a solução dos embargos à execução.

**2007.61.22.000882-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução pela Instância Superior

**2007.61.22.000976-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**2008.61.22.000554-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRAGA TRANSPORTADORA GANTUS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**2009.61.22.000698-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, no silêncio, proceda-se sua exclusão. À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, (sendo inclusive mantida em sede de recurso) cumpra-se a exequente o teor da r. sentença, para que cálculos seja refeitos, aplicando-se corretamente o valor de 20% a título de multa. Intime-se.

**2009.61.22.000755-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, julgando parcialmente procedentes os embargos para excluir do valor da execução as parcelas pagas após a inscrição na dívida ativa, cumpra-se a exequente o teor do julgado, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito. Proceda-se ao registro da penhora realizada nos autos. Intime-se.

**Expediente Nº 2831**

**ACAO PENAL**

**2007.61.12.006369-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Defiro em parte o pleito de fls. 215, de modo a redesignar a audiência de instrução e julgamento para a data de 9 de MARÇO de 2010, às 15h10min. Deverá contudo, a testemunha LUIZ KAZUO KAGUE, comparecer perante este Juízo no dia designado. Oficie-se requisitando-o. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2236**

**ACAO PENAL**

**2001.61.25.002169-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X EZIO RAHAL MELILLO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Segue Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para absolver o acusado Ézio Rahal Mellilo, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Á SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2001.61.25.006119-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, afastadas as preliminares, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para:(a) absolver a acusada SUELY OLIARI BUENO, qualificada nesta ação penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.(b) condenar MAURI BUENO, JOSÉ APARECIDO DE LIMA e SEBASTIÃO BENEDITO DE LIMA, todos com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso II e IV, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa (Mauri Bueno); à pena privativa de liberdade estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa e com substituição de penas (José Aparecido de Lima e Sebastião Benedito de Lima), tudo conforme a fundamentação acima, e ao pagamento em rateio das custas processuais.Concedo aos réus o direito de apelação em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado:a) lancem-se os nomes dos apenados no Livro Rol dos Culpados (CF, art. 5º, LVII);b) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º); e,d) formem-se os respectivos processos de execução penal. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado(a) Waldir Francisco Baccili, OAB/SP 39.440, nomeado na fl. 276 (réu Sebastião Benedito de Lima), no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Estabeço os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado(a) Fabio Moia Teixeira, OAB/SP 159.458, nomeado nas fl. 501-502 (réus Mauri e Sueli Bueno), no valor máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Estabeço, também, os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado(a) Carlos Eduardo Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 266.499 (réu José Aparecido de Lima, apresentar alegações finais), no valor mínimo deduzido de um terço, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Comunique-se à Distribuição para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.08.003029-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do(s) despacho(s) proferido(s) à(s) f. 1862, e reintimado(s) do despacho da f. 1978 que seguem: Fl. 1851-1854: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz traga aos autos o(s) endereço(s) da(s) testemunhas(s) não localizada(s), sem prejuízo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente deliberarei sobre o novo interrogatório da ré Débora Aparecida Gonçalves. Fl. 1855-1856: Defiro a substituição da testemunha Paulo César Tuma por Rita de Cássia Florinda, depreque-se para Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inquirição da testemunha acima. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz foram ouvidas às f. 1521-1533, fica sem efeito a determinação da f. 1862, no tocante à intimação para trazer aos autos o endereço da(s) testemunha(s) não localizada(s). Intime-se o(s) advogado(s) constituído do(s)

réu(s) Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz, para que, no prazo 5 (cinco) dias, se manifeste(m), JUSTIFICADAMENTE, se há interesse na realização de novo interrogatório, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser designado neste Juízo Federal. Intimem-se os defensores do teor do despacho da f. 1862, da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Débora Aparecida Gonçalves, e deste despacho. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha Rita de Cássia Florinda, arrolada pela defesa da ré Débora Aparecida Gonçalves, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2002.61.25.001281-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)**

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com artigo 71 do Código Penal, por ausência de justa causa (art. 395, III do CPP), sem prejuízo do ajuizamento de nova ação penal caso demonstrada a constituição definitiva do crédito tributário. Ciência da presente sentença à União (Lei nº 11.457/2007 c/c art. 201, 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

**2004.61.25.002232-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO ANTONIO LAZZARI**

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente MÁRCIO ANTONIO LAZZARI, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

**2004.61.25.002637-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA JOSE SANTANA SIMOES DE ALMEIDA(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)**

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar Maria José Santana Simões de Almeida, dando-a como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, estes fixados em 1/10 do salário mínimo. Nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta a ré Maria José Santana Simões de Almeida é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, em favor de entidade a ser definida na fase de execução, mensalmente, pelo tempo da condenação, do valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo (o valor fixado a título de prestação pecuniária toma em conta a ausência de rendimento mensal da acusada, conforme consta na fl. 76 dos autos). É facultado a ré o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. Deverá a ré arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

**2004.61.25.003190-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO NARDO(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA)**

SEGUE TÓPICO SENTENÇA: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver JOÃO PAULO NARDO, qualificado nos autos com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 85, Dr. José Navas,

OAB/SP 61.026 A, no valor mínimo previsto em tabela. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

**2005.61.25.003291-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA(PR012231 - RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente JOSÉ CARLOS DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

**2007.61.25.000560-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO LUIZ SILVA COELHO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

F. 127: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização do réu para a audiência designada nos autos no endereço fornecido às f. 89 e 91.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000465-0** - MARIA CRISTINA DE SOUZA TANGERINO X NILDEMAR MARTARELO DE SOUZA X GENY CASSINI GIAO X MARIA CECILIA CASSINI GIAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.000452-5** - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 344/348: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.27.000543-8** - JOSE MUGNON X THEREZA BUENO LEME MUGNON X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.000872-5** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.001012-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000740-0) PAULO

HENRIQUE FELISBERTO SACARDO X EVANIA RODRIGUES SACARDO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.27.001451-8** - MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.002148-1** - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.000958-8** - EMILIA APARECIDA MEGA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000674-2** - FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.001952-9** - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002024-6** - HELIO APPARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 88: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelos autores para que traga aos autos os extratos ou para que informe sobre a impossibilidade de trazê-los, no prazo de trinta dias. Int.

**2007.61.27.002108-1** - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.002293-0** - HAMILTON DE ANGELO(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.27.004812-8** - PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000417-8** - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.001010-5** - BENEDITA DE SOUZA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.001162-6** - GERALDO FRANCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001335-0** - FRANCISCO TICCOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.002931-0** - EUNICE AMADEU X LUIS ANTONIO AMADEU(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003990-9** - MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.27.004901-0** - JOAO MARTINS FELIZARDO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005191-0** - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005270-7** - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005271-9** - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005309-8** - ELEONORA PINTO BARRETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005331-1** - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005334-7** - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005340-2** - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005352-9** - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005371-2** - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.005390-6** - LIBERATO BENEDICTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIZA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO E SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de dez dias para que Elisa de Toledo Oliveira comprove que também possui titularidade nas contas que deseja a correção. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, pois se ela não tiver titularidade também não terá legitimidade para pleitear. Int.

**2008.61.27.005398-0** - MANUEL MARTINS(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000266-6** - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000269-1** - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.27.000430-4** - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.27.000475-0** - DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO X DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.000656-3** - CELINA ROSA QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002213-5** - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002279-2** - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MAURILIO FERREIRA DE MELLO X MAURILIO FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004828-1** - MILTON FRANCISCO MELLO DANTE X MILTON FRANCISCO MELLO DANTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.000778-7** - NILDO PEREIRA DE LIMA X NILDO PEREIRA DE LIMA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001931-5** - BENEDITO VISCHI X BENEDITO VISCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002588-1** - FELIPE REHDER BONON X FELIPE REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002589-3** - JOAO CARLOS BONON X JOAO CARLOS BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002702-6** - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 116/117: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

### **Expediente Nº 2993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001671-7** - MARIA APPARECIDA PERES FRANCA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores depositados poderão ser levantados pela requerida, valendo como pagamento parcial. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2004.61.27.002192-4** - MARIA LUIZA ARENQUE DE TOLEDO X SERGIO LUIZ DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2005.61.27.000889-4** - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 19/12/2003 - (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2005.61.27.001171-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001170-4) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.Revogo a decisão que antecipou a tutela.Custas pela parte requerente.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001714-4** - JOSE PAULO GIARDINI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001752-1** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 27).Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.001810-0** - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) (...).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00004472-4 (aniversário no dia 01 - fls. 12 e 73), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001893-8** - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto:I - em relação aos períodos janeiro de 1989, março a maio de 1990, fevereiro e março de 1991, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil.II - quanto à correção de junho de 1987, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010603-7, aniversário no dia 01 (fls. 63/64), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.001898-7** - MARISA DIVINA RODRIGUES QUINTINO X JOAO CAMILO QUINTINO(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002137-8 - ANA LUCIA CAVALINI DOS SANTOS REIS(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002156-1 - HELENA DE ASSIS POZZER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma de lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002202-4 - FRANCI FERNANDES CORREA DAVOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002229-2 - KARINA DE SOUZA PEREIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002284-0 - MANOELA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.002584-0 - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011343-0 (aniversário no dia 02 - fls. 47/48), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.003055-0 - JOAO FERREIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do

mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2007.61.27.004035-0** - REINALDO CESAR DE GODOY (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2007.61.27.005210-7** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.002547-9** - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.002699-0** - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI (SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003274-5** - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOSI X IRENE FRANCIOSI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOSI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOSI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOSI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOSI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOSI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Ante o exposto, I- Em relação aos requerentes Irene Franciozi de Cardozo, Hugo Severo de Cardozo, Ana Vera Franciozi Rodrigues da Silva, Marco Antonio Rodrigues da Silva, Maria Antonia Franciozi Copede, Humberto Copede Neto, Regina Helena Franciozi Paschoalinoto, Uilton Antonio Paschoalinoto, Marcos Antonio Franciozi, Conceição Aparecida de Andrade Franciozi, Carlos Alberto Franciozi e Rita de Cássia Barbeta Franciozi (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II- Quanto à requente Maria Lodovina Chaves Franciozi, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00003072-0 (fls. 48/53), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003455-9 - LUCIANA HELENA CALLEGARI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003898-0 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00105119-1 (fls. 21/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003899-1 - LUIZA BUSSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.003901-6 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00131695-0 (aniversário no dia 07 - fls. 17/19), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.003902-8 - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004263-5 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL**

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão da Associação Nacional dos Produtores de Alho como assistente). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.004504-1 - ANTONIO BIACO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004643-4 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.004657-4 - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005322-0 - CELIA MARIA MEGALE BIAJOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00056132-8, 013.00057409-8 e 013.00055994-3 (fls. 22/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005358-0 - LEANDRO FRANCOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00067737-2 e 013.00034126-2 (fls. 15/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005372-4 - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006660-7 (aniversário no dia 11 - fls. 11/12) e 013.00000932-8 (aniversário no dia 01 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005549-6 - MARCIA YUMIKO OGIMA TOMO (SP249179 - THIAGO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005561-7 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005564-2 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005595-2 - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...) Ante o exposto: I- quanto às contas 013.00024608-5, 013.00009963-5 (de titularidade de José Gruli) e 013.00022080-9 (de titularidade de Hilde Pigatti Rosina), em que são requerentes Maria Neide Gruli Deboni, José Carlos Gruli, Antonio Carlos Gruli, João Batista Gruli, Francisco Luiz Gruli, Silvio Geraldo Gruli, Lourdes de Fátima Gruli Barbosa e Daisy Rosina, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II- em relação aos requerentes Edezio Gomes Lourenço, João Menato, Célia de Agostino da Silva, Antonio Cesquim Fogaroli, José Roberto Gomes, Daisy Rosina, Ana Paula de Oliveira Teodoro de Oliveira e Adriana Godoy Gruli, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00022077-9 (aniversário no dia 01 - fls. 19), conta 013.00022054-0 (aniversário no dia 01 - fls. 30), conta 013.00000561-4 (aniversário no dia 07 - fls. 41), conta 013.00012977-1 (aniversário no dia 05 - fls. 52), conta 013.00007841-7 (aniversário dia 01 - fls. 63), conta 013.00024353-1 (aniversário dia 03 - fls. 109), conta 013.00007014-9 (aniversário dia 01 - fls. 133) e conta 013.00013593-3 (aniversário no dia 01 - fls. 144) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2008.61.27.005612-9** - ROBERTO TRIZZINI(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.27.005618-0** - MARIA APARECIDA LAMEU ABE(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020155-0 (aniversário no dia 14 - fls. 16/17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000116-9** - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000118-2** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000119-4** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000120-0** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000198-4** - GERALDO DANIEL DA COSTA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o

andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000258-7 - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011902-4 (aniversário no dia 01 - fls. 61/62), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**2009.61.27.000276-9 - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000292-7 - JAIR MARANGONI(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000307-5 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000381-6 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000383-0 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000384-1 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000385-3 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000386-5 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000388-9 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.000671-4 - ILKA APARECIDA RONCI GALEAZZO(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.002089-9 - GERALDO VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 31/32). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2009.61.27.004237-8 - MANUEL PEREIRA DE JESUS-ESPOLIO X MANUEL ESMERALDO PEREIRA X SONIA REGINA BORTOTO PEREIRA X MARIA FATIMA PEREIRA DE JESUS MARTINS X NELSON MARTINS X MARIA PEREIRA DE JESUS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.27.001170-4 - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA**

ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Revogo a medida liminar. Custas pelos requerentes. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

#### **Expediente Nº 2997**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.001239-6** - JOSE NEWTON BIASIN(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.27.001788-6** - ENOS VACIOTO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.001835-4** - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.002782-3** - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.27.002194-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002202-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.27.000921-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000835-6) ISIO SBARDELLINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.000677-7** - IZABEL TERVEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERVEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2998**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000529-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X WILSON DE SOUZA COELHO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Fls. 592: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, oficiando-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1216**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.00.008249-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Diante do exposto, como não demonstrada a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas nominadas, ficam estas excluídas do rol apresentado às f. 148/149. Não havendo testemunhas de acusação, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa Eledir Batista de Souza (f.134) e Carlos Pires Viana (f.135), residentes em Campo Grande/MS, para o dia 23/02/2010, às 13:30 horas, deprecando-se o ato, quanto às demais testemunhas, com o prazo de 45 dias. Intimem-se os réus, seus advogados, as testemunhas e notifique-se o MPF. I-se.

**Expediente Nº 1217**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.014401-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013064-5) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, nomeio Wanderley João de Oliveira, qualificado, fiel depositário dos veículos HSG 1361, em nome de Desiree Reis de Oliveira, HSF 5702, em nome de Wanderley João de Oliveira, e HSI 4316, em nome de Cândida Camilo Rodrigues. Lavre-se termo de fiel depositário. Oficie-se para a entrega. No prazo de dez (10) dias, o requerente deverá adaptar a petição inicial para embargos do acusado, indicando a União como parte passiva. Em relação às duas pessoas jurídicas, fica-lhes facultada a via processual dos embargos de terceiro. Vista à defesa, fora da secretaria, do presente processo e dos n.ºs 2009.60.00.013064-5 e 2009.60.00.014619-7. I-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 21.01.2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 255**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.00.005111-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSANY MARY ROSOLEN PASQUALINI DA SILVA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X T.C. MODAS LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Antes de examinar o pedido de desbloqueio de valores (f. 119-125), sob cautela, intime-se a executada para que comprove, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de pensão, juntando aos autos extrato bancário detalhado da(s) conta(s)-corrente, tendo em vista a manifestação da exequente (f. 128-129).Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.Após, diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de f. 112, à exequente para requerimentos próprios, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.004469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004151-0) ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo o recurso interposto pela União às fls. 193/198, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.60.02.000468-5** - SANTINO JOSE DE SELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intimem-se o autor e o INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 149/177 pelo réu Otacilio Pereira dos Santos.Sem prejuízo, intime-se o réu Otacílio Pereira dos Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 1373**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.004629-9** - VANDERLEI MAURI SOTILE(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - ESSA X ESCOLA DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA - ESIE

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c. artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

### 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1899**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.60.02.000122-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004998-7) NELSON ROSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por NELSON ROSA, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do CP, c/c art. 3, do Decreto Lei nº 399/1968.O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de fls. 145/146 e 179/181, proferida nos autos nº. 2009.60.02.005056-4.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 62/66, contrariamente em relação ao pedido formulado às fls. 02/08. Decido.O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória.Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 02/08, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 145/146 e 179/181 dos autos n. 2009.60.02.005056-4).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2010.60.02.000123-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004998-7) VICTOR

ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do CP, c/c art. 3, do Decreto Lei nº 399/1968.O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de fls. 145/146 e 179/181, proferida nos autos nº. 2009.60.02.005056-4.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 59/63, contrariamente em relação ao pedido formulado às fls. 02/09. Decido.O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória.Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 02/09, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 145/146 e 179/181 dos autos n. 2009.60.02.005056-4).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2010.60.02.000124-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004998-7) EDMIR PONTES CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por EDMIR PONTES LACERDA, preso em flagrante, pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do CP, c/c art. 3, do Decreto Lei nº 399/1968.O pedido inicial de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de fls. 145/146 e 179/181, proferida nos autos nº. 2009.60.02.005056-4.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 58/62, contrariamente em relação ao pedido formulado às fls. 02/08. Decido.O pedido de liberdade provisória não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liberdade provisória.Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 02/08, sob os fundamentos esposados na decisão (fls. 145/146 e 179/181 dos autos n. 2009.60.02.005056-4).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.02.004605-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002873-0) EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da certidão de folha 27-verso, intime-se o requerente para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca do despacho de folha 27.2. No silêncio voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1375**

#### **MONITORIA**

**2007.60.03.000983-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 32-64 e 65-83.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.000723-7** - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI

E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.60.03.000460-0** - ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.03.000319-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 52-62.

**2008.60.03.001547-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 25-26.

**2008.60.03.001564-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 25-26.

**2009.60.03.000478-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 32-38.

**2009.60.03.000485-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 21-22.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.000084-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA DA CRUZ

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 88-102.

**2008.60.03.000125-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DALMI CANDIDA RAMIRO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 86-124.

**2008.60.03.000216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA DE LOURDES SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 51-65.

**2008.60.03.000227-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOVELINO CRUZ DO NASCIMENTO X PAULINA MORACO DO NASCIMENTO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado Guarantã do Norte/MT as custas referentes à diligência da Carta Precatória nº 322/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$30,00 (trinta reais), conforme consta do ofício 1271/2009, juntado às fls. 64

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.60.03.000237-0** - MARIA JOSE ALVES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA MENDES MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEOPOLDINA BATISTA DE

SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ADELAIDE AMELIA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEODATO ALVES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DIOMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DORVALINA DE PAULA MELO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X IDALINA FRANCO DE MATOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LUIZ RAMOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOANA DOMINGOS DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**2001.60.03.000145-9** - IRCEU BRAGUIM(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2004.60.03.000604-5** - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 214-220

**2004.60.03.000605-7** - PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 242-247.

**2004.60.03.000612-4** - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 212-217.

**2004.60.03.000613-6** - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 210-214.

**2004.60.03.000616-1** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 209-214.

**2004.60.03.000621-5** - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 222-227.

**2004.60.03.000624-0** - JOSE ADALMIR TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 209-214.

**2004.60.03.000641-0** - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 208-212.

**2004.60.03.000646-0** - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 214-219.

**2004.60.03.000656-2** - ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 217-236.

**2005.60.03.000699-2** - MARIA CARVALHO DE LIMA(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**2005.60.03.000707-8** - AKIKO ISHIKAWA KUBO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**2006.60.03.000256-5** - ERNESTO BRUNO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**2007.60.03.000192-9** - ARTEMIA FACINE BORELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a concordância pelo autor dos valores apresentados pelo INSS, resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e, assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.493,21 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.60.03.000811-6** - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 141/157 no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.03.000302-8** - LEONITA ALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.111-112 e 113-115.

**2006.60.03.000396-0** - JURACY MARIA DA SILVA FARIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls.93-117.

**2006.60.03.000443-4** - ANTONIO GARCIA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 91-112.

**2006.60.03.000506-2** - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.102-118 e 119

**2006.60.03.000625-0** - ANTONIO OLIVIO DE FARIAS X AVELINA DE SOUZA FARIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 124-143.

**2006.60.03.000658-3** - MARIA APARECIDA DA GRACA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 131-143.

**2006.60.03.000686-8** - FELICISSIMO INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 156-168.

**2006.60.03.000687-0** - ANTONIO AILTON DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 130-140.

**2006.60.03.000811-7** - JOSE DIVINO FARIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 103-105.

**2006.60.03.000816-6** - MATILDE PAIVA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.83-84 e 85-86

**2006.60.03.000902-0** - ZILDA GOMES FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petições de fls.76-79 e 80

**2007.60.03.000104-8** - IRENE PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 131/144 no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.03.000239-9** - JUARES CARDOSO DE LIMA(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 130-139.

**2007.60.03.000410-4** - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 108-119.

**2007.60.03.000438-4** - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Tendo em vista a informação supra, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Reitero o despacho de fls. 103 para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a documentação necessária para o início da execução em relação à conta comprovada nos autos às fls. 18/19 9conta nº 3541-0, agência 0563), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte exequente.

**2007.60.03.000474-8** - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se decisão acerca do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento.Deixo registrado que, se o presente recurso for recebido apenas no efeito devolutivo, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

**2007.60.03.000714-2** - NELSON CARLOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.2. Juntado os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.4. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.03.000850-0** - ORIDES JACINTO ANTONIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores de R\$ 968,84, referente ao pagamento da condenação, R\$ 96,88, referente aos honorários advocatícios e R\$ 10,64, relativos às custas finais.

**2008.60.00.004898-5** - ROSELI RODRIGUES TRANSPORTE ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP134113 - EDUARDO ANTONIO VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.578,69 (Um mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que o recolhimento da quantia poderá ser feito perante qualquer agência do Banco do Brasil S.A., através de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, sob o código 13903-1. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1377**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.03.000184-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)  
Considerando que a Fazenda Nacional não apresentou restrições quanto ao bem oferecido à penhora, preliminarmente, intime-se o executado para que junte carta de anuência do proprietário do imóvel, observando-se, se for o caso, o que consta do parágrafo 1º do art. 9º da Lei 6.830/80.Int.

#### **Expediente Nº 1378**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.03.000209-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X RUVONEY DA SILVA OTERO X RUVONEY DA SILVA OTERO ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.03.000210-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X CLAUDINIR DE SOUZA SANTOS X MAURIEN KFOURI DE LIMA X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 2000.60.03.001357-3, o qual deverá prosseguir na execução. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.03.000281-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLINIO CARLOS BORTOLOTTI  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fl. 33. Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 2001.60.03.000585-4. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.03.000433-0** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO GOMES TEIXEIRA X MANOEL APARECIDO GOMES TEIXEIRA ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000200-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAIR DA SILVA X SILVANA CRISTINA RIBEIRO FRUCRI X RIBEIRO FRUCRI E CIA LTDA  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 33/35. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.03.000743-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COELHO E VIANA LTDA ME  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 15/18. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.001016-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIM. VIGOR  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.001019-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GENESSI DIVINO LEAL

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000540-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGRO-PECUARIA VALE DO RIO VERDE LTDA.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 26/30.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000065-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 27/29.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1994**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.000707-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Defiro a cota ministerial (fls.128/130). Designo para o dia 28/01/2010, às 13:30 horas, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu observando o endereço fornecido no Termo de Compromisso (Fls.110), nesta Comarca. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente N° 1995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000801-8** - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

VISTOS ETC.Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva da testemunha Maria Aparecida Pereira, conforme requerido pelas partes.Intimem-se a autora, os litisconsortes passivos necessários Rony Ribeiro de Arruda, Hemanuely Ribeiro de Arruda e Mariane Laura Pereira de Arruda, na pessoa de seus representantes legais.Intimem-se os curadores especiais dos menores - Dr. José Moacir Gonçalves, OAB/MS 4631 e a Dra. Martha Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233 para o ato designado.Intime-se o INSS por carta.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se para ciência do defensor constituído.Sem prejuízo, oficie-se às empresas SANESUL, ENERSUL e OI/BRASIL TELECOM, solicitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se consta em seu banco de dados, o último endereço cadastrado do Sr. Juarez Mendes de Arruda.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.**

**Expediente Nº 2308**

**REVISIONAL DE ALUGUEL**

**2004.60.05.001009-1** - AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

(...)reconheço a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do feito e determino remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL, bem como para a baixa do feito e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0003790-0** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 578-593.

**2009.60.06.000971-0** - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação de contestação pelo INSS às folhas 131/139, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações, em seguida conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.06.000037-9** - JOAO RUFINO DE SOUZA(PR041069 - KARINA GISELLI PIMENTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II), bem como requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, providencie o impetrante prova de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, considerando o valor econômico do bem de sua propriedade que pretende restituir.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.06.000808-9** - JOSE MAURICIO INOCENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**ACAO PENAL**

**2000.60.02.000837-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
Defiro o requerido à fl. 481. Depreque-se a oitiva das testemunhas Adão Belizário Mendes de Moraes e Cláudio Palangane ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, em substituição àquelas não localizadas, conforme certidão de fls. 465, 467 e 469.

**2003.60.02.003580-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA) X JOSE MATIAS LEITE X ELOI CHIAPETTI X CLAUDIO NORBUTAS FILHO X NILTON SERGIO JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos Réus JOSÉ MATIAS LEITE e NILTON SÉRGIO JACOBSEN, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Cumram-se, com urgência, as providências determinadas no terceiro e quinto parágrafo do despacho de f. 576-577, quanto aos Acusados ELÓI CHIAPETTI e CLÁUDIO NORBUTAS FILHO. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.60.06.000846-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)  
Não obstante a resposta de fl. 170/178, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu JUN ITI TSUTIDA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine à resposta do réu, às fls. 170/178, insta esclarecer que suas alegações demandam instrução probatória, e serão analisadas após sua conclusão. Sem prejuízo, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à fl. 106. Diante disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 75. Com o cumprimento do ato, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000756-9** - SATURNINODE BARROS COLACHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.06.001016-7** - TEREZINHA FONSECA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000139-0** - ANA FERREIRA DA COSTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000392-1** - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.000707-0** - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001353-7** - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.06.001433-5** - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na sede

deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000305-6** - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000408-5** - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 09:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000412-7** - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000586-7** - EDUARDO FERMIANO BERALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000635-5** - SANTO JOSE PESTANA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000668-9** - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000739-6** - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000856-0** - JOAO AMARO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000982-4** - CONCEICAO FRANCISCA EMIDIO HORVATTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000686-7** - MARIA FELIX DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.06.000085-7** - GECI MARIA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.004148-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer ministerial de fl. 850. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2004.60.05.001430-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALAERTE PASSOS(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**2006.60.06.000827-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X AELTON LUIZ MICHELOTTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Re/ratifico o despacho de fl. 230 para que conste em seu último parágrafo: Designo para o dia 28/01/2010, às 13:30 horas, a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus.

Considerando que a defesa do réu Aelton Luiz Michelotto não informou o endereço das duas últimas testemunhas arroladas à fl. 210, o que inviabiliza a intimação destas acerca da audiência designada, fica a defesa intimada, na pessoa de seu defensor, a trazê-las independente de intimação. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**2009.60.06.000549-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Muito embora tenha se manifestado o Ilustre Representante do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento da ação face as respostas à acusação já apresentadas, verifico pela certidão de fl. 1896, que o réu Clóvis Vieira da Silva ainda não foi citado, razão pela qual deixo para me manifestar no momento oportuno acerca do prosseguimento desta ação. Por outro lado, consta da referida certidão endereço onde o réu poderá ser citado onde, inclusive, já foi intimado em outras oportunidades. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória ao endereço declinado a fim de que seja o réu citado para os termos da denúncia contra ele ofertada, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, deve este, ainda, informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Ademais, verifico que o réu Jocimar Camargo de Oliveira juntou aos autos instrumento de procuração constituindo como suas patronas as advogadas Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 4.176, e Delci Delbon de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894, razão pela qual desconstituo o Dr. Roney Pini Caramit da defesa do réu supracitado. Proceda a secretaria às devidas anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista que até a presente data o referido defensor não foi intimado da nomeação de fl. 1798, intime-o, inclusive, da sua desconstituição da defesa do réu Jocimar. Cumpra-se. Ficam as defesas intimadas para os fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL (A) MARCELA MICHEL STEFANELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 259**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.60.00.010390-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) Alega, um dos requeridos, a declaração da prescrição incidente na presente ação civil pública. Antes de apreciar esta alegação, aguarde-se a realização da audiência que está designada para o próximo dia 04/02/2010. Realizado ou não tal ato, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição alegada, informando a existência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.60.00.009001-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.

O pedido de vistas dos autos feita pelo patrono do réu restou prejudicado ante a certidão de fls. 822 que demonstra que o mesmo já fez carga dos autos. Assim, discipienda qualquer pronunciamento. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o instrumento procuratório, nos termos do caput do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2010.60.07.000003-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DIMEIRA DOS REIS

Em se tratando de pedido de imissão liminar na posse do imóvel, a jurisprudência, em consonância com o art. 37, 3º, do Decreto 70/1966, tem apontado para a necessidade de citação do réu, conforme se vê: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. IMISSÃO NA POSSE. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO. - A IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DO IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/1966, SÓ PODE SER CONCEDIDA MEDIANTE CITAÇÃO DO DEVEDOR, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 37 DESSE DIPLOMA LEGAL. - HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 37 DO DECRETO-LEI N. 70/1966. - AGRAVO IMPROVIDO. (Processo AG 200005000337094; AG - Agravo de Instrumento - 30857; Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; TRF5; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte DJ - Data: 01/08/2002; Página: 509). Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 37, 3º do Decreto-lei 70/66, deixo para apreciar o pedido liminar após a juntada de resposta por parte da ré. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

#### **MONITORIA**

**2009.60.07.000141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

PA 2,10 Indefiro a realização da intimação dos executados via Carta com Aviso de Recebimento - AR, pois a Carta Precatória, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, contém outras determinações além da intimação dos executados, notadamente a ordem para penhorar e avaliar bens suficientes para a quitação da dívida. Assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para previamente recolher as custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71. Autos ao SEDI, para remanejamento da classe processual para de cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000370-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Defiro o pedido de fls. 28. Expeça-se a competente carta precatória no endereço constante às fls. 23. Considerando que a ré possui domicílio em Comarca (Sonora/MS) onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, cumpra-se o determinado do despacho de fls. 20. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000289-4** - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 192-v, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor no montante homologado à fl. 190. Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000800-8** - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUMAR PEREIRA

DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a informação prestada pelo perito às fls. 166, determino a substituição do referido expert pelo perito especializado em ortopedia Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JURNIOR, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2. O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4. O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8. O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele dremular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Tendo em vista que as partes ratificaram os quesitos do juízo (fls. 94 e 98) e que o presente feito se encontra na Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ, com prioridade no julgamento, determino a intimação do perito para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Considerando a substituição acima determinada, oficie-se ao juízo deprecante solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, dando-lhe ciência da presente substituição. Em razão da ausência da confecção de laudo pericial pelo Dr. José Luiz MiKimba Pereira, suspendo a expedição de requisição de pagamento e determino a ciência de sua substituição. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.07.000213-8** - ANTONIA SABINA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2006.60.07.000414-7** - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000069-9** - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Defiro o pedido de fls. 208, uma vez que o dies a quo do prazo para contra-arrazoar o recurso de apelação deu-se em 09/12/2009 e o dies ad quem em 11/01/2010.É incontestado que no período de 09/12/2009 a 11/01/2010 os autos estiverem em poder da apelante, consoante se vê das certidões de fls. 207/v.Assim, intime-se, novamente o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207.Intime-se.

**2007.60.07.000144-8** - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O autor às fls. 93 requer a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Ocorre, porém, que a ação ordinária proposta visava tão-somente o ressarcimento das perdas monetárias decorrentes dos planos de governo, especificamente referentes a junho de 1987, a janeiro de 1989, a março de 1990 e abril de 1990; a sentença de fls. 54/58, por sua vez, reconheceu como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990 e o r. acórdão de fls. 72/74 alterou apenas o índice da correção monetária, mantendo os demais termos. Assim, é forçoso reconhecer que o pedido de expedição de alvará judicial extrapola os limites objetivos da lide, mas por uma questão de economia processual, a fim de evitar a propositura de um novo processo com aquele objetivo, determino a intimação do autor para que comprove seu enquadramento numa das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que autorizam o levantamento de quantia depositada na conta do FGTS.Após deliberação, voltem os autos conclusos para deliberação. Caso não haja nenhuma manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**2007.60.07.000208-8** - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000225-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Defiro a produção da prova oral requeridas por ambas as partes (fls. 368 - réu; fls. 370 - autora).Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.Tendo em vista que o réu já apresentou seu rol de testemunha, (fls. 369), intime-se a parte autora, oportunamente, para que apresente o seu rol.Intimem-se.

**2007.60.07.000415-2** - SEVERINO DE SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cumpra-se o acordo homologado à fl. 137.Antes disso, intime-se o patrono da parte autora para indicar se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se requisição de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000444-9** - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, devem a parte autora e o seu patrono informar, se for o caso, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.3) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários

contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000546-6** - REGIANE MARTINS DA ROSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000612-8** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 191, intime-se a CEF para que complemente as custas processuais que foram recolhidas no valor inferior a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

**2008.60.07.000621-9** - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000643-8** - PEDRO FRANCISCO SOARES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2,10 O INSS peticionou às fls. 126/127 requerendo o afastamento de erro material contido no termo de audiência no qual foi homologado o acordo celebrado entre as partes, pois onde consta a expressão benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deveria ter sido registrado benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, defiro o pedido da entidade ré, de modo que retifico o item 1 do acordo lavrado e homologado às fls. 111/112 para que passe a constar a seguinte redação: 1) a parte requerida implantará, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. Intimem-se as partes.

**2008.60.07.000702-9** - IVAN DE PAULA VIEIRA (MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000002-7** - VINICIUS VENDRUSCOLO (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista vigorar, neste juízo, o entendimento de que deve ser dada prioridade à nomeação de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito anteriormente indicado, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 237 e do Juízo à fl. 234/235. As demais disposições da decisão de fls. 234/235, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, ficando a secretaria autorizada a agendar data para a realização da perícia e intimar as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000004-0** - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista vigorar, neste juízo, o entendimento de que deve ser dada prioridade à nomeação de profissional com a

especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito anteriormente indicado, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do Juízo às fls. 154/155, da ré à fl. 160/161, e sem quesitos da parte autora. Fica a Secretaria autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000079-9** - EDMAR NUNES FUZARO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000117-2** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 41/42, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

**2009.60.07.000145-7** - ASSIS PIMENTA DOS REIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 71: defiro o pedido. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o montante e a periodicidade do auxílio financeiro a ele prestada pelo filho empresário, juntando documentos que possam identificar tanto a natureza quanto o estabelecimento da referida atividade econômica. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000348-0** - JOSE GOMES DE ARAUJO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000366-1** - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Defiro a produção da prova oral requerida, determino o depoimento pessoal da parte autora e do representante legal da parte ré, bem como a oitiva de testemunhas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 13h30min, neste juízo federal. Intimem-se as partes para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Ilização pelos dados que alimentaram o sistema da denunciada, de info. Defiro a produção de prova pericial, pois a Caixa Econômica Federal não negou a emissão do documento (duplicata) através de seu sistema informatizado, fato que se tornou incontroverso. Tornou-se controvertido, portanto, a responsabilização pelos dados que alimentaram o sistema da denunciada, de informação automática, que geraram a emissão da duplicata e não aceitaram a baixa do título através do próprio sistema, uma vez que a instituição financeira alega que o denunciante é o responsável pelos prazos de envio da duplicata para protesto, bem como para cobrança. Desse fato é que poderá ou não decorrer a responsabilização por eventual dano que a parte autora tenha sofrido. Assim, discipienda a prova pericial nos moldes requerida. Apensem-se os presentes autos ao processo cautela nº 2009.60.07.000608-0. Intimem-se.

**2009.60.07.000395-8** - ANESIO PEREIRA COELHO (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que a emenda da inicial (fls. 44/45) não trouxe novos fatos que justificariam nova intimação da ré para oferecimento de outra contestação, a par da colacionada às fls. 29/32, e em razão da ausência de prejuízo processual às partes, intime-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.60.07.000403-3** - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Apesar de decorrido o prazo para o requerido contestar a ação (f. 18-verso), deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia, pois o INSS, que é pessoa jurídica da administração pública indireta, sujeita-se às restrições e prerrogativas próprios de sua condição, consoante art. 320, II, CPC. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência de sua realização. Intimem-se.

**2009.60.07.000495-1** - RAMIRO ANTUNES FLORES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.60.07.000497-5** - ELOIR LARA DE CASTRO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 35/39, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2009.60.07.000498-7** - LINDOLFO MOREIRA CUSTODIO NETO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 35/39, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**2009.60.07.000529-3** - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho. Os documentos acostados com a inicial não são suficientemente hábeis para afastar a presunção absoluta da hipossuficiência alegada. Pelo contrário, as declarações dos impostos territoriais rurais acostadas aos autos são representativas de situação econômica incapaz de ser subsumida aos ditames da lei nº 1.060/50, não sendo crível, a este magistrado, a admissão da tese de que uma pessoa, proprietária de aproximadamente 528 (quinhentos e vinte e oito) hectares de terras (dos quais 378 encontram-se formados por pastagens), onde anualmente se desenvolve atividade pecuária consistente na cria e engorda, em média, de 198 animais de grande porte (bovinos), não possa suportar o ônus referente às custas inerentes à tramitação do feito. Indeferido, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.60.07.000566-9** - RODRIGO OTAVIO SPENGLER (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.60.07.000584-0** - DAMIAO BORGES DOS SANTOS (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a União Federal, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.

**2010.60.07.000002-9** - DNEUZA DO VALE DA SILVA X ELTON DIONS DA SILVA BARBOSA (MENOR) X ELEOMAR DA SILVA BARBOSA (MENOR) (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Observando que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas junta à Caixa Econômica Federal e nem efetuou pedido de assistência judiciária gratuita, nem mesmo juntou declaração de pobreza, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000061-7** - ISAURA MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela petição de fls. 191/192, a parte autora ficou-se inerte (fl. 196-v).Assim, torno líquido o valor de R\$ 28.927,77 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 4.315,27 (quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas.Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000252-3** - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, no mesmo prazo, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000273-1** - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Juízo às fls. 166, torno líquido o valor de R\$ 14.420,18 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 1.442,02 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, expeçam-se as devidas requisições de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000136-1** - CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 233, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos em virtude da alegação de erro material no valor homologado na sentença de fls. 216/217.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.07.000667-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Defiro o pedido de fl. 48, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de protocolamento do pedido, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000482-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDER MUNIZ DOS SANTOS

Instada a recolher as custas processuais exigidas pelo Juízo Estadual para expedição da carta precatória para citação do executado, a exequente, intimada, ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 22.Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000484-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ANGELICA MENDONCA

Defiro o pedido de fl. 22, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de protocolamento do pedido, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000488-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES

Defiro o pedido de fl. 38, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de protocolamento do pedido, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000489-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

Instada a recolher as custas processuais exigidas pelo Juízo Estadual para expedição da carta precatória para citação do executado, a exequente, intimada, quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 22.Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.07.000001-7** - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

Vistos.O artigo 223, caput do Provimento COGE n. 64/2005, determina que o recolhimento das custas seja realizado junto à Caixa Econômica Federal, mas o comprovante de fl. 15 revela que referida determinação não foi cumprida pela impetrante.Destarte, intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impetrante.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.07.000501-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL

Defiro o pedido de fls. 132.Expeça ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço de DIVA ARANTES DE SOUZA LEAL constante nos respectivos cadastros.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000012-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO X EDUARDO BERTO

Indefiro o pedido de fls. 75 em razão da certidão de fls. 76.Intime-se a parte autora para que comprove nos presentes autos o recolhimento das diligências, consoante determinado às fls. 73 e informado às fls. 76.Oficie-se à Comarca de Várzea Grande/MT solicitando informações acerca do andamento processual da Carta Precatória n. 482/2009.Cumpra-se.

**2009.60.07.000608-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000366-1) FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Aguarde-se o julgamento da ação principal (2009.60.07.000366-1).Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.07.000368-5** - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.07.000118-3** - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Compulsando os autos, observo que as guias GRU - Guia de Recolhimento da União anexadas às fls. 226/227, referem-se às custas processuais dos autos 2008.60.07.000513-6 (Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária), conforme noticiado pela executada às fls. 225. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 230, informe o exequente se os honorários

advocatícios provenientes da condenação da sentença de fls. 194/198 foram incluídos no parcelamento da dívida principal, consoante informação da executada às fls. 222 e demonstrado pelos documentos de fls. 223/224. Intime-se.

**2008.60.07.000133-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Defiro o pedido de fls. 142. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e novamente à Secretaria da Receita Federal solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço da ré JULIANA LACUEVA STRIQUER constante nos respectivos cadastros. Intimem-se.

**2008.60.07.000491-0** - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito n prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.